

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
INSTITUTO DE DIREITO ECONÓMICO
FINANCEIRO E FISCAL DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY
INSTITUTE OF ECONOMIC, FINANCIAL AND TAX LAW
OF THE UNIVERSITY OF LISBON LAW SCHOOL

C&R

REVISTA
DE CONCORRÊNCIA
E REGULAÇÃO
COMPETITION
AND REGULATION

ANO/YEAR XIII • NÚMERO/No 49
JANEIRO/JANUARY • JUNHO/JUNE 2022
PERIODICIDADE SEMESTRAL/SEMESTER



INSTITUTO
DE DIREITO
ECONÓMICO
FINANCEIRO
E FISCAL FDL



Autoridade da
Concorrência

REVISTA
DE CONCORRÊNCIA
E REGULAÇÃO

ANO XIII • NÚMERO 49
JANEIRO – JUNHO 2022

REVISTA DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

Direção/Editorial Chairs

MARIA JOÃO MELÍCIAS • MIGUEL SOUSA FERRO

Presidência do Conselho Científico/Scientific Council Chairs

MARGARIDA MATOS ROSA • EDUARDO PAZ FERREIRA

Presidência do Conselho de Redação/President of the Executive Editorial Board

RICARDO BAYÃO HORTA

Conselho Consultivo/Advisory Board

JOÃO E. GATA • NUNO CUNHA RODRIGUES



INSTITUTO
DE DIREITO
ECONÓMICO
FINANCEIRO
E FISCAL FDL



Autoridade da
Concorrência

REVISTA DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

Ano XIII • Número 49

janeiro – junho 2022

DIRETORES

MARIA JOÃO MELÍCIAS
MIGUEL SOUSA FERRO (Diretor-Adjunto)

PROPRIETÁRIOS

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Av. de Berna, 19
1050-037 Lisboa
NIF: 506557057

IDEF

FACULDADE DE DIREITO

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa
NIF: 506764877

SEDE DA REDAÇÃO

Avenida de Berna, 19
1050-037 Lisboa

EXECUÇÃO GRÁFICA

UNDO, L.^{DA}
Estrada do Algueirão, 64
2725-019 Mem-Martins

NOVEMBRO 2022

N.º DE REGISTO NA ERC

126126

ESTATUTO EDITORIAL

http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Paginas/Revista-CR.aspx

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação
são da exclusiva responsabilidade do(s) seus(s) autor(es).

A C&R tem uma política de acesso livre e gratuito.

Os artigos poderão ser lidos, descarregados, copiados, distribuídos, impressos,
pesquisados ou utilizados para qualquer propósito legal, sem barreiras financeiras,
legais ou técnicas. Os autores detêm o controlo da integridade do seu trabalho
e o direito a ser reconhecidos e citados.

ÍNDICE

9 EDITORIAL

13 DOUTRINA

13 Doutrina geral

15 Luís Miguel Caldas – *Dez anos do tribunal da concorrência, regulação e supervisão – algumas notas e propostas*

31 Manuel Queiroz Ribeiro – *O regime dos auxílios de estado – reflexões a propósito do quadro temporário covid-19 e da necessidade de flexibilização das regras gerais*

73 Marc Barennes – *Third party funding: an attorney's perspective on how to choose a funder*

83 Sónia Moura – *Advocacy and competition impact assessment supporting pro-competitive reforms in self-regulated professions and the transport sector – the portuguese competition authority experience*

89 JURISPRUDÊNCIA GERAL

91 Jurisprudência de concorrência da União Europeia – janeiro a junho de 2022

111 Notas Curriculares

143 Índice consolidado por temas

144 Colaboração com a Revista de Concorrência e Regulação

145 Órgãos Sociais

EDITORIAL/EDITORIAL NOTE

Maria João Melícias

Miguel Sousa Ferro

A partir deste número, a Revista de Concorrência & Regulação passa para uma publicação semestral. Esta alteração visa maximizar a eficiência da organização desta publicação, agora que se adotou a prática sistemática de publicar os artigos individuais *online* de modo antecipado, assim que ficam disponíveis. Permite-se, assim, aos autores verem o seu trabalho publicado o mais rapidamente possível, e aos leitores acederem a estes trabalhos sem demora, ao mesmo tempo que se continua a organizar uma versão compilada da Revista com os artigos que vão sendo publicados ao longo de cada semestre.

O número 49 abre com um artigo da autoria de Luís Miguel Caldas, Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, fazendo o

Starting with this issue, the Revista de Concorrência & Regulação is moving to a biannual publication. This change is meant to maximize the efficiency of the organization of this publication, now that it has been possible to adopt a systematic practice of publishing individual papers online in advance access, as soon as they become available. In this manner, authors are able to see their work published as soon as possible, and readers are able to access these papers without delay, at the same time as we continue to organize a compiled version of the Journal with the papers that are published in each semester.

Issue 49 opens with a paper authored by Luís Miguel Caldas, Presiding Judge of the Judicial Court of the District of Santarém, providing a general overview of the past and present of the

ponto da situação do passado e presente do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no 10.º aniversário da sua criação. Sem tomar posição, o texto apresenta múltiplos argumentos que poderiam militar contra a decisão de criação de um tal tribunal especializado. Por outro lado, o autor defende claramente a opção de localização deste tribunal em Santarém, referindo que este debate é um “*resquício ultrapassado de uma visão centralista da Justiça*”. Identifica o autor vários desafios presentes ao Tribunal e faz três propostas:

- (i) completar digitalização dos processos;
- (ii) simplificar e reduzir articulados das partes; e
- (iii) limitar o tempo de depoimentos testemunhais.

Manuel Queiroz Ribeiro debruça-se sobre o quadro temporário adotado pela Comissão Europeia sobre os auxílios de Estado relativos à reação à pandemia Covid-19, propondo um “relaxamento” permanente destas normas. O autor parece entender que tal é necessário para promover campeões Europeus e reagir à subsidiação de grandes empresas por países não Europeus, bem como para responder aos desafios da transição verde e digital.

Marc Barennes, advogado francês especializado em ações coletivas, fornece-nos um resumo de lições

Competition, Regulation and Supervision Court, on the 10th anniversary of its creation. While not taking a position on this issue, the paper presents multiple arguments which could be put forward against the decision to create such a specialized tribunal. On the other hand, the author takes a firm stand in favour of the option of basing this court in Santarém, describing this debate as an “outdated leftover of a centralized view of Justice”.

The author identifies several current challenges that the Court is facing, and presents three proposals:

- (i) achieving full digitalization of case files;*
- (ii) simplifying and reducing submissions by parties;*
- (iii) setting time limits for witness statements.*

Manuel Queiroz Ribeiro analyses the temporary framework adopted by the European Commission concerning State Aid relating to the Covid-19 pandemic, proposing a more permanent relaxation of these rules. The author apparently believes that this is necessary to promote European champions and to react to the subsidization of large companies by non-European countries, as well as to reply to the challenges of green and digital transition.

Marc Barennes, a French lawyer specializing in collective redress, provides us with a summary of the lessons learned in his years of experience

aprendidas com anos de experiência com procura e negociação de financiamento de contencioso por terceiros. Traça um retrato de um mercado em forte crescimento que fornece aos litigantes muito mais opções do que até recentemente, mas que exige cuidados e conhecimentos especializados.

Sónia Moura descreve a experiência e conclusões a que chegou o estudo da Autoridade da Concorrência, em conjunto com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, relativo às profissões liberais e ao setor do transporte, bem como a sequência dada a estas propostas.

looking for and negotiating third party funding agreements. He describes a market undergoing a strong expansion, which provides litigants with a lot more options than until recently, but which already requires caution and specialized knowledge.

Sónia Moura describes the experience and conclusions reached in the study of the Portuguese Competition Authority, together with the Organization for Economic Cooperation and Development, relating to self-regulated professions and to the transport sector, as well as the follow-up given to these proposals.

C&R

DOCTRINA

Doutrina geral

DEZ ANOS DO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO – ALGUMAS NOTAS E PROPOSTAS¹

Luís Miguel Caldas

ABSTRACT *The paper reflects the author's perspective by making a critical reflection on the specialisation of the Competition Court, its location and the existing challenges. Beyond an analysis of the context of the Court's activity, three concrete measures are proposed for the future improvement of the Court's activity: full procedural digitisation; simplification of pleadings/ decreasing the length of procedural documents; limitation of the time of testimonies.*

SUMÁRIO 1. Introdução. 2. O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e a especialização. 3. O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e Santarém. 4. Expectativas em torno da actividade jurisdicional do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: Justiça Preditiva? 5. Três simples propostas para a melhoria de funcionamento do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: Digitalização, simplificação e limitação do tempo.

KEY-WORDS Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – Especialização do tribunal – Localização do tribunal – Digitalização processual – Simplificação dos articulados – Limitação do tempo dos depoimentos testemunhais

1. INTRODUÇÃO

No mundo actual, caracterizado por uma elevada dinâmica dos mercados internacionais, a inovação e a concorrência, além de forças motrizes vitais ao

1 O presente texto corresponde, na sua essência, ao discurso que proferi nas III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e que decorreram no Convento de São Francisco, na cidade de Santarém, no dia 13 de Maio de 2022, cuja abertura coube ao Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Henrique Araújo, e à Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Lucília Gago. Por opção do autor, o texto não está redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de Julho, mas sim na grafia anterior.

desenvolvimento generalizado e abrangente de novos produtos e serviços, traduzem factores decisivos para o bem-estar económico.

A concorrência é fundamental para a criação e diversificação de produtos e de serviços disponibilizados aos consumidores e para o incremento da liberdade de acesso ao mercado, contribuindo para a existência de preços competitivos, gerando desenvolvimento da economia e desempenhando um papel essencial na própria inclusão social.

A consolidação de uma economia de mercado e aberta implica, em primeira linha, a defesa da concorrência, sendo um dos objectivos da União Europeia proporcionar aos cidadãos europeus um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras e um mercado interno em que a concorrência é livre e não falseada.²

Em linha com o Direito emanado da União Europeia, a Constituição da República Portuguesa – após definir como uma das tarefas fundamentais do Estado promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais – proclama como uma das incumbências prioritárias do Estado assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.³

O objectivo primacial do direito da concorrência consiste, sinteticamente, na defesa, preservação e promoção das estruturas concorrenciais do mercado.⁴

Num Estado de Direito democrático, promotor da liberdade de mercado e de uma sã concorrência, o sistema jurídico deve conceder aos Tribunais a jurisdição não só para responsabilizar os agentes económicos que atentam contra o regular funcionamento do mercado, o que é indispensável ao seu correcto funcionamento – *tutela sancionatória* –, como a competência para, em situações de violação das regras da concorrência, indemnizar os lesados por essas condutas – *tutela compensatória e ressarcitória*. É irrefutável, ademais, que a construção, manutenção e robustecimento de um efectivo sistema de

2 Cf., artigos 2.º, 3.º, n.º 1, al. g), e 3.º-A, n.º 1, do Tratado CEE (Roma), com a redacção conferida pelo Tratado UE (Maastricht).

Vejam-se, em especial, os artigos 101.º e 102.º do TFUE.

3 Cf. artigos 9.º, al. d), e 81.º, n.º 1, al. f).

4 Albuquerque, 1990.

concorrência, dentro da União Europeia, está directamente relacionada com a possibilidade de recurso a acções de indemnização por perdas e danos decorrentes de práticas violadoras das regras da concorrência.⁵

Numa *brevíssima viagem* pelo direito da concorrência nacional, o primeiro passo que abriu caminho ao regime de preços livres, ao abolir grande parte das regras corporativas e de intervenção estatal na fixação de preços, foi dado pelo Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, a que se seguiria o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que veio estabelecer o regime geral de defesa e promoção do direito da concorrência.⁶

Já em 2003 a legislação da concorrência foi alvo de uma nova reforma, através da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, cujo objectivo prioritário foi a agilização e flexibilização dos mecanismos de acesso aos mercados por parte das empresas, retirando definitivamente ao Estado o papel de “*actor directo nas actividades económicas*” que passou a ser desempenhado pela Autoridade da Concorrência.⁷

Concomitantemente, procedeu-se a uma “*centralização ou unificação, em benefício dos tribunais judiciais, da competência para conhecer as decisões da*

5 O Tribunal de Justiça da União Europeia consagrou o papel proeminente dos tribunais nacionais no domínio do direito da concorrência, ao estabelecer que “(...) *na ausência de regulamentação comunitária na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e regular as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que para os cidadãos resultam do efeito directo do direito comunitário, desde que essas modalidades não sejam menos favoráveis do que as das acções análogas de natureza interna (princípio da equivalência) e não tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária (princípio da efectividade)*” (sic) [Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro de 2001, *Courage c. Crehan*, C-453/99, EU:C:2001:465 (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999CJ0453>)].

O Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras da concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, estabeleceu, no ponto sétimo das considerações iniciais, que “*Os tribunais nacionais desempenham uma função essencial na aplicação das regras comunitárias de concorrência. Ao deliberarem sobre os litígios entre particulares, salvaguardam os direitos subjectivos decorrentes do direito comunitário, nomeadamente através da concessão de indemnizações às vítimas das infracções (...)*”.

6 Como refere Marta Vicente (2012: 10): O Decreto-Lei n.º 371/93 “*assentava numa divisão ou repartição de competências entre o Conselho da Concorrência, por um lado, e a Direcção-Geral da Concorrência e Preços e o ministro, por outro. Ao contrário do que sucede actualmente, previa-se uma repartição da competência jurisdicional: se das decisões proferidas pelo Conselho da Concorrência em matéria de práticas restritivas da concorrência cabia recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, as decisões ministeriais relativas ao controlo de operações de concentração de empresas deviam ser conhecidas pelo Supremo Tribunal Administrativo, em sede de «recurso contencioso»*”.

7 A este respeito, Henrique, 2020: 118.

Autoridade da Concorrência, sejam elas emitidas em procedimentos administrativos ou contra-ordenacionais.⁸

A nova Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, veio estabelecer que das “*decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão*” – cf. artigo 84.º, n.º 3.

Por fim sinaliza-se a relevância da Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, que operou a transposição da Directiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infracção às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia – a Directiva *Private Enforcement* –, procedendo, simultaneamente, à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, e à quarta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que ampliou o leque da competência material do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – cf., em especial, o artigo 22.º.

2. O TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO E A ESPECIALIZAÇÃO

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (doravante, “TCRS”), criado pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, e instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de Março, completou, no pretérito dia 30 de Março de 2022, dez anos da sua instalação.

Este Tribunal surgiu com a finalidade de agilizar a tramitação dos processos judiciais, especialmente no âmbito do direito da concorrência, tratando-se de um tribunal de competência territorial alargada, com sede na cidade de Santarém e com jurisdição nacional.⁹

8 Vicente, 2012: 10.

9 Muito infeliz foi a redacção original do n.º 1 do artigo 112.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (doravante, “LOSJ”), no qual após se prever, especificamente nas als. a) a d), a competência do TCRS para apreciar os recursos contra-ordenacionais de actos da Autoridade da Concorrência, da Autoridade Nacional de Comunicações, do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do Instituto de Seguros de Portugal, se estipulou, na al. e), uma competência genérica para apreciar os recursos contra-ordenacionais “[d]as demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão” (sic).

Esta redacção demasiado aberta da al. e) do artigo 112.º, n.º 1, da LOSJ, suscitaria diversos conflitos negativos de competência em torno da interpretação do conceito de “*entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão*” – cf. Ferro, 2017: 157-170.

A par da área contra-ordenacional, desde 2018, compete ao TCRS, no âmbito da jurisdição civil, julgar as acções de indemnização cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infracções ao direito da concorrência, acções destinadas ao exercício do direito de regresso entre co-infractores, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais acções, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018. Por fim, compete-lhe julgar todas as demais acções civis cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infracções ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º, todos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, em normas correspondentes de outros Estados-Membros e/ou nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais acções, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018.

A criação do TCRS traduziu uma opção legislativa nacional, enquadrada pelo memorando de entendimento celebrado a 17 de Maio de 2011, entre Portugal e a *troika* – formada pela União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional –, consagrando uma opção deliberada pela instituição de um tribunal especializado, em matéria de concorrência, regulação e supervisão, que apenas conhece paralelo nos Estados-membros da Áustria, Malta e Polónia, para além do Reino Unido que entretanto abandonou a União Europeia.¹⁰

Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 32/XI/1 exarou-se que “[a] criação (...) do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão permite assegurar uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio, tribunais onde o número de pendências é muito elevado. Às vantagens inerentes à redução do número de processos que aí se encontram, juntam-se a especial complexidade destas matérias, o impacto supra nacional dos bens jurídicos em causa e motivos de celeridade no andamento das decisões, garantindo uma decisão mais célere e mais adequada para estas questões”.¹¹

A questão só ficaria superada com a nova redacção daquele preceito legal, introduzida pelo artigo 22.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, ao elencar exaustivamente as 11 entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão de cujos actos cabe recurso para o TCRS.

10 Conforme explica Miguel Sousa Ferro (2017: 203): “São minoritários os Estados-membros da União Europeia que, até agora, optaram por criar tribunais especializados similares ao TCRS. (...) [N]a maioria dos restantes Estados, alcança-se um grau variável de especialização através da concentração de alguns destes tipos de processos numa secção de um determinado tribunal, tanto na primeira instância como nas instâncias de recurso (Alemanha, Bulgária, Espanha, França, Itália e Roménia)”.

11 Cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=35425>.

Está-se, por conseguinte, perante um tribunal especializado em matérias relacionadas com o direito da concorrência, regulação e supervisão.

Para Marta Vicente, “[a] especialização jurisdicional anda ligada à natural «assimetria informativa» que existe entre os actores institucionalmente relevantes do mercado (os operadores e as agências, fundamentalmente), por um lado, e os juízes que são chamados a conhecer os actos de regulação, por outro. A natureza especificamente técnica (regulação económica) ou económica (disciplina da concorrência) desses actos só com uma adequada especialização pode ser mitigada. Este fosso exprime-se através da área vocabular hermética com que o juiz tem de trabalhar e que tem de dominar minimamente se quiser poder pronunciar-se sobre o litígio em causa em termos que não sejam meramente formais-procedimentais (...)”.¹²

Miguel Sousa Ferro, por seu lado, enfatiza: “A necessidade de estudo aprofundado de jurisprudência específica e extensa para compreensão de um direito pouco positivado, a necessidade de uma abordagem interdisciplinar com elevada dependência da ciência económica e a necessidade de recurso a conhecimentos altamente especializados de diferentes áreas científicas e técnicas, consoante a área de regulação, fazem com que um número significativo das pronúncias do TCRS impliquem um elevado esforço de preparação e estudo para os magistrados”.¹³

É inegável que, com alguma frequência, mas não sendo a regra, o TCRS tem-se deparado com a distribuição de processos de elevada complexidade, sendo certo que a complexidade processual é apanágio de todos os tribunais, em maior ou menor escala, especialmente quando falamos de instâncias centrais.

Centrando a atenção nos recursos de contra-ordenação, os quais têm ocupado mais significativamente a actividade jurisdicional do tribunal até esta data, regista-se que o número total de processos de complexidade elevada – acima dos 100 000 € – e muito elevada – acima dos 500 000 € – distribuídos, desde 2017 até 2021 se cifrou em 68, pelo que a média se situou na ordem dos 14 processos/ano, ou menos de 5 processos/ano por cada lugar de juiz. Os restantes processos contra-ordenacionais ocupam cerca de 90% da actividade do tribunal. No corrente ano de 2022, e até meados do mês de Maio, entraram em todo o tribunal 5 processos de complexidade elevada e muito elevada.¹⁴

Não parece, contudo, desejável que, pelo facto de o TCRS ter de lidar com a natureza de processos com que tem de lidar, e em que são habitualmente partes algumas das empresas mais conhecidas do país, das mais diversas áreas

¹² p. 14.

¹³ Ferro, 2017: 151.

¹⁴ Dados retirados do sistema *Citius*.

económicas e financeiras, e alguns dos seus protagonistas mais conhecidos (designadamente banqueiros e gestores) conduzindo a uma frequente exposição mediática do tribunal – normal numa sociedade democrática e evoluída –, tais idiosincrasias possam, subliminarmente, contribuir para converter o TCRS num qualquer “*tribunal especial*”, qual epicentro do sistema judiciário.

A problemática da criação de tribunais e juízes especializados no espaço europeu foi objecto de análise atenta do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (doravante, “CCJE”) que, reunido em Paris em 2012, emitiu, a final, o conhecido “*Parecer sobre a Especialização de Juízes*”.¹⁵

Trata-se de um documento importante, talvez um pouco descurado pela nossa doutrina, no qual se salienta um ponto fulcral: todos os Juízes, sejam *generalistas* ou *especializados*, devem ser especialistas na *arte de julgar* e ser capazes de analisar e compreender os factos e a lei de modo a tomar decisões em todos os casos, quaisquer que sejam as matérias com que se confrontem.

O parecer do CCJE acentua que a especialização do juiz oferece vantagens ao permitir-lhe assegurar o aprofundamento de conhecimentos e a aquisição de experiência no âmbito da sua competência, tendendo, conseqüentemente, a proferir decisões judiciais de melhor qualidade e aumentando, desse modo, a autoridade da sua jurisdição. Por seu turno, aduz que a concentração de determinados processos judiciais num círculo de juízes especializados pode favorecer a uniformização jurídica das decisões e, por conseguinte, a segurança jurídica.

Todavia, o parecer alerta para os possíveis limites e perigos da especialização.

Sem esgotar essas advertências, coloca em evidência, desde logo, a questão da tendência para a reprodução das decisões judiciais anteriormente tomadas sobre um mesmo assunto, o que pode fazer perigar a evolução jurisprudencial em coerência com as necessidades da sociedade, problema que será tanto maior quanto mais restrito for o número de juízes que analisam determinadas questões ou matérias jurídicas.

Adverte o parecer, igualmente, para o facto dos juristas especializados tenderem a desenvolver uma linguagem e conceitos específicos de uma área jurídica que muitas vezes são desconhecidos dos demais juristas, o que pode conduzir a uma *compartimentação* do direito e do processo, e desviar os juízes

15 *Opinion (2012) number 15 of the Consultative Council of European Judges on the Specialization of Judges, adopted at the 13th plenary meeting of the CCJE (Paris, 5-6 November 2012)*, disponível em <https://rm.coe.int/16807477d9>.

especializados das realidades jurídicas comuns a outras matérias, afastando-os potencialmente dos princípios gerais e dos direitos fundamentais, com prejuízo para o princípio da unidade do direito e da segurança jurídica.

Lembra, ainda, que, em determinadas situações, a especialização dos juízes pode ser perniciososa à unidade do próprio sistema judicial, dando aos juízes especializados a impressão que os seus conhecimentos em determinada área jurídica os colocam num patamar diferenciado dos restantes juízes, como que pertencendo a uma *elite de juízes*, podendo igualmente criar no público a impressão de que alguns juízes são *super juízes* ou que, pelo contrário, um determinado tribunal mais não é do que um órgão puramente técnico separado do sistema judicial.

Por fim, e não esgotando todos os pontos do parecer, avisa-se que a criação de tribunais altamente especializados pode ter o propósito ou o efeito de separar os juízes aí colocados do restante corpo judicial, tornando-os mais vulneráveis a uma maior pressão das partes, dos interesses de determinados grupos e de outros poderes do Estado.

Seja como for, a realidade é que, em Portugal, o legislador tomou uma opção firme pela criação de um tribunal especializado para lidar com os recursos contra-ordenacionais e, igualmente, com a maioria dos litígios civis emergentes do direito da concorrência e regulação, evidenciando o TCRS alguns processos que lidam com matérias com elevada tecnicidade e cujas decisões têm tendencialmente um relevante impacto no sector económico e na vida dos próprios consumidores.

3. O TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO E SANTARÉM

Uma outra questão que mereceu especial enfoque de alguns autores, aquando da instalação do TCRS, relaciona-se com a sua localização geográfica, dado que, mesmo antes da acomodação deste tribunal em Santarém, algumas vozes se manifestaram contra a sua presente sede.

Argumentou-se, então, entre outros aspectos, que a “*esmagadora maioria dos cidadãos que terão que se deslocar a tal tribunal estão baseados em Lisboa, numa proporção que não tem proximidade com a de qualquer outra área especializada da justiça*”, aludindo-se, inclusive, a uma “*ineficiência económica acrescida gerada por uma peregrinação constante, de Lisboa para Santarém, de funcionários do Estado, advogados, estagiários, assessores económicos ou outros peritos, representantes das empresas, ou testemunhas, para efeito de audiências de julgamentos (quantas*

*vezes adiadas e que, atenta a complexidade deste tipo de processos, podem decorrer durante semanas), ou meras consultas de processos”.*¹⁶

Salvo o devido respeito, além de os 10 anos já transcorridos desde a instalação do TCRS na sua actual sede não terem confirmado estes receios, considera-se que a questão da localização do tribunal não representa, na presente data, um problema, constituindo essa “preocupação” uma questão lateral que não pode escamotear aspectos bem mais relevantes relacionados com o modo de funcionamento da justiça na globalidade, e do TCRS em particular.

Tal visão, defensora de uma hipotética localização do TCRS na capital do país, a existir ainda hoje, mais não é do que um resquício ultrapassado de uma visão centralista da Justiça, apenas compreensível pelo facto objectivo de em Lisboa se sedearam a maioria das entidades administrativas de regulação e supervisão e muitos dos mais importantes escritórios de advocacia do país, o que não impressionará especialmente atendendo aos recursos tecnológicos e informáticos existentes em pleno século XXI, mormente as plataformas digitais acessíveis a todos os operadores judiciários.

A tecnologia hoje existente permite, sem qualquer dificuldade de monta, a realização de diligências judiciais, inquirições de partes, de testemunhas e de peritos, se necessário for, por videoconferência, a partir de qualquer parte do país e inclusive do estrangeiro, a que se soma o facto objectivo de a obrigatoriedade da tramitação electrónica dos processos judiciais pendentes neste tribunal, como na esmagadora maioria dos tribunais portugueses, não olvidando, por fim, que Santarém, além da sua centralidade, dispõe de óptimas vias de acesso ao norte e ao sul do país, quer rodoviárias, quer ferroviárias.

4. EXPECTATIVAS EM TORNO DA ACTIVIDADE JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO: JUSTIÇA PREDITIVA?

Os cidadãos e as empresas que demandam os Tribunais, num Estado de Direito democrático, procurando a tutela jurisdiccional efectiva dos seus direitos, reclamam do sistema judiciário uma resposta de qualidade e temporalmente adequada, para o que convergem dois aspectos essenciais: 1.º) a capacidade dos tribunais e 2.º) a independência dos tribunais.

¹⁶ Anastácio, 2011: 53.

Em sentido análogo, Nuno Ruiz, in *Jornal de Negócios*, de 20 de Março de 2012 (https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/concorrenciaregulacao/detalhe/nuno_ruiz_tribunal_da_concorrecircncia_em_santarea-cutem_quoteacute_inexplicaacutefulquot).

Focando a atenção na acção jurisdicional do TCRS, a questão da *Capacidade* relaciona-se, indelévelmente, com os recursos disponíveis, tanto materiais como humanos: a crescente demanda do tribunal, mais recentemente na área da jurisdição cível, fruto do incremento da propositura de acções de *private enforcement* da concorrência, e a falta de meios próprios, designadamente instalações, coloca-o à mercê da boa vontade de serviços que não estão sob a sua jurisdição, sendo evidente a preocupação que o Conselho Superior da Magistratura e a presidência do tribunal¹⁷ têm manifestado, desde há vários anos, junto do Ministério da Justiça e das entidades sob a sua tutela, em especial, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

A questão da *Independência*, princípio basilar do Estado de Direito democrático, é especialmente delicada, porquanto, a maior visibilidade de actuação do tribunal pode conduzir quer a tentativas de pressão, quer a uma ingerência indirecta do poder político, através, designadamente, da implementação de sucessivas políticas de reforma da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que poderão afectar o *acquis já* consolidado.

Dada a natureza dos assuntos debatidos no TCRS, mormente quando analisa e decide recursos de contra-ordenação em que são aplicadas coimas de elevado valor, quer as entidades de supervisão e regulação, por um lado, quer as empresas visadas e os seus responsáveis, por outro lado, desejam (e exigem) uma elevada previsibilidade das decisões judiciais tomadas.

Num recente texto, Carlo Vittorio Giabardo, catedrático italiano, escreve, com alguma ironia, que “[o] direito, para ser funcional à economia e às práticas quotidianas, deve aspirar a ser geométrico, matemático, científico, certo, capaz de prever: numa palavra, «previsível»”.¹⁸

Salienta o autor que, embora tardiamente, conceitos como tecnologia jurídica, inteligência artificial, justiça digital e justiça cibernética estão agora em voga, sendo o fio condutor deste vasto universo técnico-jurídico a noção de “Justiça Preditiva”, definida como a necessidade de que as consequências legais das nossas acções sejam tanto quanto possível previsíveis – e previsíveis antecipadamente –, e que a margem de incerteza seja reduzida ao mínimo, até potencialmente desaparecer.

17 É de realçar que o TCRS, para além de estar dotado de um quadro completo de três juizes, tem beneficiado, com regularidade, da adopção concertada de diversas medidas gestionárias entre a presidência da Comarca e o Conselho Superior da Magistratura, designadamente através da colocação adicional de juizes para lá do quadro desde Setembro de 2020.

18 Giabardo, 2021: 2.

O objectivo da *justiça preditiva* é, em síntese, tornar transparentes as consequências das acções humanas, em caso de conflito, através da utilização de grandes bases de dados (*big data*), ou seja, imensas colecções de informação, que a mente humana não seria capaz de compilar, e cuja análise e combinação permite descobrir estruturas e padrões de regularidade, enquanto antes apenas se podia ver caos, confusão e aleatoriedade. É o poder do algoritmo.

A realidade é que, como adverte este autor, fazer justiça é muito mais difícil do que só aplicar a lei de forma fria. O direito paira no equilíbrio entre a certeza (que pressupõe imutabilidade) e a necessidade de adaptação (que implica, por definição, a evolução e, por conseguinte, a incerteza): as normas legais devem ser adaptadas às especificidades dos casos concretos, evoluir e ser adaptadas, especialmente quando a sua interpretação ou aplicação parece ser ou é injusta.¹⁹

Conclui este autor: “*Julgar significa, portanto, não ser impenetrável. Julgar significa «sintonizar». O julgamento é um contexto emocional; os tribunais são os lugares emocionais por excelência, e todos os participantes no litígio são também seres emocionais*”.²⁰

O que se afirma é tão válido para um julgamento de um qualquer tribunal de competência genérica ou especializada como o é, igualmente, para um julgamento do TCRS.

5. TRÊS SIMPLES PROPOSTAS PARA A MELHORIA DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO: DIGITALIZAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E LIMITAÇÃO DO TEMPO.

Termino com três propostas muito concretas, de *iure constituendo*, que não sendo exclusivas deste tribunal, penso poderão contribuir para melhorar o modo de funcionamento do TCRS e que passo a sumariar: Digitalização processual integral; Simplificação dos articulados/diminuição da prolixidade das peças processuais; Limitação do tempo dos depoimentos testemunhais.

Vejamos, nuclearmente, cada uma destas ideias.

19 Ao conduzir um julgamento e decidir a final, o juiz tem de separar o complexo dialéctico entre regras e princípios jurídicos, avaliar cuidadosamente a evolução das necessidades e interesses da sociedade, devendo, perante um novo caso, “descobrir” uma solução legal e justificá-la. Ora, estes são fins que estão em desacordo com os objectivos frios da justiça algorítmica – Giabardo, 2021: 9.

20 Giabardo, 2021: 12.

5.1. Digitalização processual integral

No que se reporta à digitalização processual urge alterar a redacção do artigo 1.º, n.º 3, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (na versão emergente da Portaria n.º 267/2018, de 20 de Setembro) ao excepcionar da obrigatoriedade de tramitação electrónica obrigatória das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas tomadas em processo de contra-ordenação, toda a fase pré-judicial ou administrativa.

No actual momento não é compreensível esta separação de regimes de tramitação processual entre a fase administrativa e fase judicial – processo físico vs. processo electrónico –, continuando a assistir-se, com frequência, à remessa ao TCRS de dezenas de volumes – e mesmo, por vezes, centenas de dossiês – contendo o processo administrativo tramitado junto das entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão previstas no artigo 112.º, n.º 1, da LOSJ.

A sugestão do alargamento da desmaterialização obrigatória a todos os processos de contra-ordenação, logo na fase administrativa, sempre que exista recurso perante o TCRS, foi apresentada ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) pelo Juiz Presidente em 2019 e prontamente comunicada pelo Conselho ao Ministério da Justiça nesse ano. Perante a falta de tomada de decisão, já no decurso do corrente ano de 2022 foi realizada nova insistência pelo CSM junto daquele Ministério.

A digitalização integral dos processos contra-ordenacionais numa fase precoce traria ganhos de tempo significativos, o que é especialmente relevante quando a *espada de Dâmocles* da prescrição está sempre presente, mormente porque, indesejavelmente, em algumas situações, continua a verificar-se que os processos são remetidos a Juízo em datas muito próximas da ocorrência da prescrição.

5.2. Simplificação dos articulados/diminuição da prolixidade das peças processuais

No que tange à simplificação das peças processuais e articulados, recordam-se as palavras de Fritjof Haft: “*Nos seus melhores momentos, a linguagem jurídica é certa, curta, sóbria e livre de pretensões de imponência*”.²¹ Sublinha, porém, que não pode escamotear-se que as “velhas virtudes” da simplicidade da linguagem e da concisão se perderam em grande medida, registando que se é certo que o mundo se tornou mais complicado, nem por isso as nossas capacidades linguísticas se tornaram maiores. Apregoa, como tal, que deve ser feito um

21 Haft, 2009: 305.

esforço no sentido de empregar a maior simplicidade e concisão possíveis, designadamente no momento decisório.

Na verdade, a “cultura da prolixidade” talvez não seja tão proeminente noutras actividades como é nos meios jurídicos: criou-se entre os intervenientes processuais o mito de que escrever bem é escrever muito e exaustivamente.

Por isso, tal como os juízes o têm de fazer nas sentenças, também os advogados terão de interiorizar que uma justiça de qualidade e temporalmente adequada não se compadece com articulados desmesurados, compostos por exuberantes peças processuais, em que factos e direito aparecem aglutinados em bloco, dificultando a tarefa de saneamento do juiz e de delineamento do objecto do litígio a dirimir.

A realidade é que, com grande frequência, continua a assistir-se à prolixidade dos articulados sem qualquer distinção, ou com deficiente distinção, entre os factos principais e factos instrumentais ou acessórios, conduzindo a peças processuais com centenas de artigos, sem qualquer discriminação sintetizada dos factos dos quais pode decorrer a procedência ou improcedência de determinada pretensão.

Tem de se conferir decisivamente ao tribunal, sem qualquer tibieza, a autoridade processual de impedir tais situações, mediante a concessão de poderes efectivos que lhe permitam exigir a apresentação de peças sucintas e concisas que se cinjam ao que é relevante para decidir o litígio e que expurguem o acessório e gongórico, se necessário for através de penalizações pecuniárias.

5.3. Limitação do tempo dos depoimentos testemunhais

Por fim, e não desconhecendo que a questão da limitação de tempo de depoimentos testemunhais, em abstracto, é polémica, a verdade é que seria desejável que, ao abrigo dos poderes de gestão do juiz, para além da definição dos dias e sessões de julgamento, pudesse ser estimado e acordado, em audiência preparatória do julgamento, o tempo concreto de depoimento de cada testemunha, com a participação colaborante e activa dos mandatários judiciais dos intervenientes processuais e sempre com integral respeito pelo processo equitativo, na vertente dos princípios da igualdade das partes e do contraditório – cf., *v.g.*, artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Decidir-se-ia, nessa fase inicial, não só a forma de tramitar o processo, o que solicitar aos intervenientes processuais e quando, o que aceitar ou indeferir dos seus requerimentos, que actos seria necessário praticar, por que ordem e com que função, mas o tempo que cada meio probatório levaria a produzir em concreto.

Tal mudança de paradigma exigiria, no fundo, que, a par da gestão processual do juiz, já legalmente prevista, fosse mais incentivada a colaboração estreita dos mandatários judiciais, aumentando a sua responsabilização pró-activa e cooperante com o tribunal.

O que é absolutamente despropositado e inaceitável é estar a sujeitar o sistema judicial, muitas vezes e em muitos processos, a uma actividade instrutória demorada e onerosa, designadamente *forçando-o* a proceder a inquirições de testemunhas que duram várias horas e sessões de julgamento, quando, por vezes, já se dispõe de total clarificação da matéria de facto em discussão e se para a resolução do caso em litígio é totalmente irrelevante procrastinar a duração da inquirição.

Uma audiência de julgamento não pode servir de palco para discussões jurisprudenciais e doutrinárias desnecessárias, por muito interessantes que sejam, e o tribunal não é um local de discussão académica.

A este propósito escreveu-se nos cadernos de “Justiça Económica em Portugal”, no capítulo dedicado à Prova: “*Um instrumento muito convocado noutros sistemas processuais, e de aconselhável introdução entre nós, em sede de produção de prova testemunhal (e em geral nas audiências), respeita à limitação do tempo de inquirição. Atribui-se, a cada uma das partes, um número de sessões ou horas, incumbindo àquelas proceder à sua gestão em função, designadamente, do número de testemunhas que pretendem apresentar. O tempo, se fixado em horas, é rigorosamente cronometrado, não se permitindo, em caso algum, extensões do acordado. Isso faz com que os advogados disciplinem as suas inquirições e instâncias, impedindo uma extensão desmesurada dos julgamentos e o incumprimento dos tempos das sessões inicialmente agendadas. (...) Esta gestão do tempo impede ou diminui consideravelmente a possibilidade de ser necessária a marcação de sessões para além das inicialmente agendadas. Essencial para o sucesso e adequação desta medida é que ela seja determinada em conjunto com os advogados – serão estes quem melhor conhecerá o tempo necessário para a inquirição e instância de cada testemunha que pretendem apresentar*”²²

O que aqui se propõe consta já, em grande medida, das regras processuais do *Competition Appeal Tribunal* do Reino Unido de 2015 – com jurisdição para recursos dos reguladores britânicos e para decidir certos casos de *private enforcement* do direito da concorrência –, que num singelo *código* de 120 artigos disciplina o processo perante aquele tribunal e que bem podia inspirar o legislador português.

²² Gouveia, Garoupa & Magalhães, 2012: 87-88.

6. SÍNTESE CONCLUSIVA

A génese e a instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em Portugal, correspondeu ao desiderato legislativo de descongestionar os Tribunais de Comércio, apetrechando o aparelho judiciário de um tribunal especializado para lidar com matérias relacionadas com o direito da concorrência, por vezes revestindo maior tecnicidade e complexidade, solução que não foi sufragada pela maioria dos Estados-membros da União Europeia.

A especialização dos tribunais comporta, de acordo com parecer veiculado pelo CCJE, algumas vantagens – aprofundamento de conhecimentos e aquisição de experiência dos juízes e maior uniformidade jurídica das decisões –, mas igualmente alguns riscos – reprodução das decisões judiciais, desenvolvimento de uma linguagem e conceitos específicos desconhecidos da comunidade jurídica em geral, criação de uma *elite de juízes*, maior vulnerabilidade à pressão das partes ou interesses de determinados grupos.

Na presente data, a sede do TCRS em Santarém, inicialmente criticada por alguns sectores, é uma questão lateral, tendo em atenção as plataformas tecnológicas existentes e a tramitação electrónica obrigatória dos processos judiciais.

Não obstante o anseio das entidades de supervisão e regulação, por um lado, e das empresas visadas e seus responsáveis, por outro, de uma elevada previsibilidade do teor das decisões judiciais tomadas no TCRS, é fulcral ter em atenção que a Justiça não é uma mera equação matemática ou operação silogística, sendo o Direito, por natureza, de carácter evolutivo, porquanto as normas legais têm de ser adaptadas a casos concretos, assentando a justiça no difícil e permanente equilíbrio entre a certeza e a necessidade de adaptação.

A melhoria do modo de funcionamento do TCRS, para o futuro, pressupõe medidas simples e unívocas, das quais se destacam, fundamentalmente, as seguintes: a necessidade de digitalização integral dos processos desde a fase administrativa; a simplificação dos articulados e a redução da prolixidade das peças processuais; e, por fim, avançar, sem quaisquer receios, para a limitação do tempo dos depoimentos testemunhais.

Com o acolhimento legal destas propostas a actividade do TCRS, à semelhança de todo o sistema judicial, teria seguramente maiores ganhos de eficácia, produzindo decisões ainda mais justas, temporalmente adequadas e com custos mais comedidos. Pede-se coragem ao legislador para não procrastinar estas e outras soluções.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Pedro

1990 “Direito Português da Concorrência (Em torno do Decreto-Lei n.º 422/83)”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, ano 50, Volume III, pp. 577-622

ANASTÁCIO, Gonçalo

2011 “Aspectos Normativos Decisivos para a Modernização do Direito da Concorrência em Portugal”, in *Revista da Concorrência & Regulação*, n.º 5, pp. 43-55

FERRO, Miguel Sousa

2017 “Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: Uma Análise Jurídico-Económica no seu 5.º Aniversário”, in *Revista da Concorrência & Regulação*, n.º 30, pp. 143-238

GIABARDO, Carlo Vittorio

2021 *The Judge and the Algorithm (In Defense of the Human Nature of Judging)*, Junho de 2021, pp. 1-15, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3859922

GOUVEIA, Mariana França; GAROUPA, Nuno & MAGALHÃES, Pedro (coords.)

2012 *Justiça Económica em Portugal: Produção de Prova*, in Fundação Francisco Manuel dos Santos, Caderno 3/6, pp. 1-92, disponível em <https://www.ffms.pt/FileDownload/4e81fae5-0ebc-40bc-a1fc-d87409c1a5b9/justica-economica-em-portugal-prova-caderno>

HAFT, Fritjof

2009 “Direito e Linguagem”, in A. Kaufmann e W. Hassemer (org.), *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, 2.ª edição, pp. 303-326

HENRIQUE, Luís

2020 “A Transposição da Diretiva ECN+ e o seu impacto no ordenamento jurídico nacional”, in *Revista da Concorrência & Regulação*, n.ºs 42/43, pp. 117-125

VICENTE, Marta

2012 “Comentário à Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, que cria o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão”, in Centro de Estudos de Direito Público e Regulação, CEDIPRE Online, n.º 11, Coimbra, disponível em <https://www.fd.uc.pt/cedipre/cedipre-online>

O REGIME DOS AUXÍLIOS DE ESTADO – REFLEXÕES A PROPÓSITO DO QUADRO TEMPORÁRIO COVID-19 E DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS GERAIS¹

*Manuel Queiroz Ribeiro*²

ABSTRACT *With the COVID-19 pandemic and its significant economic impact the European Commission adopted a Temporary Framework which tends to bend the general state aid rules, thus incentivizing Member-States to come to aid their undertakings in a moment of need. Coming from the concept and general framework of state aid rules, this article analyses the Temporary Framework in detail, raising the questions relevant to the main objectives of the general rules, and proposing a more permanent relaxation of said rules.*

SUMÁRIO Introdução. 1. Fontes do direito. 2. Conceito de auxílios de Estado. 2.1. Vantagem. 2.2. Origem estatal. 2.3. Noção de empresa. 2.4. Seletividade. 2.5. Distorção da concorrência entre os Estados-Membros. 3. Auxílios compatíveis com o TFUE. 3.1. Compatibilidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 107.º TFU. 3.2. Isenções categoriais ao abrigo dos regulamentos europeus. 3.3. Isenções individuais ao abrigo do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 107.º. 4. O regime do Quadro Temporário. 5. Da necessidade de flexibilização das regras gerais. Conclusões. Bibliografia.

KEY-WORDS auxílios estatais; auxílios de Estado; Covid-19; Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal; State aid; Temporary Framework. JEL Code K210.

1 Este Artigo consiste numa adaptação do Relatório da disciplina de Direito Económico e Monetário Europeu apresentado no âmbito do Mestrado em Direito e Ciência Jurídica de 2020/2021, sob regência dos Profs. Doutores José Renato Gonçalves e Nuno Cunha Rodrigues, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2 Jurista. Mestrando em Direito e Ciência Jurídico-Política, com especialidade em Direito Económico e Monetário. Trabalha atualmente no Banco Português de Fomento, S. A., com foco em serviços jurídicos, gestão estratégica e relações institucionais. Salienta-se que o presente Artigo reflete meramente a opinião do autor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CP - Código Penal
CRP - Constituição da República Portuguesa
CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
I&D – Investigação e Desenvolvimento
PME – Pequenas e Médias Empresas
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI – Tribunal Penal Internacional
TUE – Tratado da União Europeia

INTRODUÇÃO

O regime dos Auxílios de Estado é um ramo do Direito da Concorrência da União Europeia. Estamos perante um ramo do Direito estritamente europeu, dado que não existe direito nacional dos auxílios de Estado³, como existe nas outras áreas do Direito da Concorrência. Por outro lado, é de salientar que o regime dos auxílios de Estado se diferencia dos outros ramos do Direito da Concorrência (e, de um modo geral, dos outros ramos do direito *tout court*) ao ter uma componente política mais acentuada e implicar um maior grau de insegurança jurídica⁴.

3 Na verdade, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, prevê, no seu artigo 65.º e seguintes, um regime de “auxílios públicos”. Sem prejuízo, a verdade é que a nível nacional a aplicação deste regime tem sido muito reduzida, pelo que o enfoque dado no presente Artigo incide predominantemente sobre o regime europeu, onde os seus requisitos têm merecido uma análise criteriosa.

4 Com efeito, “tanto ao nível da determinação da existência de um auxílio de Estado, como ao nível do preenchimento dos requisitos para autorização de um auxílio, a Comissão Europeia tem uma margem de discricionariedade significativamente mais ampla [...]” cfr. Campos, 2017: 228 e ss. No mesmo sentido, como refere Rodrigues, 2010: 889, “[p]ode ironizar-se, dizendo que regime de auxílios de Estado é o ‘patinho feio’ do direito nacional e comunitário da concorrência. A escassa atenção que a doutrina e a jurisprudência têm dedicado à problemática dos auxílios de Estado, comparativamente com a que têm concedido a outros temas, como os relativos a práticas individuais e colectivas proibidas ou ao regime do controlo prévio de concentrações, repousa em razões que, frequentemente, estão na base das políticas da Comunidade Europeia e dos Estados membros relativamente a esta matéria”.

Logo na versão originária do Tratado de Roma, em 1956, os Estados-Membros fundadores previram um regime de proibição e controlo da intervenção do Estado na economia⁵. Com a criação de um mercado comum⁶ onde as mercadorias deveriam circular livremente, os Estados-Membros tinham de assegurar que os Estados e outras entidades públicas não dariam vantagens às suas empresas nacionais, para lhes proporcionar uma vantagem na concorrência com outros Estados. Como refere Miguel Gorjão Henriques “[s]e as normas sobre as liberdades de circulação visavam impedir os Estados membros de estabelecerem, por via legal, regulamentar ou administrativa entraves à realização [do] mercado interno e as regras de concorrência visavam evitar que, por via da liberdade contratual ou da iniciativa económica privada, fossem criados ou mantidos entraves à chamada ‘interpenetração económica’ pretendida no quadro do mercado interno, o regime dos auxílios públicos (também conhecido como ‘auxílios de Estado’ ou ‘ajudas de Estado’) visava impedir a perversão do mercado interno pela intervenção do Estado no funcionamento dos mercados, a qual tinha um efeito de restrição ou distorção da concorrência que haveria também que evitar”⁷.

Como constata por seu turno Miguel Sousa Ferro (2018: 286) “há uma natural tendência dos países de [tentarem] favorecer as suas empresas na concorrência com as de outros Estados”, tal como o caso de uma empresa francesa que coloca os seus produtos na Alemanha sem que lhe possam ser impostos

5 Nos anos subsequentes ao fim da IIª Guerra Mundial surgiram os dois grandes sistemas internacionais de regulamentação da concessão de ajudas públicas às empresas: (i) o regime instituído no seio do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), substituído pelo Acordo de criação da Organização Mundial do Comércio e (ii) o regime adotado no âmbito da CECA e subsequentemente transposto para a UE. Para mais informações sobre o enquadramento histórico do regime sugere-se a consulta, *inter alia*, de Manuel Fontaine Campos, *Op. Cit.*

6 Como refere Gonçalves, 2018: 126 “o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sintetizaria mais tarde a noção de Mercado Comum, designadamente, no acórdão Schul [Gaston Schul Douane Expeditieur BV c. Inspecteur des droits d’importation et des accises de Roosendaal, de 5 de maio de 1982 (proc. 15/81), a partir ‘da eliminação dos entraves às trocas intracomunitárias tendo em vista a fusão dos mercados nacionais num mercado único que funcione como se fosse um mercado interno’, entendimento que contribuiu para a reformulação e também redesignação do objetivo basilar do processo de integração económica europeia em torno da nova expressão ‘Mercado Interno’ (em vez de ‘Mercado Comum’), a partir do Ato Único Europeu, de 1986 [...]”.

7 Henriques, 2019: 708.

Como refere ainda Manuel Fontaine Campos (2017: 233-234), “[o] fundamento, claramente assumido, no GATT, de regulamentação das subvenções como forma de evitar a fraude às concessões comerciais acordadas não aparece no discurso da Alta Autoridade (depois Comissão Europeia) nem no do Tribunal de Justiça. O fundamento da proibição dos auxílios no TCECA e, depois, no TCEE, tal como assumido pelo Tribunal de Justiça, é um objetivo supranacional: um mercado europeu comum mais racional e produtivo, sendo a concorrência não falseada entre as empresas vista como instrumental relativamente àquele. Deste ponto de vista, o discurso da ciência económica, quanto às condições em que um mercado é ‘mais racional e produtivo’ e quanto aos efeitos das ajudas públicas no mercado, estava destinado a assumir um papel cada vez mais importante”.

quaisquer obstáculos quantitativos, qualitativos ou custos adicionais (atendendo à inexistência de barreiras alfandegárias como em outros países) e que ainda recebe um auxílio do Estado Francês, o que é injusto para as empresas alemãs que não obtêm auxílios idênticos.

Para tentar impedir um resultado de *race to the bottom* (em que os Estados-Membros se veriam forçados a replicar as vantagens financeiras atribuídas pelos restantes), o TFUE e direito secundário que o regulamenta criaram um sistema de controlo supranacional da atribuição de vantagens financeiras a empresas por entidades públicas, colocando o poder de implementação nas mãos da Comissão Europeia.

Este regime levanta, desde logo, diversas questões que, embora não constituam o objeto deste Artigo merecem ser analisadas em sede própria, designadamente as questões relativas à sua necessidade, motivo, ou ainda o facto de este controlo da despesa pública e extensão do poder que se coloca na Comissão Europeia poder indiciar a perda de soberania dos Estados-Membros, ou a sua articulação com a muito limitada dimensão dos poderes da União Europeia em matéria de benefícios fiscais de âmbito geral (ou, se quisermos, da política fiscal de cada Estado-Membro que lhe permita atrair empresas para o seu território).

Por outro lado, na sequência da eclosão do surto de COVID-19, que representou uma grave emergência no âmbito da saúde pública para os cidadãos e sociedades europeus, a Comissão Europeia reconheceu que uma parte relevante da resposta ao impacto social e económico da pandemia vem dos orçamentos dos Estados-Membros, o que conduziu à adoção da Comunicação C(2020) 1863, de 19 de março de 2020, que aprova o Quadro Temporário relativo a Medidas de Auxílio Estatal em Apoio da Economia no Atual Contexto do Surto de COVID-19, alterado pela C(2020) 2215, de 3 de abril de 2020, C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, C(2020) 4509, de 29 de junho de 2020, C(2020) 7127, de 13 de outubro de 2020, C(2021) 564, de 28 de janeiro de 2021 e C(2021) 8442 de 18 de novembro de 2021, todas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (“Quadro Temporário”).

O Quadro Temporário constata a grave emergência de saúde pública para os cidadãos e sociedades europeias, referindo o choque que afeta a economia em várias frentes, salientando que nestas circunstâncias excecionais todos os tipos de empresas podem deparar-se com graves faltas de liquidez e daí vir a aprovar a possibilidade de concessão de diversos tipos de auxílios, que representam inovações muito relevantes (seja em matéria de instrumentos permitidos, montantes máximos por empresa, requisitos ou abrangência de

empresas em dificuldade financeira) e originam questões muito pertinentes (como a sua adequação às necessidades das empresas destinatárias em face da crise causada pela pandemia COVID-19 ou a desproporção dos auxílios concedidos entre Estados-Membros e os seus efeitos na concorrência no médio / longo prazo).

Com o presente Artigo pretende-se, assim, partir do enquadramento geral do conceito e regras relativas aos auxílios de Estado para analisar em detalhe o regime aplicável na sequência da eclosão da crise pandémica, em particular no que toca às suas inovações e às questões que o mesmo levanta tendo em conta os objetivos previstos no regime geral, bem como a proposta de uma flexibilização permanente das regras gerais aplicáveis

1. FONTES DO DIREITO

As normas que regulam e, como regra geral, proíbem os auxílios de Estado existem, de forma geral e praticamente imutável, desde o Tratado de Roma, em particular dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, como fontes do direito primário.

Todavia, relevam muito neste ramo do direito da concorrência as fontes de direito secundário, que se dividem entre diplomas de direito substantivo (que esclarecem os requisitos para a qualificação de medidas como auxílios de Estado, definem condições para a sua legalidade, etc.) e diplomas de natureza processual (que regulam o modo de notificação, avaliação e autorização de auxílios, os formulários a serem utilizados, a intervenção de terceiros, etc.)⁸.

Acrescenta-se, na esteira de Miguel Sousa Ferro, que “[d]evido à *supra* referida grande margem de discricionariedade da Comissão Europeia, os documentos de *soft-law* da Comissão ganham uma especial importância no âmbito dos auxílios de Estado. Na prática, estes documentos acabam, muitas vezes, por definir parâmetros normativos que têm de ser respeitados pelos sujeitos de direito (no mínimo, pela própria Comissão, por via do princípio da *auto-vinculação administrativa*), na medida em que a sua definição não exceda aquela margem de discricionariedade do executivo europeu”⁹. Essa discricionariedade é de natureza simultaneamente técnica e administrativa¹⁰.

8 Lista atualizada: https://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/legislation.html

9 Ferro, 2018: 288 e 289.

10 Santos, 2003: 238.

Como refere Tânia Faria (2009b: 80), “[a] questão essencial dos auxílios de Estado é que a racionalidade subjacente é uma mistura de motivações políticas e económicas, com ascendência das primeiras sobre as segundas”, salientando-se, não obstante e como refere Nuno Cunha Rodrigues (2010: 89), que “a Comissão Europeia tem feito um significativo esforço no sentido de a avaliação do regime dos auxílios de Estado ser, também ela, realizada a partir de elementos de natureza económica – e não meramente política –, à semelhança do que sucede na avaliação de outras práticas anti-concorrenciais”.

No que toca a esse ponto, adianta ainda Tânia Faria (2009b, pp. 20 e 21), que “[n]o seu primeiro relatório relativo à política de concorrência, em 1971, a Comissão referia-se à ausência de um enquadramento normativo para o exercício do controlo dos auxílios de Estado. Perante a recusa do Conselho em desenvolver legislação secundária com este objetivo, a Comissão lançou-se na criação de *soft-law*, limitando a sua exposição aos conflitos políticos relativos a medidas particulares de auxílios de Estado. Só em 1998 é que a Comissão e Conselho lograram transformar algumas destas disposições de *soft-law* em regulamentos de isenção por categoria. A proliferação de instrumentos normativos e *para-normativos* adotados, fundamentalmente por iniciativa da Comissão, é um dos principais factores de complexidade e opacidade do regime dos auxílios de Estado”.

Assim, a verdade é que em matéria de auxílios de Estado, para além do disposto nos tratados, se considera essencial a consulta dos regulamentos, comunicações e documentos de outra natureza jurídica emitidos pela Comissão Europeia, que regulem a questão concreta em apreço. Em primeiro lugar a partir da noção de auxílio de Estado, conforme consta da Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹¹, e em seguida o instrumento aplicável em razão do setor e dimensão da empresa destinatária, caso aplicável¹².

2. CONCEITO DE AUXÍLIOS DE ESTADO

Recorremos a Gil V. Maia (2019: 107) quando refere que: “[f]undamental na construção do mercado interno e na própria estrutura axiológica da união europeia, o regime europeu da defesa da concorrência através da proibição dos auxílios de estado (...) parte da constatação de que as ajudas do estado às empresas e produções

11 [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719\(05\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719(05)&from=PT)

12 Vide capítulo 4 (“Auxílios Compatíveis com o TFUE”).

nacionais são nocivas para a livre concorrência, uma vez que desincentivam as empresas auxiliadas a investirem em novos processos e estruturas produtivas, com o prejuízo daí decorrente em termos de eficiência; a sua permissão redundaria na ideia de 'nacionalismo económico', isto é, caso o controlo dos auxílios fosse efetuado a nível nacional, a tentação de privilegiar as empresas nacionais face às concorrentes estrangeiras seria praticamente inevitável, o que fere os elementares princípios do mercado aberto e da livre prestação de serviços; os auxílios de estado provocam uma maior probabilidade das empresas auxiliadas correrem riscos excessivos ('moral hazard') na sua atividade, dado que sabem que serão socorridas pelo Estado."

Nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE “*são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções*”. A Comunicação sobre a noção de auxílio estatal esclarece os diferentes elementos que constituem a noção de auxílio estatal: a existência de uma empresa, a imputabilidade da medida ao Estado, o seu financiamento através de recursos estatais, a concessão de uma vantagem, a seletividade da medida e os seus efeitos sobre a concorrência e as trocas comerciais entre Estados-Membros.

Assim, para que uma medida pública seja considerada um auxílio de Estado e para que este seja proibido pelo Tratado (sem prejuízo de eventuais exceções aplicáveis nos termos referidos *infra*), devem estar reunidas as seguintes condições cumulativas¹³:

- a) Deve existir um auxílio, por qualquer forma, i.e., deve ser atribuída uma vantagem;
- b) Essa vantagem deve ter origem estatal;
- c) Deve ser seletiva (por forma a distorcer a concorrência);
- d) Deve ser atribuída a uma empresa (ou produções);
- e) Deve falsear ou ameaçar distorcer a concorrência e afetar as trocas entre Estados-Membros.

Vejam detalhadamente cada uma destas condições.

¹³ “*Em primeiro lugar, deve tratar-se de uma intervenção do Estado, ou por meio de recursos estatais. Em segundo lugar, essa intervenção deve ser suscetível de afectar as trocas comerciais entre os Estados membros. Em terceiro lugar, deve tratar-se de uma vantagem seletiva. Em quarto lugar, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência*” - cfr. Acórdão do TJUE de 24 de julho de 2003, *Altmark*, C-280/00, EU:C:2003:415.

2.1 Vantagem

De acordo com o TJUE, “*para apreciar se uma medida estadual constitui um auxílio, na aceção do artigo [107.º] do Tratado, deve determinar-se se a empresa beneficiária recebe uma vantagem económica que não teria obtido em condições normais de mercado*”¹⁴.

Não interessa assim a forma da vantagem, mas sim que haja uma utilidade económica que seja passada para a esfera patrimonial do beneficiário, ou desutilidade que seja diminuída (como o fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais). A intenção por detrás da medida é irrelevante, importa apenas o seu efeito ou potencial efeito.

Em certas condições, um benefício atribuído a consumidores finais pode constituir um mecanismo disfarçado de benefício à empresa cujos produtos ou serviços estes consomem.

Frequentemente decisivo é o critério do “operador numa economia de mercado”, com base no qual não há benefício se a interação entre o Estado e a empresa (ex. a compra ou venda de imóvel, a compra e venda de ações, a injeção de capital por acionista) ocorreu nos termos que se teriam verificado num mercado livre, aferido em função da informação disponível no momento da transação. Ainda de acordo com o TJUE “*Para apreciar se uma medida estatal constitui um auxílio, há (...) que determinar se a empresa beneficiária recebe uma vantagem económica que não teria obtido em condições normais de mercado*”, sendo para tanto necessário “*determinar a remuneração normal das prestações em causa*”, com base numa “*análise económica que tenha em conta todos os fatores que uma empresa, que atua em condições normais de mercado, deveria ter tido em consideração ao fixar a remuneração*”.

De um modo geral, se a troca tiver ocorrido na sequência de um concurso competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional, ou se intervierem nela entidades públicas e operadores privados *pari passu*, pode-se assumir que a transação ocorreu de acordo com a lógica de um operador numa economia de mercado. Se assim não tiver sido, terá de aferir-se o respeito pelo critério com base numa avaliação comparativa (com operações privadas comparáveis) ou por outros métodos adequados, baseados em dados fiáveis, verificáveis e objetivos (análises contabilísticas, avaliações independentes, etc).¹⁵

14 Acórdão do TJUE de 29 de abril de 2009, *Espanha v. Comissão*, C-342/96, ECLI:EU:1999:210.

15 Poderia questionar-se também o que sucede se o facto de o Estado ter de indemnizar uma determinada entidade a quem impôs uma obrigação por a considerar necessária para garantir um interesse coletivo cons-

2.2 Origem estatal

Nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE estamos perante “*auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais*”.

No entanto, a jurisprudência¹⁶ transformou um critério alternativo (“ou”) num critério cumulativo: “*para que as vantagens possam ser qualificadas de auxílios na aceção do artigo, devem, por um lado, ser concedidas direta ou indiretamente através de recursos de Estado e, por outro, ser imputáveis ao Estado*”¹⁷. É necessário que resulte da medida em causa um encargo (positivo ou negativo) para o Estado.

Um auxílio é imputável ao Estado se for adotado por qualquer autoridade pública, ainda que descentralizada ou desconcentrada, ainda que com autonomia jurídica ou independência. Mas também pode ser imputado quando se trata de empresa pública ou entidade privada (nesse caso tem de haver um exercício de controlo no caso concreto por parte do Estado).

2.3 Noção de empresa

O regime dos auxílios de Estado assenta no conceito de empresa (“*undertaking*”), apesar de os Tratados não apresentarem uma noção concreta. Na verdade, o desenvolvimento do conceito tem vindo a ser feito pelo TJUE, que entende por “empresa” qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico ou do modo como

titui um auxílio de Estado. A este propósito o TJUE decidiu, através do acórdão Altmark, que a compensação por um serviço de interesse económico geral (SIEG) não é qualificada como auxílio quando:

1. A empresa beneficiária deve efetivamente ser incumbida do cumprimento de obrigações de serviço público e essas obrigações devem claramente ser definidas;
2. Os parâmetros com base nos quais será calculada a compensação devem ser previamente estabelecidos de forma objetiva e transparente, a fim de evitar que aquela implique uma vantagem económica suscetível de favorecer a empresa beneficiária em relação a empresas concorrentes;
3. A compensação não pode ultrapassar o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável pela execução destas obrigações; e
4. Quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público, não seja efetuada através de um processo de concurso público que permita selecionar o candidato capaz de fornecer esses serviços ao menor custo, o nível da compensação deve ser determinado com base numa análise de custos de empresa média, bem gerida e adequadamente equipada.

16 A título de exemplo, entende o TJUE que o artigo 107.º do TFUE se aplica às “*decisões dos Estados membros pelas quais estes últimos, em vista da realização dos objetivos económicos e sociais que lhes são próprios, colocam, por decisões unilaterais e autónomas à disposição das empresas ou outros sujeitos jurídicos, recursos ou procuram assegurar-lhes vantagens destinadas a favorecer a realização dos objetivos económicos e sociais pretendidos*” - Cfr. Acórdão do TJUE de 27 de março de 1980, *Amministrazione delle finanze dello Stato contra Denkavit italiana Srl.*, 61/79, ECLI:EU:C:1980:100.

17 Acórdão do TJUE de 21 de março de 1991, *Itália v. Comissão*, C-303/88, ECLI:EU:C:1991:136.

seja financiada¹⁸. O conceito abrange qualquer entidade que ofereça bens ou serviços num determinado mercado¹⁹. Assim, podem ser qualificadas como empresas para efeitos de auxílios de Estado associações sem fins lucrativos, profissionais liberais, entidades da administração pública, etc.

Todavia, sempre que uma entidade atue ao abrigo de poderes de autoridade, não será considerada uma empresa (sem prejuízo da possibilidade de autonomização de atividades económicas). Este caso exclui, designadamente, forças de segurança, sistema nacional de saúde, etc.

2.4 Seletividade

Só são proibidos auxílios que favoreçam “*certas empresas ou certas produções*” (os que sejam de âmbito geral não distorcem a concorrência).

Assim, veja-se o disposto no acórdão *Adria-Wien Pipeline*, no âmbito do qual o TJUE declarou que “*as medidas nacionais que prevêem um reembolso parcial dos impostos sobre a energia incidentes sobre o gás natural e a energia eléctrica não constituem auxílios estatais na acepção do artigo [107.º do TFUE] quando se apliquem a todas as empresas situadas no território nacional, independentemente do objecto da sua actividade*”, podendo entender-se aqui um respaldo da doutrina geral de acordo com a qual as medidas de política económica geral (como sejam a alteração das taxas gerais de IRS ou IRC) não constituem auxílios de Estado²⁰.

Dito de outra forma, desde que se apliquem indistintamente a todas as empresas e a todas as produções, as medidas são em princípio de carácter geral e não seletivas, não sendo consequentemente consideradas auxílios.

2.5 Distorção da concorrência entre os Estados-Membros

O artigo 107.º, n.º 1 TFUE só proíbe auxílios de Estado “*que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros*” e “*que falseiem ou ameacem falsear a concorrência*”.

18 Cfr. entre outros, acórdão do TJUE, de 12 de setembro de 2000, *Pavlov e outros*, processos apensos C-180/98 a C-184/98, ECLI:EU:C:2000:428; acórdão do TJUE, de 10 de janeiro de 2006, *Cassa di Risparmio di Firenze SpA e outros*, processo C-222/04, ECLI:EU:C:2006:8.

19 Cfr., entre outros, acórdão do TJUE, de 18 de junho de 1998, *Comissão/Itália*, C-35/96, ECLI:EU:C:1998:303; acórdão do TJUE, de 12 de setembro de 2000, *Pavlov e outros*, processos apensos C-180/98 a C-184/98, ECLI:EU:C:2000:428.

20 Cfr., a título de exemplo, o disposto na Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade direta das empresas, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998Y1210%2801%29>

Ora, é jurisprudência assente que “*em matéria de auxílios de Estado, as duas condições de aplicação do artigo [107.º], n.º 1, do Tratado, relativas à incidência nas trocas comerciais entre Estados membros e à distorção da concorrência se encontram, regra geral, indissociavelmente ligadas*”²¹.

Há um efeito de distorção da concorrência quando um auxílio financeiro concedido por um Estado ou através de receitas de Estado reforça a posição de uma empresa relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias. Este elemento não existe, por exemplo, nos auxílios *de minimis*²² (regra geral, correspondente a auxílios a empresas inferiores a 200.000 € em três anos).

3. AUXÍLIOS COMPATÍVEIS COM O TFUE

Mesmo que uma medida seja qualificada como auxílio de Estado e preencha todos os requisitos do artigo 107.º, n.º 1 TFUE *supra* mencionados, pode o auxílio ser compatível com o Direito da União Europeia por beneficiar:

- (i) de uma isenção legal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 107.º TFUE;
- (ii) de uma isenção categorial, ao abrigo de regulamento europeu; e
- (iii) de uma isenção individual, ao abrigo do n.º 3 do artigo do 107.º TFUE.

Vejamos:

3.1 Compatibilidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 107.º TFUE

São compatíveis com o n.º 2 do artigo 107.º do TFUE os seguintes auxílios de Estado:

- (i) auxílios de natureza social atribuídos diretamente a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- (i) auxílios destinados a remediar danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários²³;

²¹ Acórdão do TPI de 4 de abril de 2001 (T-288/97).

²² Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

²³ Embora haja múltiplos exemplos de auxílios autorizados em relação à reação a cheias, a Comissão tem entendido que só se verifica uma calamidade natural quando os danos forem substanciais, entendendo

- (i) auxílios para apoiar a convergência económica dos Lander da Alemanha oriental.

Embora estas medidas sejam notificáveis, a Comissão Europeia apenas pode verificar se estão preenchidos os requisitos previstos nestas alíneas. Assim sendo, a Comissão Europeia está vinculada a uma decisão de isenção, não tendo qualquer margem de discricionariedade (ao contrário das isenções individuais, tratadas em 4.3).

3.2 Isenções categoriais ao abrigo dos regulamentos europeus

Nos termos do artigo 109.º e do n.º 4 do artigo 108.º do TFUE, a Comissão Europeia pode adotar regulamentos de isenção categorial, que têm por efeito declarar a compatibilidade com o mercado interno dos auxílios de Estado que cumpram os requisitos neles definidos, dispensando-os do mecanismo de notificação prévia à Comissão Europeia, sem prejuízo dos deveres de informação a que os Estados-Membros estão normalmente sujeitos nesta matéria²⁴.

Neste quadro, estão tipicamente isentos de notificação prévia à Comissão Europeia e são considerados compatíveis com o mercado interno as categorias de auxílios previstas no Regulamento (UE) n.º 2015/1588 relativos a auxílios públicos horizontais e nos vários regulamentos adotados em sua aplicação, como o Regulamento Geral de Isenção por Categoria²⁵ ou Regulamento *de minimis*²⁶.

Desta forma, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2015/1588, as isenções por categoria podem abranger as seguintes categorias de auxílio:

- a) De finalidade regional (al. *b*) do artigo 1.º);
- b) Os auxílios a favor:
 - (i) Das pequenas e médias empresas;

genericamente como tal a destruição de pelo menos 20% da produção em período normal (*vide* Ferro, 2018: 303).

24 É ainda de salientar que o próprio Conselho pode, nos termos previstos na al. e) do n.º 3 do artigo 107.º e no artigo 109.º do TFUE, definir categorias de auxílios que sejam considerados compatíveis com o mercado interno e, igualmente, dispensadas da obrigação de notificação prévia (ao abrigo do n.º 3 do artigo 108.º do TFUE).

25 Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

26 Regulamento (UE) n.º 1407/2013 relativo aos auxílios *de minimis*.

- (ii) De I&D e inovação;
 - (iii) Da proteção do ambiente;
 - (iv) Do emprego e formação;
 - (v) Da cultura e conservação do património;
 - (vi) Da reparação dos danos causados por catástrofes naturais;
 - (vii) Da reparação dos danos causados por certas condições climáticas desfavoráveis no setor das pescas;
 - (viii) Da silvicultura;
 - (ix) Da promoção de produtos do setor alimentar não incluídos no Anexo I do TFUE;
 - (x) Da conservação dos recursos biológicos do mar e de água doce;
 - (xi) Do desporto;
 - (xii) Dos habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes, quando este auxílio tem finalidade social e é concedido sem qualquer discriminação em função da identidade da transportadora;
 - (xiii) Dos serviços básicos de infraestrutura de banda larga e medidas individuais de reduzida importância respeitantes a redes de acesso de próxima geração, obras de engenharia civil relacionadas com a banda larga e infraestruturas passivas em regiões que não dispõem dessas infraestruturas de banda larga e nas quais é pouco provável que sejam desenvolvidas infraestruturas desse tipo num futuro próximo;
 - (xiv) Da infraestrutura em apoio dos objetivos enumerados em (i) a (xiii) e al. *a) supra*, bem como outros objetivos de interesse comum, em especial os objetivos Europa 2020;
- c) *Ex vi* do artigo 2.º, os auxílios *de minimis*²⁷.

Atualmente, a grande maioria das isenções categoriais (em particular, os auxílios a que se referem as als. *a)* e *b)* do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2015/1588) está reunida no RGIC, que define requisitos gerais e específicos para diferentes tipos de auxílios: designadamente com finalidade regional, a

27 Genericamente e conforme referido acima, tendo em conta os elementos do conceito de auxílio de Estado e, designadamente, os conceitos de “afetação do comércio” e de “distorção da concorrência”, desde cedo que, pelo seu montante muito reduzido, não têm um impacto sensível no comércio e na concorrência entre Estados-Membros. Os limiares *de minimis* implicam que o montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma única empresa não pode exceder os 200 000 € durante o período de três exercícios financeiros, sendo aplicáveis qualquer que seja a forma dos auxílios *de minimis* ou o seu objetivo e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, com recursos da União Europeia (cfr. artigo 3.º do Regulamento *de minimis*).

PME (em geral ou para facilitar o seu acesso a financiamento), para fomentar investigação e desenvolvimento ou formação, para proteger o ambiente, para defender a cultura ou o património.

Cada Estado-Membro deve avaliar se as medidas que pretende adotar preenchem os requisitos do regulamento, todavia a Comissão Europeia pode discordar e exigir notificação ou, até retirar, num caso concreto, o benefício da isenção categorial se um Estado-Membro tiver alegado, incorretamente, que um auxílio estava abrangido por ele (artigo 10.º).

3.3 Isenções individuais ao abrigo do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 107.º

Sempre que um auxílio caia na proibição do n.º 1 do artigo 107.º, não se enquadre no n.º 2 do artigo 107.º e não goze da proteção de uma isenção categorial como as referidas no ponto 4.2 *supra*, pode beneficiar de uma isenção individual, ou seja, o caso concreto deve ser apreciado pela Comissão Europeia ao abrigo do n.º 3 do artigo 107.º, se visar ou for provável que tenha por efeito:

- a) promover o desenvolvimento de regiões com nível de vida anormalmente baixo ou grave subemprego ou de regiões ultraperiféricas;
- b) fomentar um projeto importante de interesse europeu comum ou sanar perturbação grave na economia de um Estado-Membro;
- c) facilitar desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, desde que o seu impacto nas trocas comerciais não contrarie o interesse comum; ou
- d) promover a cultura e conservar património, desde que o seu impacto nas trocas comerciais não contrarie o interesse comum.

Podem ainda ser autorizadas outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, nos termos da al *e*) do n.º 3 do artigo 107.º.

Note-se que a Comissão pode autorizar auxílios individuais (ou auxílios *ad hoc*) ou regimes de auxílios (que se consubstanciam, no fundo, em esquemas gerais ao abrigo dos quais, desde que preenchidas todas as condições, poderão ser concedidos auxílios individuais)²⁸.

28 Os regimes de auxílios são medidas de auxílios que foram aprovadas pela Comissão Europeia e que permitem ao Estado, sem dependência de qualquer notificação subsequente à Comissão Europeia e sem que sejam necessárias outras medidas de execução, conceder auxílios individuais a empresas nele definidas de forma geral e abstrata e qualquer diploma com base no qual pode ser concedido a uma ou mais empresas

Deste modo, conclui-se que a CE, colocada no centro do processo de avaliação da compatibilidade da medida de auxílio com o mercado interno, goza de uma margem muito relevante de discricionariedade, ao abrigo deste artigo, em particular na tomada de decisão referente à questão de saber se o auxílio promove efetivamente um destes objetivos legítimos, bem como quão importante é a promoção desse objetivo por contraste com a proteção do funcionamento do mercado interno²⁹.

Assim, uma medida pode ser declarada compatível desde que retifique uma deficiência do mercado, satisfaça objetivos de interesse comum claramente definidos e não falseie a concorrência e o comércio do território da União numa medida contrária ao interesse comum.

A Comissão tem vindo a aperfeiçoar e a concretizar o seu entendimento sobre as situações que podem beneficiar destas isenções em documentos de *soft-law* horizontais ou setoriais, aplicáveis a todos ou apenas a alguns setores da economia³⁰ ou a certas situações ou certo tipo de auxílio³¹, devendo salientar-se que estes documentos constituem apenas um guia para o entendimento da Comissão e não uma isenção de notificação prévia.

4. O REGIME DO QUADRO TEMPORÁRIO

Na sequência da eclosão do surto de COVID-19, que representou uma grave emergência de saúde pública para os cidadãos e que tem uma implicação direta nas empresas europeias, a Comissão Europeia reconheceu que uma

um auxílio não ligado a um projeto específico, por um período de tempo indefinido e/ou com um montante indefinido.

29 No mesmo sentido, vide Nuno C. Rodrigues (2010: 885- 915), quando afirma que “*resulta dos pressupostos enunciados pela Comissão a necessidade de averiguar se o auxílio afecta (ou não), de forma negativa as trocas numa medida contrária ao interesse comum. Embora os critérios não sejam explícitos, deve evitar-se que a concessão do auxílio provoque um desequilíbrio entre, por um lado, a necessidade de evitar distorções da concorrência e de reforçar a unidade do mercado interno e, por outro lado, as necessidades da situação económica e de adaptação estrutural, o reforço da competitividade das indústrias comunitárias, o combate ao desemprego e o desenvolvimento regional equitativo*”.

30 A título de exemplo, cfr. Comunicação da Comissão sobre orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às empresas de transporte ferroviário ou a Comunicação da Comissão sobre orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às empresas de transporte marítimo.

31 A título de exemplo, cfr. Comunicação da Comissão sobre orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, a Comunicação da Comissão sobre orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco ou a Comunicação da Comissão sobre o enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação.

parte relevante da resposta ao impacto social e económico da pandemia vem dos orçamentos dos Estados-Membros, tendo emitido diversas comunicações “relembrando” as regras aplicáveis em matéria de auxílios de Estado, que se mantinham em vigor³². Aliás, foi esclarecido que a regra geral de incompatibilidade com o mercado interno da União Europeia dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros provenientes de recursos estatais, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, concedendo vantagens a certas empresas (artigo 107.º, n.º 1 do TFUE), continua a aplicar-se.

A concessão de benefícios que se enquadrem na noção de auxílio de Estado carece, assim, de notificação à Comissão Europeia (“CE”), assim como de autorização prévia para avaliação da sua compatibilidade com o mercado interno.

Contudo, conforme já referido, determinadas medidas de apoio poderão ser concedidas pelos Estados-Membros por não configurarem um “auxílio de Estado” nos termos do artigo 107.º do TFUE ou por se enquadrarem nas exceções já previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Resultou também claro que o Estado pode, em regra, adotar medidas que sejam aplicáveis a todas as empresas e a todos os setores e que, por isso, não integram a noção de “auxílio de Estado”. Não caindo na definição de auxílio, estas medidas não carecem de ser previamente notificadas à Comissão Europeia e por esta aprovadas³³.

São exemplos destas medidas, em determinadas condições, a atenuação de encargos salariais, a suspensão dos pagamentos de impostos sobre as sociedades e do imposto do valor acrescentado ou das contribuições sociais, assim como o apoio financeiro concedido diretamente aos consumidores (e.g., para compensar o cancelamento de serviços ou o custo de bilhetes não reembolsados pelos operadores interessados).

Os Estados-Membros poderão continuar a adotar medidas ao abrigo do Regulamento *de minimis* (Reg. (UE) 1407/2013, de 18.21.2013) ou do Regulamento de Isenção por Categoria (Reg. (UE) 651/2014, de 16.06.2014), as quais, como sabemos, não carecem de aprovação prévia pela CE.

32 Conforme se pode inferir do parágrafo seguinte do Quadro Temporário, abordado em maior profundidade *infra*: “Dada a dimensão limitada do orçamento da UE, a principal resposta provirá dos orçamentos nacionais dos Estados-Membros. As regras da UE em matéria de auxílios estatais permitem aos Estados-Membros tomar medidas rápidas e eficazes para apoiar os cidadãos e as empresas, em especial as PME, que enfrentam dificuldades económicas em virtude do surto de COVID-19.”

33 Para este efeito, Junqueiro & Ruiz, 2020.

A Comissão Europeia clarificou a sua posição relativamente ao facto de considerar que o enquadramento atual já permite aos Estados-Membros adotar medidas, sujeitas à aprovação prévia da Comissão, com base no artigo 107.º, n.º 2, al. b), do TFUE, o qual prevê que podem ser compatíveis com o mercado interno auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Ou seja, “*considera-se que o surto do COVID-19 se deve qualificar como uma ocorrência excepcional, extraordinária e imprevisível, com um impacto económico muito significativo e, por consequência, devem considerar-se justificadas intervenções excepcionais dos Estados-Membros para compensar os danos associados ao referido surto*”³⁴.

A Comissão Europeia publicou no seu *site* uma lista das informações e dados que devem ser tidos em conta nas notificações de auxílios concedidos ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, al. b), do TFUE para fazer face ao surto de COVID-19. Em relação a estas medidas, que carecem de aprovação prévia, a Comissão Europeia indicou que está a implementar todos os procedimentos necessários para garantir a avaliação e aprovação célere, em apenas alguns dias após a notificação dos apoios em causa. As medidas notificadas são divulgadas no sítio da *internet* da Comissão, dando visibilidade aos apoios concedidos pelos diversos Estados-Membros (quais os setores e que tipo de auxílios), o que permite uma melhor avaliação dos setores em crise, bem como das soluções encontradas pelos diferentes Estados-Membros para os apoiar.

Adicionalmente, a Comissão Europeia adotou a Comunicação C(2020) 1863³⁵, de 19 de março de 2020, que aprova o Quadro Temporário relativo a Medidas de Auxílio Estatal em Apoio da Economia no Atual Contexto do Surto de COVID-19 (Quadro Temporário), alterado pela C(2020) 2215, de 3 de abril de 2020, C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, C(2020) 4509, de 29 de junho de 2020, C(2020) 7127, de 13 de outubro de 2020, C(2021) 564, de 28 de janeiro de 2021 e C(2021) 8442 de 18 de novembro de 2021, todas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (Quadro Temporário).

Como se pode constatar, o Quadro Temporário tem assim sido alvo de sucessivas alterações provocadas pela evolução da situação pandémica. De facto foi alterado seis vezes até à data.

³⁴ Pedro, 2020: 15-16.

³⁵ Quanto à natureza do instrumento jurídico em causa, alguns autores alertam para a insegurança que o mesmo pode causar. Em particular, Agnolucci, *Op. Cit.*, refere que “*Concerns arise in particular with regard to the specific instrument used by the Commission. Indeed, soft law instruments, such as Commission communications, might fail to ensure the same level of legal guarantees applicable to other areas of EU law*”.

O Quadro Temporário constata a grave emergência de saúde pública para os cidadãos e sociedades europeias, referindo o choque que afeta a economia em várias frentes³⁶, salientando que nestas circunstâncias excepcionais todos os tipos de empresas podem deparar-se com graves faltas de liquidez. De resto, salienta-se que o esforço de flexibilização temporária exercido pela Comissão Europeia não é totalmente inovador em termos de princípio³⁷, mas é-o ao nível da sua extensão.

Na sua atual redação, o Quadro Temporário prevê a possibilidade de concessão de diversos tipos de auxílios, que vão ser seguidamente elencados.

4.1 Natureza dos auxílios de Estado

4.1.1 Secção 3.1. do Quadro Temporário: Montantes limitados de auxílio

Os auxílios previstos na secção 3.1 do Quadro Temporário consubstanciam subvenções diretas, adiantamentos reembolsáveis ou benefícios fiscais, empréstimos a taxa zero, garantias sobre empréstimos que cobrem 100% do risco, ou injeções de capital, os quais poderão ir até 2,3 milhões € por empresa para fazer face a necessidades urgentes de liquidez. Aplicam-se regras distintas, designadamente quanto aos montantes máximos de auxílio, por empresa, para o setor da agricultura e pescas (máximo 345.000 € na produção primária de produtos agrícolas e 290.000 € no setor das pescas e da aquicultura)³⁸.

36 “Assiste-se a um choque do lado da oferta resultante da perturbação das cadeias de abastecimento, a um choque do lado da procura motivado pela diminuição da procura por parte dos consumidores, e aos efeitos negativos decorrentes da incerteza que paira sobre os planos de investimento, bem como das restrições de liquidez para as empresas” (cfr. Quadro Temporário).

37 O modelo de adoção de regras especiais e temporárias para fazer face a crises económicas e financeiras já tinha ocorrido a propósito da crise financeira de 2008, em que a Comissão Europeia também flexibilizou as regras de auxílios de Estado dirigidos a entidades do setor financeiro, tendo adotado o Quadro temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a atual crise financeira e económica, constante da Comunicação adotada pela Comissão em 26 de novembro de 2008 no âmbito do Plano de Relançamento da Economia Europeia.

Com foco específico sobre este tema, Guincho, 2016: 231, conclui “*In 2008, at the outset of the economic and financial crisis, the Member States found themselves with the responsibility to rescue financial institutions. Other measures were partly extended to the real economy to avoid a meltdown of the economy. The Commission needed to find an instrument capable of coordinating the State efforts undertaken during the crisis due to the absence of an EU Treasury*”. Assim, à luz da gravidade da crise económica e financeira de 2008 e do seu impacto no conjunto da economia dos EM, a Comissão considerou que podia justificar-se, durante um período de tempo limitado, a concessão de certas categorias de auxílios estatais para ultrapassar estas dificuldades, podendo tais auxílios ser declarados compatíveis com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.º 3, al. b), do TFUE.

38 Pode ser estabelecido um paralelismo entre esta modalidade de auxílio e o Regulamento *de minimis*, dado que para um auxílio até este montante não há praticamente quaisquer restrições a aplicar. É de notar,

4.1.2 *Secção 3.2. do Quadro Temporário: Auxílios sob a forma de garantias a empréstimos*

Os auxílios previstos na secção 3.2 do Quadro Temporário consubstanciam garantias subvencionadas sobre empréstimos bancários. Os Estados-Membros podem conceder garantias estatais ou criar regimes de garantia de empréstimos bancários contraídos pelas empresas, estando previstos alguns limites ao montante máximo do empréstimo garantido, com base nas despesas operacionais das empresas, numa percentagem do seu volume de negócios do ano precedente ou nas suas necessidades de liquidez.

Portugal, como muitos Estados-Membros da UE, recorreu substancialmente a esta modalidade de auxílio de Estado para garantir liquidez às empresas que operam no seu território, sendo exemplo disso as decisões da Comissão Europeia de 22 de março de 2020 (State Aid SA.56755 (2020/N) – Portugal Guarantee schemes related to Covid-19), de 4 de abril de 2020 (State Aid SA.56873(2020/N) – Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme), de 22 de dezembro de 2020 (State Aid SA.59795 (2020/N) – Portugal COVID 19 Amendment of SA.56873(2020/N) – Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme) de 30 de abril de 2021 (State Aid SA.62505 (2021/N) – Portugal COVID 19 Amendment of SA.56873(2020/N): Direct grant and loan guarantee scheme), de 6 de agosto de 2021 (State Aid SA.63549 (2021/N) – Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme (amendments to SA.56873) e de 16 de dezembro de 2021 (State Aid SA.100810 (2021/N) – Portugal COVID-19: Prolongation of the schemes SA.56873, SA.56886, SA.57035, SA.57494, SA.59450, SA.61209, SA.62647 and SA.64041, as already amended.

4.1.3 *Secção 3.3. do Quadro Temporário: Auxílios sob a forma de taxas de juro bonificadas para os empréstimos*

Os auxílios previstos na secção 3.3 do Quadro Temporário consubstanciam taxas de juro bonificadas e dívida subordinada. Os Estados-Membros podem autorizar a concessão às empresas de empréstimos públicos e privados com taxas de juro bonificadas e ainda empréstimos sob a forma de dívida subordinada (relativamente aos credores preferenciais ordinários). Estes empréstimos

nesse caso e em jeito comparativo, que o montante máximo ao abrigo do *de minimis* é substancialmente inferior ao limite máximo previsto na secção 3.1 do Quadro Temporário, o que denota um claro entendimento por parte da Comissão Europeia da situação excecional em que a pandemia colocou os Estados-Membros da UE.

devem ser concedidos a uma taxa de juro pelo menos igual à taxa de base em vigor em 1 de janeiro de 2020, acrescida de margem de risco de crédito correspondente ao perfil de risco do beneficiário, com taxas diferentes para PME e não-PME, acrescida ainda de uma majoração em caso de dívida subordinada. Existem limites ao montante máximo de cada empréstimo, os quais dependem das necessidades operacionais das empresas.

4.1.4 Secção 3.4. do Quadro Temporário: Auxílios sob a forma de garantias e empréstimos canalizados através de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras

Os auxílios previstos na secção 3.4 do Quadro Temporário consubstanciam a salvaguarda do setor bancário. O Quadro Temporário esclarece que se os Estados-Membros decidirem canalizar auxílios para a economia real através dos bancos, tais apoios serão considerados um auxílio direto aos clientes dos bancos que deles beneficiem e não aos próprios bancos. Os bancos e intermediários financeiros devem implementar medidas para a passagem efetiva das vantagens aos beneficiários finais dos auxílios, nomeadamente através de maior volume de financiamento, diminuição de taxas de juros e de garantias exigidas e diminuição de comissões de garantia.

4.1.5 Secção 3.5. do Quadro Temporário: Seguro de crédito à exportação de operações garantidas a curto prazo

Os auxílios previstos na secção 3.5 do Quadro Temporário consubstanciam seguros de crédito à exportação de curto prazo. O Quadro Temporário vem introduzir flexibilidade adicional na concessão pelos Estados-Membros de seguros de crédito à exportação relativamente à cobertura de riscos negociáveis. A concessão está sujeita à demonstração de indisponibilidade de privados para tais coberturas³⁹.

4.1.6 Secção 3.6. do Quadro Temporário: Auxílios para atividades de investigação e desenvolvimento no contexto da COVID-19

Os auxílios previstos na secção 3.6 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios à I&D relacionada com o coronavírus. Para responder à crise sanitária atual, os Estados-Membros poderão conceder subvenções diretas,

³⁹ Salienta-se que a quinta alteração ao Quadro Temporário veio prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a retirada temporária de todos os países da lista de países com riscos negociáveis, no contexto da Comunicação relativa ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

adiantamentos reembolsáveis ou benefícios fiscais para atividades de I&D. Nesse âmbito, poderá ainda ser concedido um bônus a projetos de cooperação transfronteiras entre Estados-Membros.

4.1.7 Secção 3.7. do Quadro Temporário: Auxílios ao investimento em infraestruturas de ensaio e otimização (upscaling)

Os auxílios previstos na secção 3.7 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios à construção e otimização de instalações de ensaio. Os Estados-Membros poderão conceder subvenções diretas, benefícios fiscais, adiantamentos reembolsáveis e garantias totais (*no-loss*) para apoiar investimentos que permitam a construção ou a otimização (*upscaling*) das infraestruturas necessárias para desenvolver e testar produtos úteis para combater o surto de coronavírus, até à primeira utilização industrial. Aqui se incluem medicamentos e tratamentos (incluindo vacinas), dispositivos e equipamentos médicos (designadamente ventiladores e vestuário de proteção, bem como ferramentas de diagnóstico), desinfetantes, ferramentas de recolha e processamento de dados para combater a propagação do vírus.

4.1.8 Secção 3.8. do Quadro Temporário: Auxílios ao investimento para a produção de produtos relevantes para fazer face à COVID-19

Os auxílios previstos na secção 3.8 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios à produção de produtos relevantes para fazer face ao surto de coronavírus. A fim de incentivar a cooperação e favorecer uma ação rápida, as empresas poderão beneficiar de um bônus quando o seu investimento for apoiado por mais do que um Estado-Membro ou quando o projeto em causa estiver concluído no prazo de dois meses após a concessão do auxílio.

4.1.9 Secção 3.9. do Quadro Temporário: Auxílios sob a forma de diferimentos de impostos e/ou de contribuições para a segurança social

Os auxílios previstos na secção 3.9 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios específicos sob a forma de diferimento do pagamento de impostos e/ou suspensões das contribuições para a segurança social. Os Estados-Membros poderão conceder diferimentos específicos do pagamento de impostos e de contribuições para a segurança social nos setores, regiões ou tipos de empresas mais afetados pelo surto.

4.1.10 Secção 3.10. do Quadro Temporário: Auxílios sob a forma de subvenções salariais para os trabalhadores a fim de evitar lay-offs durante o surto de COVID-19
Os auxílios previstos na secção 3.10 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios específicos sob a forma de subvenções salariais para os trabalhadores. Os Estados-Membros poderão contribuir para os custos salariais das empresas em setores ou regiões que mais sofreram com o surto coronavírus e que, sem esse apoio, teriam de colocar os respetivos trabalhadores em *lay-off*.

4.1.11 Secção 3.11. do Quadro Temporário: Medidas de recapitalização
Os auxílios previstos na secção 3.11 do Quadro Temporário foram aprovados pela C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, no âmbito da 2.^a alteração ao Quadro Temporário, que veio ainda permitir aos Estados-Membros, como medida de último recurso, em caso de inadequação dos restantes tipos de auxílios acima elencados, a intervenção ao nível de medidas de recapitalização das empresas. Estas medidas podem assumir a forma de injeções de capital ou de instrumentos híbridos (dívida convertível em capital) estando, contudo, sujeitas a uma demonstração mais aprofundada quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade desse auxílio.

Tendo em vista assegurar o caráter temporário da intervenção do Estado e uma suficiente remuneração pelo risco assumido, são criados incentivos à recompra das ações ou reembolso do auxílio por parte das empresas beneficiárias (ou seus acionistas) através de condições específicas de remuneração, incremento da participação, conversão, entrada e saída do Estado no capital. Durante a participação do Estado ou até ao reembolso do auxílio, são ainda impostas algumas proibições às empresas beneficiárias do auxílio, como a proibição de pagamento de dividendos, aumentos de remunerações e pagamento de bónus de quadros dirigentes, bem como a proibição da aquisição de participação superior a 10% em empresas concorrentes ou outros operadores do mesmo ramo de atividade. Nas alterações subsequentes ao Quadro Temporário a Comissão adaptou as regras relativas às medidas de recapitalização, por forma a incentivar a participação de investidores privados a contribuir para o aumento do capital das empresas, em conjunto e nas mesmas condições que o Estado. Nos casos em que a participação privada ascenda a pelo menos 30% do capital novo, é diminuída a duração das proibições relativas a aquisições, bem como os limites de remuneração de gestão, sendo ainda permitida a distribuição de dividendos aos titulares das novas ações ou de ações pré-existentes (desde que estes últimos representem menos de 10% do capital). Por outro lado, a Comissão veio também flexibilizar a saída do

Estado da recapitalização das empresas em que este já fosse um acionista antes da medida de recapitalização, a qual é efetivada mediante avaliação independente, e que tem como efeito a reposição da sua participação anterior, mantendo as salvaguardas para preservar uma concorrência efetiva no mercado único.

4.1.12 Secção 3.12. do Quadro Temporário: Auxílio sob a forma de apoio para os custos fixos não cobertos

Os auxílios previstos na secção 3.12 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios sob a forma de apoio para os custos fixos não cobertos. Os Estados-Membros poderão apoiar as empresas que enfrentam uma diminuição do volume de negócios, durante o período elegível, de pelo menos 30% em comparação com o mesmo período de 2019, devido ao surto de coronavírus. O apoio incidirá sobre uma parte dos custos fixos dos beneficiários que não são cobertos pelas suas receitas, até um montante máximo de 12 milhões € por empresa.

4.1.13 Secção 3.13. do Quadro Temporário: Apoio ao investimento dirigido a uma retoma sustentável

Os auxílios previstos na secção 3.13 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios sob a forma de apoios ao investimento dirigido a uma recuperação ambientalmente sustentável da economia. Os Estados-Membros poderão apoiar o investimento privado como um estímulo para ultrapassar a falta de investimento na economia durante a crise pandémica. Esse estímulo pode ser dirigido ao desenvolvimento de certas atividades económicas ou de certas áreas económicas. O apoio incide sobre um máximo de 15% (25% se for uma PME) do custo de investimentos em ativos tangíveis e intangíveis até um montante máximo de 10 milhões € por empresa.

4.1.14 Secção 3.14. do Quadro Temporário: Apoio à solvência

Os auxílios previstos na secção 3.14 do Quadro Temporário consubstanciam auxílios sob a forma de apoios à solvência das empresas. Os Estados-Membros poderão apoiar a solvência das empresas cujos níveis de endividamento tenham subido devido à crise económica, prejudicando investimento adicional e crescimento a longo-prazo. Essas medidas deverão ser desenhadas de forma a que incentivem investimento privado em empresas com potencial de crescimento, através de um esquema de garantias públicas a fundos de

investimento que invistam nos beneficiários finais através de instrumentos de capital e quase-capital⁴⁰.

3.4 Análise dos auxílios concedidos

Os apoios previstos no Quadro Temporário destinam-se, em regra, a empresas que não se encontravam em situação de dificuldade a 31 de dezembro de 2019, mas que estão ou irão enfrentar dificuldades na sequência da crise pandémica. Contudo, a terceira alteração ao Quadro Temporário de 29 de junho de 2020 veio permitir a elegibilidade de micro ou pequenas empresas passíveis de serem qualificadas já como “empresa em dificuldade”⁴¹ a 31 de dezembro de 2019, considerando a sua importância no mercado e a forma como foram especialmente afetadas pela pandemia. Esta possibilidade é limitada a empresas que não estejam em processo de insolvência coletivo, de acordo com o direito nacional, nem tenham recebido auxílios de emergência ou auxílios à reestruturação.

Com o objetivo de incentivar os Estados-Membros a optarem por instrumentos reembolsáveis como forma de auxílio, a Comissão veio permitir, com a quinta alteração ao quadro temporário, que os Estados-Membros convertam, até 31 de dezembro de 2022, instrumentos reembolsáveis (nomeadamente, garantias, empréstimos, adiantamentos reembolsáveis) noutras formas

40 Conforme definidos nas *Guidelines on State aid to promote risk finance investments*, “A type of financing that ranks between equity and debt, having a higher risk than senior debt and a lower risk than common equity. Quasi-equity investments can be structured as debt, typically unsecured and subordinated and in some cases convertible into equity, or as preferred equity”.

41 O conceito de “empresa em dificuldade” não é definido nos Tratados, existindo mais do que uma definição potencialmente aplicável, dependendo do instrumento concreto. Para efeitos das Orientações constantes da Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (2014/C 249/01) JO C 249 de 31.7.2014, considera-se que uma empresa está em dificuldade quando se verificar pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) “Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas;
- b) Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
- c) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas;
- d) Quando a empresa for objeto de um processo colectivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respectivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo colectivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- e) Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos: i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5, e ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0”.

de auxílio, como subvenções diretas, desde que sejam respeitadas as condições previstas no Quadro Temporário bem como os novos limites máximos para montantes de auxílio (referidos acima).

O regime de auxílios de Estado aprovado pelo Quadro Temporário é de enorme importância e inovação, atendendo, por um lado, à flexibilidade da atuação da Comissão Europeia na criação de regras de auxílios de Estado indiscutivelmente mais permissivas que as regras gerais *supra* enunciadas e, por outro, à agilização dos procedimentos de notificação tendentes à sua aprovação, com prazos de decisão significativamente mais curtos e com uma maioria quase unânime de decisões de compatibilidade⁴².

Todavia, muitas questões se podem colocar a propósito do mesmo. Utilizando o estudo “*Impact of state aid on competition and competitiveness during the COVID-19 pandemic: an early assessment*”, como exemplo, é possível elencar algumas realidades que são constatadas no que toca aos auxílios de Estado em tempos de pandemia que podem colocar em risco os objetivos da União Europeia em matéria de proteção da livre concorrência e de objetivos em matéria de transição ecológica e digital.

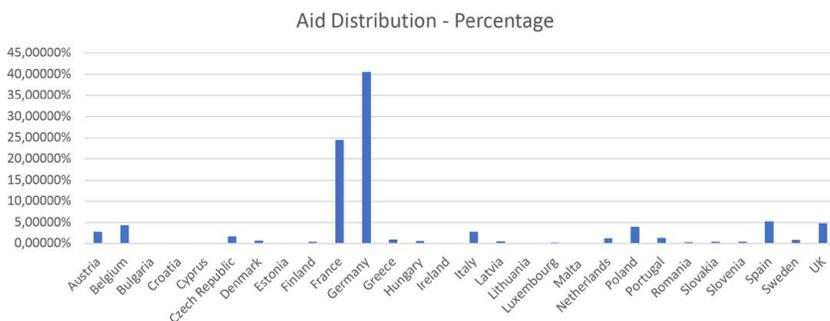
Assim, o referido estudo⁴³ conclui que:

1. O número e orçamento dos casos de auxílios de Estado aprovados no âmbito da crise causada pelo COVID-19 não tem qualquer precedente histórico (a 9 de outubro de 2020, 2 biliões €, a maioria dos quais aprovados no âmbito do Quadro Temporário – 85% do número total de casos e 92,6% do respetivo orçamento).
2. Apesar de todos os Estados-Membros terem notificado auxílios de Estado, o orçamento global de cada medida difere substancialmente entre Estados-Membros. Para além disso, entende-se que não há provas suficientes de que o montante global dos auxílios seja proporcional ao prejuízo económico efetivamente sofrido, salientando-se que a existência de um risco de auxílio de Estado excessivo por parte de alguns Estados-Membros pode vir a prejudicar a livre concorrência no mercado único europeu.

42 Hove, 2020.

43 Os dados reportados e detalhes numéricos são analisados até 9 de outubro de 2020. Assim, estes deverão ser substancialmente ainda mais impactantes à data do presente Artigo. Números atuais poderão ser calculados com base na lista atualizada e disponível em: https://ec.europa.eu/competition-policy/state-aid/coronavirus/temporary-framework_en

3. Existe uma enorme disparidade no valor do orçamento das medidas dos diferentes EM, com alguns acima de 100 mil milhões €, representando em conjunto mais de metade do orçamento global de auxílios de Estado. Relativamente a este ponto, é de notar que as diferenças de orçamento se prendem mais com o poder económico do Estado-Membro do que com a respetiva densidade populacional, o que pode criar ainda maior distorção na concorrência entre os EM. Esta circunstância é claramente descrita pelo gráfico *infra*:



Fonte : Agnolucci, 2021: 4.

4. A maior parte dos auxílios autorizados são neutros quanto ao setor de atividade em que operam os beneficiários, sendo dirigidos a regimes (medidas gerais) e não tanto a auxílios individuais a empresas-alvo (à exceção clara do setor do transporte aéreo). Em muitas medidas se nota o objetivo de apoiar empresas orientadas para a exportação ou ativas internacionalmente, contudo sabemos que a Comissão Europeia proíbe que o apoio seja concedido diretamente a essas atividades de exportação.
5. Embora o auxílio possa ser concedido sob as mais diferentes formas, o tipo de auxílio mais dominante é a subvenção direta (ao abrigo da secção 3.1 do Quadro Temporário), podendo ainda incluir uma conjugação com outras modalidades, como garantias, e medidas de recapitalização. O facto de a principal modalidade ser a título de subsídio, para além de colocar em maior perigo as finanças públicas do Estado-Membro em causa e, por arrasto, o da União Europeia como um todo, pode colocar mais uma vez questões relevantes em matéria de concorrência, na medida em que Estados-Membros com menos poder económico tenderão a

preferir outras modalidades que não sejam contabilizadas como dívida pública *ab initio*. Esta abordagem também é seguida por Irene Agnolucci⁴⁴, concluindo esta autora que “*the disproportionate distribution of State aid might have increased disparities between Member States in the medium and long-term*”.

6. Finalmente, a abordagem da Comissão na avaliação de auxílios de Estado é tipicamente defensiva, ou seja, tem por base questionar se o auxílio de Estado em causa coloca em perigo ou prejudica a livre concorrência no mercado único europeu. Ao invés, não parece existir nenhuma abordagem propriamente defensiva na análise de auxílios de Estado no âmbito do Quadro Temporário [*i.e.*, se a medida em causa serve o propósito de promover a competitividade internacional através de incentivos ao comércio internacional para mercados não europeus (em respeito dos tratados internacionais) ou se promove a inovação ou as transformações verde e digital].

Em termos de recomendações em matéria de Quadro Temporário, o referido estudo de Irene Agnolucci conclui, nomeadamente, que:

1. Deve ser tornado mais transparente o processo de avaliação dos auxílios de Estado. Por forma a evitar discussões relativas ao tratamento igual e ao processo de monitorização *ex-post*, a motivação e condições da decisão devem ser claras. Seria desejável um *reporting* e monitorização mais claros e sistémicos sobre que Estados-Membros e que atividades económicas recebem que apoios.
2. A Comissão Europeia avalia os casos no concreto, um a um (caso a caso). Recomenda-se que os casos sejam avaliados tendo em conta a natureza dos casos anteriores do Estado-Membros em comparação com casos semelhantes de outros EM.
3. Há uma enorme variedade em termos de Orçamento estimado das medidas em cada EM. Um tratamento mais diferenciado entre casos mais pequenos e maiores seria apropriado para evitar desafios administrativos excessivos, em particular para Estados-Membros mais pequenos. Adicionalmente, facilitaria o acesso ao processo de avaliação de todos os Estados-Membros a atribuição de capacidade adicional em

44 Agnolucci, 2021: 2.

Estados-Membros mais pequenos ou mais pobres (seguindo a mesma lógica que subjaz às regras aplicáveis aos auxílios com finalidade regional⁴⁵).

4. Casos-chapéu, que envolvem várias modalidades de auxílios diferentes (*umbrella*), notificados em particular por Estados-Membros maiores, apesar de positivos na medida em que permitem uma análise mais ampla das iniciativas de apoio público, devem ser analisados com mais detalhe e precisão.
5. Considerando os orçamentos e números de casos de auxílios de Estado substanciais, deve ser garantido o reporte dos auxílios de Estado efetivamente desembolsados.

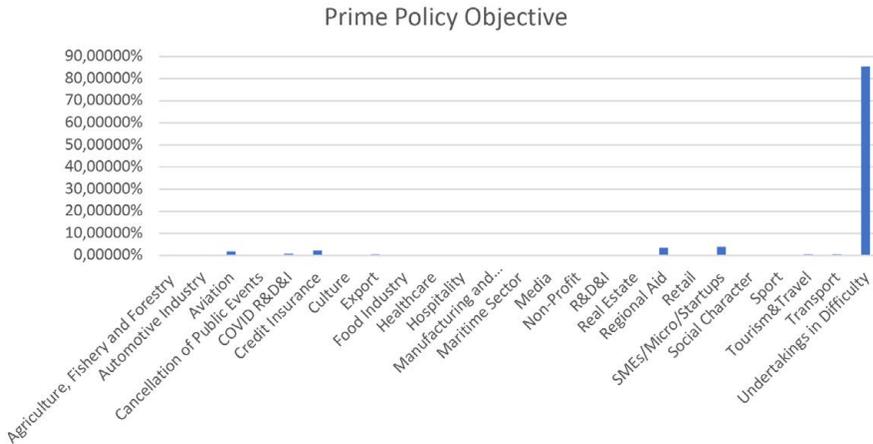
Por outro lado, Irene Agnolucci⁴⁶ sumariza no estudo citado que houve uma distribuição desproporcional dos auxílios de Estado, com a Alemanha e a França a representarem cerca de 66% do montante global de auxílios, ultrapassando em muito todos os outros Estados-Membros e o Reino Unido. Essa disparidade parece estar ligada com o Produto Interno Bruto (PIB) de cada Estado-Membro, bem como com a respetiva capacidade orçamental, o que pode levar a vantagens e benefícios injustos para algumas empresas em detrimento das suas concorrentes e, conseqüentemente, a uma maior distorção da concorrência.

Por outro lado, e no que respeita aos objetivos de política pública visados genericamente pelas medidas de auxílio de Estado concedidas, a análise demonstra que a maior parte do montante global de auxílios foi dirigido a empresas em dificuldades financeiras (conforme demonstrado na tabela acima)⁴⁷, ao passo que os objetivos de política pública para os auxílios de Estado mais comuns nos últimos anos (conforme referido acima: auxílios com

45 Cfr. Capítulo 4.

46 Agnolucci, 2021: 7-8.

47 De resto, deve notar-se que os auxílios dirigidos a empresas que estão em situação de dificuldade, designadamente os auxílios de emergência e reestruturação, são um dos tipos de auxílios que maiores distorções provocam no mercado interno. Como bem refere Pedro, 2020: 7-18, “[à] luz do regime em apreciação, por um lado, as empresas em dificuldade podem beneficiar de um instrumento de concessão de auxílio, por outro, tendo em conta a elevada taxa de insucesso de reabilitação das empresas em dificuldade, pode ter-se criado um instrumento de má aplicação de dinheiros públicos, desde logo, à luz do risco moral [ou moral hazard] criado pelo auxílio – as empresas que previrem que irão provavelmente ser auxiliadas quando se encontrarem em dificuldade podem tender a adoptar estratégias empresariais excessivamente arriscadas e insustentáveis. Além disso, a perspectiva de um auxílio de emergência e à reestruturação a uma dada empresa pode reduzir artificialmente o seu custo do capital, conferindo-lhe uma vantagem concorrencial indevida no mercado.”.



Fonte: Agnolucci, 2021: 8.

políticas ambientais, investigação e desenvolvimento e finalidade regional), foram postos de lado no âmbito do Quadro Temporário. Tendo em conta que os Estados-Membros têm tomado a liberdade de decidir qual o montante dos auxílios a conceder, que empresas podem beneficiar, que setores devem ser apoiados, Irene Agnolucci⁴⁸ conclui que um Quadro Temporário prolongado poderia produzir efeitos perniciosos no longo-prazo nas economias nacionais e europeia, propondo que o Quadro Temporário se mantenha em vigor apenas e na estrita medida do necessário, para se dirigir exclusivamente ao impacto direto da crise pandémica, e que se evolua para um regime “normalizado”.

Outras questões podem ser colocadas a propósito do Quadro Temporário como, por exemplo, a transparência do processo de decisão da CE⁴⁹, e embora não se acompanhe inteiramente as suas conclusões, considera-se que Irene

48 Agnolucci, 2021: 14.

49 Alguns autores colocam em causa a transparência do processo de decisão da Comissão Europeia ao abrigo do Quadro Temporário, dado a pouca visibilidade pública da adoção das regras dele constantes. Assim, Agnolucci (2021:14) refere que “As regards the decision-making process, the TF—while streamlining the procedures and speeding the notification process—might have encroached upon the principles of transparency and democracy. Indeed, only few consultations among the Member States were carried out before adopting the TF’s amendments. In addition, the outputs coming from such consultations are still undisclosed”.

Agnolucci faz uma interessante síntese da correlação entre as diferentes respostas das instituições europeias no contexto da crise pandémica⁵⁰.

Sem prejuízo das considerações apresentadas, atendendo à indiscutível flexibilização das regras gerais no âmbito do Quadro Temporário, a proposta desta Autora e os seus fundamentos parecem intuir que da sua perspetiva esta flexibilização não deve ser permanente, alegando para isso potenciais distorções à concorrência e efeitos negativos no comércio entre Estados-Membros, bem como o elevado montante já despendido em auxílios de Estado.

É certo que a flexibilização apontada não é isenta de críticas, como se pode inferir da conclusão que Irene Agnolucci expressa ao afirmar que “[m]uch can be learnt by the implementation of pandemic aid. On the one side, the distortions provoked by the TF remind us of the rationale behind EU State aid control which is to ensure the smooth working of the internal market and maintain competition between the EU undertakings. On the other side, however, the Commission should take stock of the lessons learnt during the pandemic and translate them into a better new State aid regime. [...] Since many instruments of State aid control will be revised in the upcoming months, it would be beneficial to acknowledge pandemic aid by addressing its distortive effects. For instance, the new instruments could limit aid or set thresholds and limits for undertakings which have benefitted from aid under the TF once or more than once, where deemed appropriate”, defendendo em consequência alguma limitação da flexibilização conseguida em tempos de crise (por natureza, conjunturais) para voltar a uma maior rigidez em termos estruturais.

Já Jonatan Echebarria Fernández conclui a este propósito que “*State aid has also provided an alleviation and kickstarted the economy by investing and providing rescue aid to companies and businesses. However, State aid is controversial and complex. Member States must abide by EU rules when granting aid to companies. The Commission must be notified and grant approval before the Member State can*

50 *Ibidem*, p. 14. “Finally, one can wonder whether EU State aid control is an adequate tool to counteract the crisis and whether the national efforts will be sufficient to respond to it. Despite the initial reluctance, the Commission eventually allocated common funds, through for instance Sure, Next Generation, including the Recovery Fund and the emission of Eurobonds. These might be effective and appropriate instruments to enact an EU industrial strategy and start recovering together. Indeed, it would have been better if the amount granted by the States through public resources had been provided by an EU-wide fund based on the principle of solidarity. Notwithstanding the necessity for a Treaty amendment, especially as far as Article 125 TFEU is concerned, many commentators highlight that if the recovery was funded by the UE, there would be less distortions in the internal market and more common goals achieved. In conclusion, Europe will properly tackle the crisis when it eventually finds a common route. Archimedes once said, ‘give me a place to stand and with a lever I will move the whole world’. Although still in the search of a working lever, the European Union has been using EU State aid as a substitute tool. Only when it eventually finds the proper lever to lift economic growth, the EU will say: *Eureka!*”.

*grant the aid because it alters the competition of the internal market. Despite its flaws, State aid provides valuable solutions for companies on the brink of liquidity and solvency due to the COVID-19 crisis*⁵¹, o que permite concluir um entendimento tendente à existência de defeitos relativos a estas regras, apesar de genericamente positivas.

Como se verá em seguida, o presente Artigo propõe, pelo contrário, uma flexibilização permanente (ainda que eventualmente agnóstica quanto ao modelo) dessas regras.

5. DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS GERAIS

Recorde-se que nos termos do ponto 4. do Quadro Temporário *“Nas circunstâncias excecionais motivadas pelo surto de COVID-19, todos os tipos de empresas podem deparar-se com graves faltas de liquidez. Tanto as empresas financeiramente sólidas como as menos viáveis podem chegar a uma situação de escassez súbita ou mesmo de indisponibilidade de liquidez. As PME estão particularmente expostas. Assim, a situação económica de muitas empresas estáveis e dos respetivos trabalhadores poderá vir a ser gravemente afetada a curto e médio prazo, com repercussões mais duradouras que poderão pôr em perigo a sua sobrevivência”*. Como se pode observar pelo articulado, a Comissão parece ser particularmente prudente na forma como refere a excecionalidade do impacto em causa, em particular no que se refere à flexibilização permanente das regras aplicáveis a grandes empresas⁵², a apoios com montantes mais alargados e dirigidos a setores específicos, apoios tendentes à aquisição de controlo de uma empresa (*buy-out*) e incentivos a ganhos de escala ou incentivos mais substanciais às transições energética e digital.

A esta contingência acresce o facto de os grandes blocos económicos concorrentes com a UE, *maxime* China e Estados Unidos da América, não terem regimes de apoios públicos com semelhantes restrições (pelo contrário, como é sabido, há muitos países que subsidiam fortemente as suas empresas, o que

51 Fernandez, 2021.

52 Saliencia-se, neste ponto, que o apoio público a grandes empresas europeias (com sede num EM da UE) é muito limitado no âmbito das regras de auxílios de Estado, como decorre dos vários regulamentos e orientações *supra* citados, quase todos apenas aplicáveis a PME e (alguns) a empresas de média capitalização (*Mid Cap*).

facilita a inexistência de um *level playing field* regulatório global nos auxílios públicos)⁵³.

Assim, alguns Estados-Membros no âmbito da respetiva política industrial colocam a questão da necessidade de flexibilização (permanente) dos vários ramos do Direito da Concorrência dos quais o regime jurídico dos auxílios de Estado não constitui exceção.

Tanto assim é que a França e a Alemanha apresentaram, no início de 2020, o “*Franco-German Manifesto for a European industrial policy fit for the 21st Century*”⁵⁴, onde, desde logo, identificam o objetivo de investimento massivo em inovação (com base no repto “*we will only succeed if we are the ones creating, developing and producing new technologies*”), através:

- a. Da criação de uma estratégia europeia de financiamento da tecnologia;
- b. De um forte compromisso ao nível da União Europeia tendente à inovação disruptiva;
- c. Da sua transformação em líderes mundiais em Inteligência Artificial;
- d. De capacidade instalada para produção de tecnologias totalmente inovadoras (*cutting-edge*);
- e. Da garantia que os mercados financeiros apoiam a inovação industrial.

Os Estados-Membros referidos defendem que “[w]e [depreende-se, pois, a União Europeia] *will only succeed if European companies are capable of competing on the global stage*”, indicando em seguida que “[c]ompetition rules are essential but existing rules need to be revised to be able to adequately take into account industrial policy considerations in order to enable European companies to successfully compete on the world stage. Today, amongst the top 40 biggest companies in the world, only 5 are European”, de onde sobressaia uma imagem de uma Europa estagnada na sua competitividade global e que urge “acordar”. Sublinham ainda, na sequência do que já foi dito, a evidência de uma enorme desvantagem das empresas europeias face a empresas que operam em países que as subsidiam fortemente: “*When some countries heavily subsidize their own companies, how can companies operating mainly in Europe compete fairly? Of course, we must continue to argue for a fairer and more effective global level*

53 A título de exemplo, Faria, 2009a: 75 refere, a propósito dos referidos dois sistemas, que “partilham alguns objectivos e similitudes. Todavia, o regime comunitário é bem mais ambicioso no controlo que exerce (...)”.

54 Disponível em https://www.bmw.de/Redaktion/DE/Downloads/F/franco-german-manifesto-for-a-european-industrial-policy.pdf?__blob=publicationFile&v=2

playing field, but in the meantime, we need to ensure our companies can actually grow and compete”.

Especificamente a propósito do regime de auxílios de Estado e de medidas direcionadas para realizar os objetivos *supra* identificados, os referidos países:

- a. sugerem uma adaptação genérica das regras europeias de concorrência “[t]aking into greater consideration the state-control of and subsidies for undertakings within the framework of merger control”;
- b. salientam que as novidades em matéria das regras aplicáveis aos projetos IPCEI⁵⁵ constituem um desenvolvimento positivo, mas que “[m]ore generally, state-aid guidelines must provide a clear framework, taking into account the aim to develop innovative industrial capacity in Europe”;
- c. outras ideias a explorar, tais como o eventual envolvimento temporário de entidades públicas em setores específicos e em determinadas ocasiões para garantir o seu desenvolvimento com êxito no longo prazo.

Esta matéria (dos “campeões europeus” e da eventual necessidade de apoio por parte dos Estados-Membros da União Europeia às suas grandes empresas para que possam ganhar escala e competir de forma justa com as suas concorrentes sediadas em países terceiros) tem também tratamento doutrinário nacional, designadamente por parte de António Goucha Soares⁵⁶, que começa pelos campeões nacionais e pela política industrial para analisar a situação dos campeões europeus, fazendo referência a um cruzamento do regime das concentrações com o regime dos auxílios de Estado.

Assim, para definir o conceito de “campeões nacionais”, o Autor refere que *“no contexto do controlo das concentrações de empresas o apoio que possa ser dado por um Governo a uma fusão ou aquisição entre duas empresas nacionais, visando alcançar um ganho de escala e, por este modo, o aumento de competitividade nos mercados nacionais, tem sido referido como exemplo de criação de campeões*

55 *Important Projects of Common European Interest*. Na altura em que foi apresentado o Manifesto Franco-Alemão, este novo regulamento constituía uma mera proposta da Comissão, mas hoje já está em vigor e disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_21_6245.

A Vice-Presidente Executiva da CE Margrethe Vestager salienta que “[f]ollowing an extensive consultation process, we have made targeted changes to our rules to further enhance the openness of IPCEIs and facilitate the participation of small and medium-sized enterprises”.

56 Soares, 2010: 30.

*nacionais, em áreas importantes para a economia dos respectivos Estados-membros*⁵⁷, considerando estarmos perante “*intervenções políticas nos processos de reestruturação empresarial, determinadas por motivos que transcendem ganhos de eficiência das empresas envolvidas nas operações de concentração, ou vantagens económicas que tais operações poderão proporcionar no bem-estar dos consumidores finais*”⁵⁸.

O citado Autor António Goucha Soares sustenta ainda que a criação de campeões nacionais é tipicamente justificada por razões de política industrial, visto que em termos económicos “*o fundamento clássico da política industrial era reconduzível à ideia de que a intervenção do Estado se justificava nas situações em que o mercado não poderia actuar. Nesses casos, as autoridades públicas poderiam remediar as falhas decorrentes do comportamento das empresas privadas. De entre os instrumentos paradigmáticos da actuação do Estado no âmbito da política industrial poderia referir-se, a par do fomento dos campeões nacionais, a concessão de auxílios de Estado*”⁵⁹, demonstrando aqui um possível alinhamento dos objetivos nas duas iniciativas públicas, para depois exacerbar a existência de críticas a esta abordagem, salientando designadamente que “*a ideia de que a aquisição de escala no mercado nacional favorece a competitividade externa das empresas (...) é discutível no plano económico*”.

No mesmo sentido veja-se, por exemplo, o que aponta Nuno Rocha de Carvalho a propósito do manifesto franco-alemão e da estratégia industrial alemã⁶⁰, no sentido de defender que é o bem-estar do consumidor decorrente de um processo concorrencial que está no cerne do Direito da Concorrência (e não as empresas), “[*m]easuring these gains and losses is admittedly a tricky proposition and one best left to economists but if one were to admit, for the sake of*

57 *Ibidem*, “Do mesmo modo, é reportável à ideia de promoção de campeões nacionais a actuação de um Governo que pretenda impedir a aquisição de uma empresa nacional por uma concorrente estrangeira, ou vise dificultar a entrada de uma empresa estrangeira numa área considerada estratégica para a economia nacional”.

58 A este propósito, o Autor dá uma série de exemplos de operações de concentração que poderiam classificar-se como uma tentativa por parte do Estado de criar campeões nacionais em Portugal.

59 Soares, 2010: 35.

60 Carvalho, 2019: 87-88, refere-se que “[i]n early February, the German government published a new industrial plan called ‘Industrial Strategy 2030’ and, some weeks later, a joint ‘Franco-German Manifesto for a European industrial policy fit for the 21st Century’ was unveiled. Although they ostensibly manifest adherence to the principles of open and free markets as well as investment in innovation, these initiatives ultimately call for the review and reform of existing European state-aid and competition law, the message being that competition law and its application should be relaxed to make way for the creation of European companies with a global dimension”.

*argument, that they evened each other out, it would still be extremely difficult to see how the alleged benefits to Europe would be spread homogenously within the Union and how they would not be detrimental to the European Single Market”*⁶¹.

Não ignorando que o tema específico dos campeões europeus não constitui o objeto do presente Artigo, a verdade é que, tal como no que à eventual flexibilização (permanente) do regime dos auxílios de Estado diz respeito, a União Europeia parece estar mais centrada na concorrência interna (intra-comunitária) do que externa. Por tudo quanto se disse, parece evidente que a União Europeia (enquanto bloco político e económico) precisa de apoiar o desenvolvimento de tecnologias emergentes que exigem recursos que as empresas europeias, de *per si*, não conseguem assegurar. Assim, mesmo que os Estados-Membros com maior disponibilidade orçamental (como é o caso da França e da Alemanha *supra* citadas) tenham uma maior capacidade para apoiar financeiramente as suas empresas do que os Estados-Membros com menor disponibilidade (como Portugal), a verdade é que facilmente se pode argumentar que mesmo as empresas sediadas em Estados-Membros com menor capacidade teriam vantagens na existência de empresas europeias com maior escala, ao beneficiarem do facto de poderem ser inseridas em cadeias de valor europeias, com uma economia europeia mais próspera, exigindo obviamente empresas europeias mais competitivas⁶².

Tal como sublinhámos, o Estado Chinês ou Norte-Americano⁶³ apoiam de forma distinta as suas empresas, e tudo indica que as vão apoiar, mais ainda, no contexto das transições verde e digital. Assim, julga-se defensável que o maior problema da economia europeia não reside na concorrência dentro do mercado interno, mas na concorrência que as empresas europeias enfrentam nos mercados globais.

Finalmente, considerando a (muito positiva) alocação de fundos europeus a serem distribuídos nos próximos tempos, de que são exemplo os fundos provenientes do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e aprovados como

61 *Ibidem*.

62 A este propósito, ver a entrevista a vários governantes de relevo, disponível no site: <https://www.eubulletin.com/10949-building-european-champions-eu-to-review-state-aid-rules-to-help-its-firms-compete-with-us-china.html>

63 Poder-se-ia ainda dar o exemplo do fenómeno dos *sovereign wealth funds*, que são entidades financeiras detidas por Estados como os Emirados Arabes Unidos, Singapura, Rússia ou China, que têm investido na aquisição de capital de empresas que operam em setores estratégicos. Para mais informações consultar, por exemplo, P. Whyte, L. Barysh, “What should Europe do about sovereign wealth funds?” *Centre for European Reform bulletin*, 2007.

Planos de Recuperação e Resiliência de cada Estado-Membro, a verdade é que os seus maiores destinatários em termos de percentagem são, de um modo geral, justamente os Estados-Membros com menos capacidades orçamentais. Nesse sentido, por forma a poder executar esses fundos, poder-se-á, igualmente, considerar também do interesse destes Estados que as regras de auxílios de Estado sejam flexibilizadas, para que as empresas destinatárias que operam nesses Estados, cujos níveis de capitalização médios são tipicamente mais reduzidos que nos Estados com mais capacidade orçamental, possam efetivamente beneficiar dos apoios públicos a conceder e para que o investimento estrangeiro nesses Estados seja incrementado.

Pelo exposto, defende-se que uma nova perspectiva deve ser adotada pelas instituições europeias, de acordo com o proposto pelos Estados-Membros indicados no referido Manifesto, no sentido de se estudar a melhor maneira de rever, de forma ponderada, estruturada e permanente, as regras de auxílios de Estado, tendo em vista os objetivos comuns à União Europeia e respetivas prioridades, numa abordagem que contemple não só a proteção do mercado único e a defesa do consumidor, mas igualmente a necessidade de incentivar fortemente o investimento privado e público dirigido às transições verde e digital e à concorrência com outros blocos económicos que operam no mercado global com menos restrições do que as que presentemente (salvo algumas alternativas previstas em certos regimes, *maxime* o Quadro Temporário) adstringem as empresas que nela operam.

O que não deve acontecer é que, para garantir uma concorrência saudável no seio do mercado interno, se venha a comprometer o crescimento das empresas europeias no contexto global.

CONCLUSÃO

Com o presente Artigo pretendeu-se abordar o regime geral dos auxílios de Estado, o regime especial do Quadro Temporário para fazer face à crise económica provocada pela pandemia COVID-19, bem como a necessidade de flexibilização das regras gerais aplicáveis nesse contexto.

A proibição genérica dos auxílios de Estado surge para prevenir a tentação dos Estados de privilegiar as empresas nacionais face às suas concorrentes estrangeiras, o que de acordo com a doutrina e jurisprudência relevante fere os elementares princípios do mercado aberto e da livre prestação de serviços. Podem, todavia, ser considerados compatíveis com o mercado interno, designadamente por poderem preencher determinada isenção prevista no

TFUE, caso em que serão permitidos. Na avaliação da compatibilidade de certo auxílio de Estado, a Comissão Europeia goza de uma margem ampla de discricionariedade.

Na sequência de uma crise, de que é exemplo a crise económica e social provocada pela pandemia de COVID-19, a Comissão Europeia, embora mantendo as regras aplicáveis em matéria de auxílios de Estado em vigor, adotou o Quadro Temporário que visa flexibilizá-las, constatando a grave emergência de saúde pública para os cidadãos e sociedades europeias, referindo o choque que esta provocou e provoca na economia em várias frentes⁶⁴ e salientando que nestas circunstâncias excepcionais todos os tipos de empresas podem deparar-se com graves faltas de liquidez.

No que se refere ao seu impacto, resulta do exposto que é inegável que o Quadro Temporário operou uma flexibilização (temporária) das regras de auxílios de Estado, o que originou um número e montante de auxílios de Estado sem precedentes históricos em (relativamente) pouco tempo, embora esta não seja isenta de críticas, havendo quem defenda alguma limitação da flexibilização conseguida em tempos de crise (conjunturais) para voltar a uma maior rigidez em termos estruturais.

Assim, sob o repto da adoção de um Quadro Temporário que flexibilizou (temporariamente) as regras de auxílio de Estado face à nova realidade com que a Europa se confronta, e sem prejuízo do exposto, coloca-se a questão de saber se estamos, ou não, perante um caminho de flexibilização permanente destas regras ou, como questiona António Carlos Santos⁶⁵, “*será que o regime dos auxílios tal como decorre do TFUE e que se mantém inalterado há mais de 50 anos está verdadeiramente adequado aos dias de hoje?*”

Salienta-se relativamente a este ponto que o regime europeu dos auxílios de estado já não era isento de críticas antes da crise provocada pela pandemia. Com efeito, trata-se de uma matéria delicada e ainda em construção, com muitos potenciais focos de conflito, seja entre Estado e agentes de mercado, ou entre Estados-Membros e a Comissão Europeia (numa lógica de disputa de soberania), seja até numa perspectiva de influência dos Estados-Membros a orientar as suas políticas públicas num determinado sentido.

64 “Assiste-se a um choque do lado da oferta resultante da perturbação das cadeias de abastecimento, a um choque do lado da procura motivado pela diminuição da procura por parte dos consumidores, e aos efeitos negativos decorrentes da incerteza que paira sobre os planos de investimento, bem como das restrições de liquidez para as empresas” in Quadro Temporário.

65 Santos, 2010: 230.

Ora, como vimos, o regime de auxílios de Estado pode relacionar-se também, ainda que indiretamente, com os chamados “campeões europeus”, tema que merece uma análise e desenvolvimento muito mais aprofundados do que se pôde fazer no presente Artigo, remetendo-o, pois, para investigação futura. Sem prejuízo, algumas considerações devem ser tecidas a propósito da sua articulação com a eventual necessidade de flexibilização das regras de auxílios de Estado, em linha com aquilo que alguns Estados-Membros (*maxime*, França e Alemanha) defendem, no âmbito da respetiva política industrial, ao colocar a questão da necessidade de flexibilização (permanente) dos vários ramos do Direito da Concorrência dos quais este não constitui exceção.

Pelo exposto,

- Considerando a concorrência que outros blocos económicos, designadamente a China e os Estados Unidos da América, fazem à União Europeia;
- Considerando a ausência de semelhantes restrições aos apoios públicos de que as empresas que neles operam são alvo por comparação com as empresas europeias;
- Considerando as vantagens que a existência de mais cadeias de valor europeias poderia trazer às empresas que operem noutros Estados-Membros, mesmo nos que tenham menor capacidade orçamental;
- Considerando os desafios que as transições verde e digital representam para a economia europeia e o desejável alinhamento entre investimento europeu público e privado para os ultrapassar, defende-se que deve ser adotada uma nova visão relativa à revisão e flexibilização das regras de auxílios de Estado por parte das instituições europeias, tendo em vista os objetivos comuns à União Europeia e respetivas prioridades. Esta visão deve contemplar não só a proteção do mercado único e a defesa do consumidor, mas igualmente a necessidade de incentivar fortemente o investimento privado e público dirigido às transições verde e digital e à concorrência com outros blocos económicos que operam no mercado global com menos restrições do que as que presentemente (salvo algumas alternativas previstas em certos regimes, *maxime* o Quadro Temporário) oneram as empresas que nela operam.

BIBLIOGRAFIA

AGNOLUCCI, Irene

2021 *Will COVID-19 Make or Break EU State Aid Control? An Analysis of Commission Decisions Authorising Pandemic State Aid Measures*, in *Journal of European Competition Law and Practice*, 2021, disponível em <https://academic.oup.com/jeclap/advance-article/doi/10.1093/jeclap/lpab060/6360345> [consultado em 30.01.2022]

CAMPOS, Manuel Fontaine

2014 “Fundamentos Económicos da Concessão de Ajudas Públicas no Mercado Nacional” in *Boletim de Ciências Económicas*. Vol. LVII-I, pp. 943-974

2017 “A evolução do enquadramento normativo dos auxílios de Estado na União Europeia e os fundamentos históricos do seu controlo”, in H. Mota, J.F. Coutinho, M.R. Guimarães, M. P. Vasconcelos, P.T. Domingues, R.T. Pedro (orgs.), *Estudos Comemorativos dos 20 anos da FDUP*. (Vol. II, pp. 205-234). Coimbra: Almedina

CARVALHO, Nuno Rocha de

2019 “European Champions vs. Real Champions: What will it cost you” in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano X, n.º 39, julho / setembro, pp. 87-93

FARIA, Tânia Farinha

2009a *Regulação das subvenções no âmbito da OMC e auxílios de Estado no direito comunitário*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2009b *O regime comunitário dos auxílios de Estado – Implicações da nova abordagem económica aprofundada*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FERNANDEZ, Jonatan Echebarria

2021 *A Critical Analysis on the European Union’s Measures to Overcome the Economic Impact of the COVID-19 Pandemic*, *European Papers* Vol. 5, 2020, No. 3, pp. 1399-1423 (European Forum, 16 de janeiro de 2021), disponível em https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_EF_2020_I_046_Jonatan_Echebarria_Fernandez_00437.pdf [consultado em 30.01.2022]

FERRO, Miguel Sousa

2018 “Auxílios de Estado”, in Eduardo Paz Ferreira (coord.) *Integração e direito económico europeu*, Lisboa: AAFDL Editora, pp. 285-318

GONÇALVES, José Renato

2018 “As Quatro Liberdades” in Eduardo Paz Ferreira (coord.) *Integração e direito económico europeu*, Lisboa: AAFDL Editora, pp. 123-197

GUINCHO, Luís Seifert

2016 “State Aid and Systemic Crises: Appropriateness of the European State Aid Regime In Managing and Preventing Crises” in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano VII, Número 27-28, julho a dezembro, pp. 199-238

HENRIQUES, Miguel Gorjão de

2019 *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, 9.^a edição. Coimbra: Almedina

HOVE, Jan Van

2020 *Impact of State Aid on Competition and Competitiveness during COVID-19 Pandemic: An early Assessment*, disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU\(2020\)658214](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU(2020)658214) [consultado em 30 de janeiro de 2022]

JUNQUEIRO, Ricardo Bordalo & RUIZ, Nuno

2020 “Coronavírus | Portugal: Impacto em matéria de concessão pelo Estado de Auxílios a empresas”, disponível em <https://www.vda.pt/pt/publicacoes/insights/impacto-em-materia-de-concessao-pelo-estado-de-auxilios-a-empresas/21890/> [consultado em 30 de janeiro de 2022]

MAIA, Gil Vicente

2019 “O Regime Europeu dos Auxílios de Estado – Algumas Reflexões” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. 79, No. 1, pp. 105-140

MASCATE, Ana Luísa

2004 “O sistema europeu de controlo de auxílios de estado no contexto da constituição económica europeia” in *Auxílios de Estado e Constituição Económica Europeia*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

PEDRO, Ricardo

2020 *Notas introdutórias sobre o quadro jurídico europeu de auxílios públicos enquadrador de possíveis medidas de incentivos financeiros às empresas no contexto dos impactos económico-financeiros causados pelo surto de COVID-19*, CEDIS Working Papers, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3556449 [consultado em 30 de janeiro de 2022]

RODRIGUES, Nuno Cunha

2010 “Auxílios de Estado com Finalidade Regional”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Pitta e Cunha*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 885-915

SANTOS, António Carlos dos

2003 *Auxílios de Estado e Fiscalidade*. Coimbra: Almedina

2010 “Crise Financeira e Auxílios de Estado – Risco Sistémico ou Risco Moral?” in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, n.º 3, julho a setembro, pp. 209-234

SOARES, António Goucha,

2010 “A Questão dos Chamados Campeões Nacionais no Direito Comunitário da Concorrência”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Pitta e Cunha*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 21-42

THIRD PARTY FUNDING: AN ATTORNEY'S PERSPECTIVE ON HOW TO CHOOSE A FUNDER

*Marc Barennes*¹

A company² or a law firm which is looking for a litigation funder (hereafter “funder”) to finance a lawsuit may be compared to a company which seeks to raise capital from a private equity investor³. Like private equity investors, funders are all (very) different, and the proposal to finance a lawsuit which stands good chances to be accepted by a specific funder might as surely be rejected by another one.

Approaching the wrong litigation funder will have many negative implications for the company or the law firm who seek funding. The most notable ones are a significant waste of their financial, human and time resources, all of which are irrecoverable costs⁴.

It is all too frequent in practice that a company or a law firm spends months with a funder to examine a case only to realize that all interested parties could or should have known right from the outset that no funding agreement would eventually be signed. Moreover, since a funding relationship usually lasts several years, understanding as early as possible whether a funder would be the right partner for that company or law firm is critical.

1 Marc Barennes is a Paris and New York qualified lawyer and a partner with bureau Brandeis Paris. His fields of expertise include antitrust litigation, class actions and litigation funding. He is a former EU Commission and Court of Justice legal advisor. He lectures on litigation funding at Paris leading School of law, Sciences Po.

2 While law firms remain the primary interlocutor with funders, a number of funders indicate that an increasing number of companies directly approach them to seek funding.

3 For some litigation funders, third party finance is “venture capital” in the legal field.

4 It is not uncommon that 4 to 9 months may pass by between the time a company or a law firm prepares a funding request which it addresses to several funders and the time they actually enter into a funding agreement.

For the funder, the implications of a case which he eventually decides not to fund may be less detrimental than for a company or a law firm as his losses are mitigated by the management fees he normally receives to operate. There is also an asymmetry of knowledge about the litigation funding's market which benefits the funder since he's a repeat player. Companies and law firms who seek funding for the first time may therefore benefit from being assisted by professionals (whether they are brokers, lawyers or consultants⁵) with experience in selecting, negotiating and reaching a fair agreement with funders on their behalf.

While there is abundant documentation (most often produced by funders themselves) explaining what they expect from companies and law firms which seek funding, there is almost no literature produced by companies or law firms about what they should seek from a funder when they approach them. Furthermore, since the capital available to finance litigation funding and the number of funders has exploded over the past few years⁶, companies and law firms should know that they have much more choice and leverage when seeking funding than a few years ago. They can and should act accordingly.

This article sets out some key information companies and law firms may want to ask funders when they approach them and some key considerations they may want to keep in mind when choosing a funder to partner with. While these recommendations may be considered subjective and non-exhaustive, they are based on the experience of the author when dealing with more than a dozen (well-known and less well-known) funders and brokers over the past few years.

Approaching the right number of funders: When seeking funding, the company or the law firm should decide first on the number of funders or brokers they will approach. The right balance must be found between approaching a single funder – which will reduce the company or law firm's chances to obtain either a funding offer at all or a competitive one – and approaching too many funders – which may multiply unnecessarily the company or the law firm's time and costs to obtain funding. There is no “one-size-fits-all-solution” in this regard. In complex cases, approaching a broker – who will select for the company or the law firm funders who they believe would be the right fit for the case, including occasional funders which do not market their litigation

5 In such instances, their costs become part of the budget for which funding is sought.

6 According to the lawfirm Brown Rudnik LLP, the litigation funding market would be worth USD 39 billion.

funding services – and four or five funders with a reputation for dealing with the type of cases might be a good strategy to obtain eventually a competitive offer from two or three of them. In any event, a non-disclosure agreement (NDA) should be signed with all the funders approached before any information is shared with them.

Understanding who the funder is: There are many types of funders. Some may be either listed (and as such subject to specific regulatory requirements) or unlisted corporations (which are unregulated in most jurisdictions) but which primary or sole activity is litigation funding. Some others are asset manager firms, hedge funds, family offices, crowdfunding platforms, institutional investors or private investors who may either occasionally invest in disputes⁷ or, on the contrary, have set up a dedicated litigation funding desk. Some companies or individuals also act as brokers between funders and plaintiffs or law firms: they do not have capital to invest directly in a dispute, as their role is to find (for a fee) potential funders for the lawsuit envisaged by the company or the law firm. Understanding to which category the funder belongs is critical in many respects. First and foremost, this has consequences on the funder's authority to decide (or not) on its own to invest capital in a case. Discussing for months with a funder that is ultimately unable to close the funding transaction will be extremely frustrating for a company or a law firm. The category and structure of a funder also has consequences on the speed of the funding decision-making process, the level of risk he may take, the return on invested capital (ROIC) he may expect or must make, the types of cases he will invest in, his investment time horizon etc. Companies and law firms may therefore want to check all publicly available information about the funder to understand his specificities. If given the chance, companies and law firms may also be well advised to speak with the funder's current or previous clients to understand better how he functions.

Making a conflict-of-interest check: Funders normally make a conflict-check right after initial contact is made with them to ensure that the funded case would not negatively affect one of their investors or clients. However, as it appears that it is not always the case in practice, companies and law firms may, when signing the NDA, explicitly ask for a confirmation from the funder that he has no, and does not expect to have, a conflict of interest.

⁷ These funders are sometimes referred to as “quiet money” since it is not public that they fund disputes.

Checking the financial capacity of the funder: It is for the funder to be forthcoming with the company or the law firm about the origin of the capital he raised to fund cases, whether his capital is committed or reserved, and to establish his ability to sustain the costs of the envisaged dispute for its entire duration. Understanding where the sources of the capital managed by the funder come from and whether the funder has direct access to this capital is key to ensure that the funder has the authority and ability to provide the funding needed throughout the dispute.

Asking about the investment decision-making process: Companies and law firms should not hesitate to ask the funder about his investment decision-making process as it directly impacts the timing and costs of raising capital. For instance, a fund in which the investment decision is made by those who directly handle the funding request will be able to act faster than a fund in which the funder's case underwriter will need to obtain an additional approval from a new business committee, an internal investment committee and/or an external committee made of the investors in the fund. Some funders are simply structured in a much more bureaucratic way than others. While some funders choose to provide a term sheet within a few weeks and leave it to the due diligence phase to review thoroughly all the aspects of a claim, others prefer to make an extensive review before they offer a term sheet and enter into the due diligence phase. Since it is normally only during the due diligence period that parties are under an exclusivity duty and that funders have budgets to remunerate external counsels or experts to review the merits of a case, understanding how the funder works in this respect is key for the companies and law firms.

Furthermore, while some funders prefer to rely mostly on their internal legal teams to review the merits of a case – even in cases where they are not familiar with the legal field, the market or the jurisdiction involved – some others rely mostly on external counsels to confirm (or infirm) the merits of a case presented to them. This last solution which is more costly for the funder (and ultimately for the company and the law firm as those costs will be included in the funded budget) may also prove faster and less cumbersome for the company or the law firm which role would be to provide only answers to specific questions rather than assist the funder in re-examining entirely the case.

Finally, companies and law firms may want to check whether the funder's team is composed of professionals from both law and finance backgrounds,

to ensure that the funding agreement is tailored as much as possible to the envisaged lawsuit in every regard.

Agreeing on the timeline: As funders are often inclined to under-estimate the time they need to i) give a first answer about their appetite for a case and/or ii) provide the company or the law firm with a term sheet and/or iii) run the due diligence that will lead into entering into a funding agreement, companies or law firms may want to obtain a formal commitment from them in terms of a timeline after their first conversations about the case. Whereas this is not a common practice, such commitment could include a clause whereby the funder would have to pay the company or law firm a penalty for not complying with the timeline he committed to.

Enquiring about the experience, expertise and appetite of the funder for a case: Funders all have specific experience, expertise and appetite for a certain type of cases. This experience, expertise and appetite may depend, *inter alia*, on:

- *The type of funding sought:* An increasing number of funders offer, in addition to single case funding, portfolio⁸ and law firm funding⁹ which normally prove less costly for companies and law firms. Furthermore, if the disputed case implies (as is often the case) that an After-the-Event (ATE) insurance may be needed to cover the adverse costs, companies and law firms may want to ask the funder whether he offers such services or coordinates with some insurance companies to resolve this issue;
- *The nature of the dispute which needs funding:* Funders may have specific experience and expertise in all kinds of legal fields such as commercial, IP, data protection, product liability competition, arbitration laws, etc. and have a good knowledge of certain markets and industries. Understanding what claims the funder has financed in a specific legal field or market, the outcome of these claims, the prior experience the funder may have had as a litigator in this field – as this may help his understanding of the foreseeable issues that will be encountered in the case – will

8 Portfolio funding is an agreement whereby a litigation funder provides capital to a company to support several lawsuits, rather than fund a single lawsuit.

9 Law firm funding is an agreement whereby a litigation funder provides capital to a law firm in exchange for a portion of the financial recovery from a portfolio of lawsuits.

- allow the company or law firm to have a clear picture of his appetite for the case and of his expertise in the field which may prove useful to the company or the law firm in their strategy to conduct the claim;
- *The stage of the dispute:* While some funders are willing to cover the costs of a case as early as the book building phase (i.e. which consists in gathering a sufficient number of claimants to make the claim viable), some others expect the case to be already book built and cover exclusively the litigation costs; in some instances, some funders may accept to fund the book build phase, while being reimbursed by some others who will finance the litigation costs if/when the book built targets have been achieved;
 - *The jurisdiction and laws involved:* Some funders may have a lot – and others no – experience with the judicial system or the applicable laws governing the dispute. This affects directly their capacity to assess the viability of a case and normally impacts negatively the terms of the funding offer. For instance, it is not uncommon that some funders with a common law background find it difficult to invest in disputes governed by civil law systems, and vice versa;
 - *The potential duration of the dispute:* It seems that most often funders prefer cases which will be resolved in less than 5 years, while some specialize in cases that either last less or, conversely, more. It is therefore critical to assess the potential duration of an action, as well as the chances of a settlement right from the outset;
 - *The partial or total monetization of the claim:* Only a limited number of funders have shown so far an appetite for buying upfront (partially or totally) a claim, while most others don't.

Understanding the financial criteria and expectations of the funder:

Understanding what the financial criteria and expectations of a funder are critical to avoid discussing for months a potential funding offer which terms would have been refused right from the outset by the company or the law firm. This includes enquiring about the following issues:

- *The budget required for the case:* Some funders specialize in cases for which the budget to cover the costs of the lawsuit is inferior to 1 million euros or between 3 to 5 million euros, while some others may only want to invest in cases where the budget is superior to 10 or 15 million euros. As most funders do not, or cannot, fund cases exceeding thresholds agreed

upon with their investors, it is critical to understand from the outset the level of capital which the funder is in a position to invest in each case;

- *The expected returns on invested capital:* While some funders will be satisfied with obtaining a pre-determined multiple of 2.5 to 4 of their investment or a 15 to 25% share of the damages, or a combination of both, some others may have a fiduciary duty to their investors to seek the highest possible return on capital invested. Law firms and companies should also ask funders what ratio they expect between the investment size and the minimum amount of minimum damages that must be recovered. While some funders accept a ratio of 1:10 or less between the capital raised and the expected damages, some others will seek a much higher ratio;
- *The waterfall:* Funders are often first in the waterfall and as such are entitled to a priority return of their initial capital investment before there is any sharing of the proceeds with the company and/or the law firm. Understanding the type of priority return that the funder is normally expecting is essential for the company and the law firm in so far as it impacts directly their share in the proceeds, especially in cases where the damages obtained are not as high as expected. For instance, given the commitments they made to their investors, some funders must have a multiple 2 or 3.5 of the invested capital as a priority return before any proceeds are shared with the company or the law firm;
- *The legal, tax and corporate structures and the lawfulness of the funding arrangements:* Funders are based in many jurisdictions across the globe. It is for them to ensure – even before they start reviewing the merits of a case – whether the legal, tax and corporate structures they have put in place or are planning to put in place and the funding arrangements they normally enter into will comply with the specifics of the jurisdiction in which a case is funded; for instance, a funder finding out after 3 months of negotiation with a law firm that he will have to pay what he considers excessive taxes for funding a case in a specific jurisdiction wastes significant resources of the company or the law firm (in addition to wasting his own resources);
- *The due diligence fees:* During the due diligence phase (after a term sheet has been offered and accepted), funders support the costs of reviewing the merits of the case; companies and law firms may want to agree from the outset whether the fees they incur before or after the due diligence phase will be fully or at least partially recovered once a funding

agreement is signed. In this regard, most funders still consider that the time and resources used by companies and law firms to assist them in concluding the funding agreement should be supported by them as they should “have skin in the game” (whereas funders on their end receive in most cases a management fee covering their expenses); it is for companies and law firms to negotiate with funders that their fees be covered;

- *The management fees:* Some funders charge management fees throughout the duration of the funding agreement which are included in the budget for which funding is granted. These management fees are normally proportionate to the funding raised. Companies and law firms may therefore want to ask funders from the outset if they charge such fees, rather than learning about those fees at an advanced stage of discussions when they receive a funding offer.

Other considerations when choosing a funder: Other important considerations must come into play when choosing a funder. They include understanding:

- *The funder’s control on the claim and its costs:* It is critical for a company or a law firm to understand the level of scrutiny and reporting that they will have to provide to the funder, whether this concerns the merits of the case or the costs incurred. While it is entirely legitimate for a funder to monitor closely the developments of a case and its costs, companies and law firms may quickly regret their decision to have chosen a specific funder who will systematically discuss the merits of the expenses incurred by them despite the fact they fall under the budget agreed upon;
- *The added value other than capital:* It is undisputed that the primary role of the funder is to bring capital. However, some funders are in a position to bring much more to the table. This includes for instance sharing their networks and contacts to assist in book building a case, or helping select and retain legal, economic or IT experts with whom companies and law firms will work. These potential benefits can be discussed with the funder from the outset;
- *The right team:* Companies and law firms should not underestimate the need for them to assess from the first conversations they have with a funder whether he is business-oriented, ethical, responsive and that his interests are fully aligned with theirs. Mutual trust and respect will also

allow all interested parties to maintain good relationships throughout the funding agreement.

In a nutshell, as the litigation funding market matures and the competition between funders will keep on increasing, it will be easier for companies and law firms to compare and identify which funders are the best fit for them. In the interim, companies or law firms might want to be pro-active in gathering the information mentioned above and questioning the funder on all the above-mentioned issues when seeking funding.

ADVOCACY AND COMPETITION IMPACT ASSESSMENT SUPPORTING PRO-COMPETITIVE REFORMS IN SELF-REGULATED PROFESSIONS AND THE TRANSPORT SECTOR – THE PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY EXPERIENCE

Sónia Moura^{1,2}

INTRODUCTION

This paper describes the results of the project developed by the AdC in cooperation with the OECD, of competition impact assessment in two sectors of the Portuguese economy (2016-2018). The Project led to a set of OECD recommendations and an *Action Plan* by the AdC with specific proposals to implement those recommendations. The paper further illustrates the follow-up and advocacy measures taken by the AdC to promote the implementation of these results. Finally, the paper highlights how the elimination of unnecessary and disproportionate legislative barriers to entry is particularly important for economic recovery.

1 Sónia Moura is a Legal Officer in the Bureau of Economic Studies and Market Monitoring at the Portuguese Competition Authority (AdC). She acted as Internal Coordinator of the AdC's Impact Assessment Project of Public Policies (AdC Impact 2020 Project), within which was conducted an AdC/OECD Cooperation Project that performed a competition assessment of two sectors of the Portuguese economy (2016-2018). She holds a Degree in Law, from the University of Lisbon, a DESUP in European Legal and Economic Studies, from the University of Paris 1, and an LL.M/DEA in European Legal Studies, from the College of Europe. The views expressed in this article are personal and do not reflect those of the AdC. E-mail: smoura@concorrencia.pt

2 The paper corresponds to a version published in the OECD Regional Centre for Competition (RCC) in Latin America Newsletter (June, 2022). Published twice a year, it shares regional experiences and recent developments from the economies in the Latin American and Caribbean region. Further information available at: <https://www.oecd.org/daf/competition/newsletter-oecd-regional-centre-for-competition-in-lac-june-2022.pdf>. Key-Words: Advocacy; Competition impact assessment; Pro-competitive reforms; Economic recovery; Self-regulated professions; Transport sector.

MAIN OUTCOMES FROM THE AdC/OECD COOPERATION PROJECT

Between 2016 and 2018, the AdC and the OECD conducted a competition assessment of two sectors of the Portuguese economy (*Portugal: Competition Assessment Project*³), using the *OECD Toolkit*.

Self-regulated professions and the transport sector were chosen based on three criteria: the importance of the sectors to external competition and for exports; their weight in domestic consumption; and contribution to employability. The Project covered the transport of passengers and goods, by road, rail and sea, the management of ports and port services and a set of 13 self-regulated professions: lawyers, notaries, solicitors, enforcement agents, economists, certified accountants, statutory auditors, and customs officers, architects, engineers, and technical engineers, nutritionists and pharmacists.

One key aspect of the AdC/OECD Project was stakeholder interaction. The involvement of public stakeholders was ensured through meetings of a High-Level Committee, and over two hundred bilateral meetings with public and private entities, responsible for sectorial issues. The OECD also held training workshops for officials responsible for competition assessments.

The OECD issued a report identifying the restrictions on competition and putting forward over 700 recommendations (*OECD Recommendations: transport sector*⁴ and *self-regulated professions*⁵). To promote its implementation, the AdC developed an *Action Plan*⁶ with specific proposals for amending the Portuguese legal framework and highlighting a set of key proposals (Box 1). These recommendations would allow for promoting market entry, quality, innovation, and competitive prices. Their implementation was estimated to be able to generate direct savings of around 380M€ per year, in addition to multiplier effects.

3 Further information available at: <https://www.oecd.org/competition/portugal-competition-assessment-project.htm>

4 Further information available at: <https://www.oecd.org/daf/competition/Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol1-Transports-preliminary-version.pdf>

5 Further information available at: <https://www.oecd.org/daf/competition/Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol2-Professions-preliminary-version.pdf>

6 Further information available at: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Reforma%20Legislativa%20e%20Regulat%C3%B3ria%20Profiss%C3%B5es%20Autorreguladas%20Transportes.pdf>

Box 1: AdC's Action Plan key proposals (1)**Self-regulated professions**

- Separate the regulatory from the representative functions for self-regulated professional associations
- Reassess the reserved activities for professionals enrolled in professional associations
- Identify alternative ways to obtain the necessary qualifications
- Reassess the criteria related to traineeships, necessary for registration in a professional association
- Eliminate rules that restrict ownership and management of professional associations
- Allow multidisciplinary practice in professional associations
- Abolish restrictions on the free establishment of notarial services
- Remove rules that require auditors to send strategic information to the Statutory Auditors Order related to the exercise of public interest functions

Road Sector

- Abolish mandatory licensing regime for freight operators using solely motor vehicles between 2.5 and 3.5 tonnes
- Eliminate minimum capital requirements to start the business imposed on certain operators
- Eliminate access and price restrictions for the market of long-distance bus routes
- Abolish quotas and geographical restrictions for taxis
- Eliminate the geographical restriction on the location of driving schools
- Abolish licensing requirements of a minimum number of vehicles to start the activity imposed on certain operators

Rail Sector

- Regulate the legislation applicable to the certification of train drivers
- Abolish the maximum period of validity for railway licences
- Favour a competitive tendering for a public service contract for rail passengers transport, establishing public service obligations

Maritime Sector

- Implement an alternative regulation model of public service obligations for cabotage between mainland Portugal and the Portuguese islands

Port Sector

- Amend the legal regime for port tariffs for the provision of services provided by the port authority, based on a common transparent and cost-oriented formula
- Foster the role of the private sector in pilotage services, port towing and cargo handling port operations
- Redesign port terminal concessions
- Liberalize the access to towing and piloting port service markets
- Amend the regime for obtaining Pilot Exemption Certificate

Note (1): AdC's Action Plan; AdC (2018) Competition in the Portuguese Ports Sector⁷; AdC (2018), Recommendation on the liberalization of passenger rail services⁸.

7 Further information available at: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-media/Estudo%2520sobre%2520a%2520Concorr%C3%Aancia%2520no%2520Setor%2520Portu%C3%A1rio.pdf>

8 Further information available at: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/epr/Recomendac%C3%A3o%20da%20AdC%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Liberaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7os%20de%20Transporte%20Ferrovi%C3%A1rio%20de%20Passageiros.pdf>

FOLLOW-UP AND STEPS TAKEN TO PROMOTE THE IMPLEMENTATION OF AdC's ACTION PLAN

Since 2019, the AdC has taken several advocacy measures to promote the implementation of its *AdC's Action Plan*.

These initiatives involved participation in conferences; interactions with relevant stakeholders (Ministries; Political Parties; and the Orders); and the adoption of opinions on proposals for legislative amendments or new legislation (see AdC's webpage⁹).

Some examples of AdC's opinions and recommendations include: on the competitive impact of the accreditation process of higher education study cycles with *direct* and *indirect* impact on the access to self-regulated professions (2020); on the amendments of specific dispositions of the by-laws of the Statutory Auditors Order (2021); and on legislative proposals aiming at amending the framework-laws applicable to all public professional associations and professional societies, subsequently allowing for specific amendments to the by-laws of all Orders (lapsed, in 2021, but discussion to resume in the Parliament, in 2022).

In the transport sector, some examples include: a Report on competition in the Port Sector (2018); an opinion on a framework law on access and exercise of the long-distance bus routes activity and access to interfaces (2019); and an opinion on the establishment of vehicle inspection centres in Madeira (2021).

COMPETITION POLICY AS A CATALYZER OF ECONOMIC RECOVERY

In face of the challenges brought about by the Covid pandemic, further deepened by the war in Ukraine and inflation, several countries are deploying economic recovery strategies. The Portuguese Government has adopted its *PRR – Resilience Reforms* (2021)¹⁰.

The AdC has contributed to this discussion, with a report *The role of competition in implementing the economic recovery strategy* (2021)¹¹. The Report advocates for three competition principles to be embedded in the recovery

9 Further information available at: <https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/SearchNew.aspx?IsEnglish=True>

10 Further information available at: <https://recuperarportugal.gov.pt/qualifications-and-skills-c6/?lang=en>

11 Further information available at: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/2021-AdC-contribution-on-economic-recovery.pdf>

strategy: ensuring competitive neutrality in public financial support to firms; removing unnecessary barriers to entry and expansion, so as to unleash the full growth potential; and combatting bid-rigging and ensuring competitive and efficient public tenders, given the sizeable public spending and investment ahead.

AdC's President, Margarida Matos Rosa, has been further advocating in international *fora* that "*competition policy can be a catalyst for countries' efforts*"¹².

The AdC has been advocating for the removal of barriers to entry and expansion in crucial sectors of economic activity in Portugal, such as energy, transport and ports, telecommunications, and regulated professions, among others. Given that the Portuguese Government *PRR* foresees a reform to "*reduce restrictions in highly regulated professions*", the AdC advocated explicitly for the implementation of *AdC's Action Plan*.

The current moment can be seen as an opportunity to implement these measures, which can contribute to a sustained and inclusive economic recovery.

12 Further information available at: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/Competition%20policy%20%E2%80%93%20a%20catalyzer%20for%20recovery%20-%20Margarida%20Matos%20Rosa.pdf>

C&R

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência geral

JURISPRUDÊNCIA DE CONCORRÊNCIA
DA UNIÃO EUROPEIA – DE JANEIRO
A JUNHO DE 2022

Elaborado por Ricardo Bayão Horta

Abuso de posição dominante

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-149/21 P; ECLI:EU:C:2022:517

Partes: Fakro sp. z o.o. / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Rejeição de uma denúncia pela Comissão Europeia – Inexistência de interesse da União Europeia

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo T-235/18; ECLI:EU:T:2022:358

Partes: Qualcomm Inc. / Comissão

Descritores: Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado dos chipsets LTE – Decisão que declara uma infração ao artigo 102.º do TFUE e ao artigo 54.º do Acordo EEE – Pagamentos de exclusividade – Direitos de defesa – Artigo 19.º e artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Efeitos de exclusão

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo C-377/20; ECLI:EU:C:2022:379

Partes: Servizio Elettrico Nazionale SpA, ENEL SpA, Enel Energia SpA / Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o.

Descritores: Reenvio prejudicial – Concorrência – Posição dominante – Exploração abusiva – Artigo 102.º do TFUE – Incidência de uma prática sobre o bem-estar dos consumidores e sobre a estrutura do mercado – Prática de exclusão abusiva – Capacidade da prática para produzir um efeito de exclusão – Recurso a meios diferentes daqueles que decorrem de uma concorrência pelo mérito – Impossibilidade para um hipotético concorrente igualmente eficaz de replicar a prática – Existência de uma intenção anticoncorrencial – Abertura à concorrência do mercado da venda de eletricidade – Transferência de informações comercialmente sensíveis no

interior de um grupo de empresas com o objetivo de manter uma posição dominante no mercado herdada de um monopólio legal – Imputabilidade do comportamento da filial à sociedade-mãe

Acórdão do Tribunal Geral de 9 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-791/19; ECLI:EU:T:2022:67

Partes: Sped-Pro S.A. / Comissão

Descritores: Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado dos serviços de transporte ferroviário de mercadorias – Decisão de rejeição de uma denúncia – Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 – Prazo razoável – Interesse da União em prosseguir o exame de uma denúncia – Determinação da autoridade mais bem colocada para examinar uma denúncia – Critérios – Erro manifesto de apreciação – Falhas sistémicas ou generalizadas relativamente ao respeito do Estado de Direito – Risco de violação dos direitos de um denunciante em caso de rejeição de uma denúncia – Dever de fundamentação

Acórdão do Tribunal Geral de 2 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-616/18; ECLI:EU:T:2022:43

Partes: Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo S.A. / Comissão

Descritores: Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercados do gás da Europa Central e Oriental – Decisão que torna obrigatórios os compromissos individuais assumidos por uma empresa – Artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Adequação dos compromissos face às preocupações em matéria de concorrência inicialmente identificadas na comunicação de objeções – Renúncia da Comissão em exigir compromissos relativos a certas preocupações iniciais – Princípio da boa administração – Transparência – Dever de fundamentação – Objetivos da política energética da União – Princípio da solidariedade energética – Desvio de poder

Acórdão do Tribunal Geral de 2 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-399/19; ECLI:EU:T:2022:44

Partes: Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo S.A. / Comissão

Descritores: Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercados do gás da Europa Central e Oriental – Decisão de rejeição de uma denúncia – Falta de interesse da União – Exceção da ação estatal – Obrigação de análise diligente – Direitos processuais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 773/2004

Acórdão do Tribunal Geral de 26 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-286/09 RENV; ECLI:EU:T:2022:19

Partes: Intel Corporation Inc. / Comissão

Descritores: Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado dos microprocessadores – Decisão que declara uma infração ao artigo 102.º do TFUE e ao artigo 54.º do Acordo EEE – Descontos de fidelidade – Restrições “não dissimuladas” – Qualificação de prática abusiva – Análise do concorrente igualmente eficaz – Estratégia de conjunto – Infração única e continuada

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-610/19; ECLI:EU:T:2022:15

Partes: Deutsche Telekom AG / Comissão

Descritores: Recurso de anulação com pedido de indemnização – Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado eslovaco dos serviços de telecomunicações de banda larga – Decisão que declara a existência de uma infração ao artigo 102.º do TFUE e ao artigo 54.º do Acordo EEE – Acórdão que anula parcialmente a decisão e reduz o montante da coima aplicada – Recusa da Comissão em pagar juros de mora – Artigo 266.º do TFUE – Artigo 90.º do, n.º 4, al. a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 – Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares – Privação do gozo do montante da coima indevidamente pago – Lucros cessantes – Juros de mora – Taxa – Prejuízo

Acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas

Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-267/20; ECLI:EU:C:2022:494

Partes: Volvo e DAF Trucks / RM

Descritores: Reenvio prejudicial – Acordos, decisões e práticas concertadas – Artigo 101.º do TFUE – Diretiva 2014/104/UE – Artigos 10.º, 17.º e 22.º – Ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência da União Europeia – Prazo de prescrição – Presunção ilidível de danos – Quantificação dos danos sofridos – Transposição tardia da Diretiva – Aplicação no tempo – Disposições substantivas e processuais

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-700/19 P; ECLI:EU:C:2022:484

Partes: Toshiba Samsung Storage Technology Corp., Toshiba Samsung Storage Technology Korea Corp. / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Leitores de discos óticos – Decisão que declara a existência de uma infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 – Infração única e continuada – Conceito – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária organizados por dois fabricantes de computadores

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-699/19 P; ECLI:EU:C:2022:483

Partes: Quanta Storage Inc. / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Leitores de discos óticos – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 – Infração única e continuada – Conceito – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária organizados por dois fabricantes de computadores

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-698/19 P; ECLI:EU:C:2022:480

Partes: Sony Optiarc, Sony Optiarc America / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Leitores de discos óticos – Decisão que declara a existência de uma infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 – Infração única e continuada – Conceito – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária organizados por dois fabricantes de computadores

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-697/19 P; ECLI:EU:C:2022:478

Partes: Sony Corporation, Sony Electronics / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Leitores de discos óticos – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 – Infração única e continuada – Conceito – Acordos de colusão que tinham por objeto procedimentos concursais relativos a leitores de discos óticos para computadores portáteis e computadores de secretária organizados por dois fabricantes de computadores

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-350/17; ECLI:EU:T:2022:186

Partes: Singapore Airlines, Singapore Airlines Cargo / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Princípio ne bis in idem – Constrangimento estatal – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-344/17; ECLI:EU:T:2022:185

Partes: Latam Airlines Group, Lan Cargo / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que constata uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Prescrição – Princípio ne bis in idem – Princípio da não discriminação – Direitos de defesa – Coerção estadual – Infração

única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Circunstâncias atenuantes – Participação substancialmente reduzida – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-343/17; ECLI:EU:T:2022:184

Partes: Cathay Pacific Airways / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que constata uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Direitos de defesa – Prescrição – Coerção estatal – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Participação substancialmente reduzida – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-342/17; ECLI:EU:T:2022:183

Partes: Deutsche Lufthansa AG e o. / Comissão

Descritores: Concorrência – Cartéis – Mercado do frete aéreo – Decisão que constata uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Dever de fundamentação – Afeção do comércio entre Estados-Membros – Condicionamento estatal – Infração única e continuada

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-341/17; ECLI:EU:T:2022:182

Partes: British Airways / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º

do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Dever de fundamentação – Artigo 266.º do TFUE – Constrangimento estatal – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Duração da participação na infração – Circunstâncias atenuantes – Incentivo ao comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-340/17; ECLI:EU:T:2022:181

Partes: Japan Airlines / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Artigo 266.º do TFUE – Prescrição – Direitos de defesa – Não discriminação – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Montante adicional – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Participação substancialmente reduzida – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-338/17; ECLI:EU:T:2022:180

Partes: Air France / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão

– Infração única e continuada – Condições de concessão do benefício da imunidade – Igualdade de tratamento – Dever de fundamentação – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Duração da participação na infração – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-337/17; ECLI:EU:T:2022:179

Partes: Air France-KLM / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça Relativo aos Transportes Aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Infração única e continuada – Imputabilidade do comportamento ilícito – Condições de concessão de imunidade – Igualdade de tratamento – Dever de fundamentação – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Duração da participação na infração – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-334/17; ECLI:EU:T:2022:178

Partes: Cargolux Airlines / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de carburante, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Direitos de defesa – Inexistência de uma nova comunicação de acusações – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Duração da participação na infração

– Montante adicional – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Papel seguidista – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-326/17; ECLI:EU:T:2022:177

Partes: Air Canada / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Direitos de defesa – Inexistência de uma nova comunicação de acusações – Infração única e continuada – Retirada do pedido de clemência – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-325/17; ECLI:EU:T:2022:176

Partes: Koninklijke Luchtvaart Maatschappij / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Infração única e continuada – Igualdade de tratamento – Dever de fundamentação – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Circunstâncias atenuantes – Encorajamento do comportamento anticoncorrencial pelas autoridades públicas – Proporcionalidade – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-324/17; ECLI:EU:T:2022:175

Partes: SAS Cargo Group e o. / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça Relativo aos Transportes Aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Direitos de defesa – Igualdade de armas – Artigo 266.º do TFUE – Constrangimento estatal – Infração única e continuada – Montante da coima – Valor das vendas – Gravidade da infração – Duração da participação na infração – Circunstâncias atenuantes – Participação substancialmente reduzida – Circunstâncias agravantes – Reincidência – Competência de plena jurisdição

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo T-323/17; ECLI:EU:T:2022:174

Partes: Martinair Holland / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado do frete aéreo – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE, ao artigo 53.º do Acordo EEE e ao artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos transportes aéreos – Coordenação de elementos do preço dos serviços de frete aéreo (sobretaxa de combustível, sobretaxa de segurança, pagamento de uma comissão sobre as sobretaxas) – Troca de informações – Competência territorial da Comissão – Infração única e continuada – Igualdade de tratamento – Dever de fundamentação

Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo C-151/20; ECLI:EU:C:2022:203

Partes: Bundeswettbewerbsbehörde / Nordzucker AG e o.

Descritores: Reenvio prejudicial – Concorrência – Artigo 101.º do TFUE – Acordo objeto de procedimentos desencadeados por duas autoridades nacionais de concorrência – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 50.º – Princípio ne bis in idem – Existência de uma mesma infração – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições ao princípio ne bis in idem – Requisitos – Prossecução de um objetivo de interesse geral – Proporcionalidade

Acórdão do Tribunal Geral de 9 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-195/19; ECLI:EU:T:2022:65

Partes: GEA Group / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercados europeus dos estabilizadores de estanho e dos estabilizadores térmicos ESBO/ésteres – Decisão que declara uma infração ao artigo 81.º do CE – Anulação da decisão que altera a decisão inicial – Decisão que indefere um pedido de reembolso da coima – Recurso de anulação – Ato recorrível – Interesse em agir – Admissibilidade – Artigo 266.º, primeiro parágrafo do TFUE

Acórdão do Tribunal Geral de 2 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-799/17; ECLI:EU:T:2022:48

Partes: Scania e o. / Comissão

Descritores: Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado dos fabricantes de camiões – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE – Acordos e práticas concertadas sobre os preços de venda de camiões, o calendário relativo à comercialização das tecnologias em matéria de emissões e a repercussão dos custos relativos a essas tecnologias nos clientes – Procedimento “híbrido” escalonado no tempo – Presunção de inocência – Princípio da imparcialidade – Carta dos Direitos Fundamentais – Infração única e continuada – Restrição da concorrência por objeto – Âmbito geográfico da infração – Coima – Proporcionalidade – Igualdade de tratamento – Competência de plena jurisdição

Auxílios de Estado

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo C-99/21 P; ECLI:EU:C:2022:510

Partes: Danske Slagtermestre / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE – Regime de contribuições para a recolha de águas residuais – Denúncia – Decisão que declara a inexistência de auxílios de Estado – Recurso de anulação – Admissibilidade – Legitimidade processual ativa – Artigo 263.º, quarto parágrafo do TFUE – Ato regulamentar que não carece de medidas de execução – Afetação direta

Acórdão do Tribunal Geral de 22 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo T-657/20; ECLI:EU:T:2022:390

Partes: Ryanair / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Mercado finlandês do transporte aéreo – Auxílio concedido pela Finlândia à Finnair no contexto da pandemia de COVID-19 – Recapitalização de uma companhia aérea efetuada pelos seus proprietários públicos e privados proporcionalmente à estrutura de propriedade preexistente – Decisão de não levantar objeções – Quadro temporário das medidas de auxílio de Estado – Medida destinada a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro – Derrogação de determinados requisitos do quadro temporário – Não ponderação dos efeitos benéficos do auxílio com os seus efeitos negativos nas condições das trocas comerciais e na manutenção de uma concorrência não falseada – Igualdade de tratamento – Liberdade de estabelecimento – Livre prestação de serviços – Dever de fundamentação

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo T-363/19; ECLI:EU:T:2022:349

Partes: Reino Unido / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Regime de auxílios postos em execução pelo Reino Unido em favor de certos grupos multinacionais – Decisão que declara o regime de auxílios incompatível com o mercado interno e ilegal e que ordena a recuperação dos auxílios pagos – Decisões fiscais antecipadas (tax rulings) – Regime fiscal relativo ao financiamento dos grupos e que diz respeito em particular às sociedades estrangeiras controladas – Vantagens fiscais seletivas

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-601/20; ECLI:EU:T:2022:302

Partes: Tirrenia di navigazione / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Transportes marítimos – Serviço de interesse económico geral – Auxílio concedido à Adriatica no período compreendido entre janeiro de 1992 e julho de 1994, relativos à ligação Brindisi/Corfu/Igoumenítsa/Patras – Decisão que declara o auxílio ilegal – Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno e que ordena a sua recuperação – Juros vencidos – Prazo de prescrição – Novo auxílio – Incompatibilidade com o mercado interno – Efeitos de um

acordo no mercado – Duração excessiva do processo – Confiança legítima – Segurança jurídica – Princípio da boa administração

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-593/20; ECLI:EU:T:2022:300

Partes: Tirrenia di navigazione / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Transportes marítimos – Serviço de interesse económico geral – Decisão que declara o auxílio ilegal – Decisão que declara o auxílio em parte compatível e em parte incompatível com o mercado interno e que ordena a sua recuperação – Auxílio de emergência – Compatibilidade com o mercado interno – Prazo de seis meses – Prorrogação – Obrigação de apresentação de um plano de reestruturação ou de liquidação – Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade – Isenção fiscal – Vantagem – Carácter seletivo – Afetação das trocas comerciais entre os Estados-Membros – Infração à concorrência – Duração excessiva do processo – Confiança legítima – Segurança jurídica – Princípio da boa administração

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-577/20; ECLI:EU:T:2022:301

Partes: Ryanair/Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Mercado alemão dos transportes aéreos – Empréstimo concedido pela Alemanha à Condor Flugdienst – Decisão que declara o auxílio compatível com o mercado interno – Artigo 107.º, n.º 3, al. c) do TFUE – Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade – Dificuldades específicas e que não resultam de uma afetação arbitrária dos custos no âmbito do grupo – Dificuldades demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo – Risco de interrupção de um serviço importante

Acórdão do Tribunal Geral de 4 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-718/20; ECLI:EU:T:2022:276

Partes: Wizz Air Hungary / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Transporte aéreo – Medida de apoio concedida pela Roménia – Auxílio de emergência concedido à TAROM – Decisão de não levantar objeções – Recurso de anulação – Qualidade de interessado – Salvaguarda dos direitos processuais – Admissibilidade

– Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade – Medida que tem por objeto impedir dificuldades sociais ou colmatar uma falha de mercado – Princípio do auxílio único – Impacto de um auxílio anterior concedido antes da adesão da Roménia à União – Dificuldades sérias – Dever de fundamentação

Acórdão do Tribunal Geral de 4 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-423/14 RENV; ECLI:EU:T:2022:268

Partes: Larko / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Auxílios concedidos pela Grécia – Decisão que declara os auxílios incompatíveis com o mercado interno – Conceito de auxílio de Estado – Vantagem – Princípio do operador privado – Prémio de garantia – Empresa em dificuldade – Conhecimento das autoridades gregas – Comunicação da Comissão relativa aos auxílios de Estado sob forma de garantias – Erro manifesto de apreciação

Acórdão do Tribunal Geral de 27 de abril de 2022, proferido no âmbito do Processo T-392/20; ECLI:EU:T:2022:245

Partes: Flašker / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Medidas concedidas pela Eslovénia a uma rede municipal de farmácias – Fase preliminar de exame – Decisão da Comissão que declara a inexistência de um auxílio de Estado e, eventualmente, a presença de auxílios existentes – Decisão adotada sem iniciar o procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2 do TFUE – Dificuldades sérias

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de abril de 2022, proferido no âmbito do Processo C-102/21; ECLI:EU:C:2022:272

Partes: KW e SG / Autonome Provinz Bozen

Descritores: Reenvio prejudicial – Auxílios concedidos pelos Estados – Regime de auxílios para a construção de pequenas centrais hidroelétricas – Abrigos alpinos e de montanha sem rede elétrica – Autorização da Comissão Europeia – Cessação

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de abril de 2022, proferido no âmbito do Processo C-429/20 P; ECLI:EU:C:2022:282

Partes: Solar Ileias Bompaina / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Mercado da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável – Legislação nacional que tem pretensamente por efeito conceder uma vantagem ilegal em benefício de fornecedores de eletricidade – Denúncia à Comissão Europeia – Decisão de indeferimento sem dar início ao procedimento formal de investigação – Recurso de anulação – Regulamento (UE) 2015/1589 – Artigo 1.º, al. *h*) – Conceito de “parte interessada” – Inadmissibilidade

Acórdão do Tribunal Geral de 6 de abril de 2022, proferido no âmbito do Processo T-508/19; ECLI:EU:T:2022:217

Partes: Mead Johnson Nutrition (Asia Pacific) e o. / Comissão

Descritores: Auxílios estatais – Regime de auxílios executado pelo governo de Gibraltar relativo ao imposto sobre as sociedades – Isenção fiscal para rendimentos gerados por juros e por royalties de propriedade intelectual – Decisões fiscais antecipadas em proveito de empresas multinacionais – Decisão da Comissão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno – Dever de fundamentação – Erro manifesto de apreciação – Vantagem seletiva – Direito de apresentar observações

Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo C-666/20 P; ECLI:EU:C:2022:225

Partes: GVN / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Conceito de “auxílio” – Transporte público de passageiros – Compensação dos custos inerentes a obrigações de serviço público – Transferência de recursos financeiros entre administrações públicas – Obrigação imposta às autoridades municipais responsáveis pelos transportes de estabelecer tarifas reduzidas para estudantes e formandos – Inexistência de vantagem concedida pelo Estado a uma empresa – Conceito de “empresa”

Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo C-656/20 P; ECLI:EU:C:2022:222

Partes: Hermann Albers / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Conceito de “auxílio” – Transporte público de passageiros – Compensação de custos inerentes a obrigações de serviço público – Transferência de recursos financeiros entre administrações públicas – Obrigação de

as entidades municipais organizadoras dos transportes garantirem tarifas reduzidas para os estudantes e os aprendizes – Inexistência de vantagem concedida pelo Estado a uma empresa – Obrigação de notificação

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de março de 2022, proferido no âmbito do Processo C-167/19 P; ECLI:EU:C:2022:176

Partes: Comissão / Freistaat Bayern

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Auxílio a favor do setor leiteiro alemão – Financiamento dos testes da qualidade do leite – Artigo 108.º, n.º 2 do TFUE – Decisão de dar início ao procedimento formal de investigação – Regulamento (CE) n.º 659/1999 – Artigo 6.º, n.º 1 – Obrigação de a Comissão Europeia resumir os elementos pertinentes em matéria de facto e de direito nessa decisão – Alcance – Direitos das partes interessadas serem associadas ao procedimento administrativo – Violação de uma formalidade essencial – Consequências na legalidade da decisão final

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-347/20; ECLI:EU:C:2022:59

Partes: SIA «Zinātnes parks» / Finanšu ministrija

Descritores: Reenvio prejudicial – Fundos estruturais – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) – Regulamento (UE) n.º 1303/2013 – Programa de cofinanciamento – Auxílios de Estado – Regulamento (UE) n.º 651/2014 – Âmbito de aplicação – Limites – Conceitos de “capital social subscrito” e de “empresa em dificuldade” – Exclusão das empresas em dificuldade do apoio do FEDER – Modalidades de produção de efeitos de um aumento do capital social subscrito – Data de apresentação das provas desse aumento – Princípios da não discriminação e da transparência

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-238/20; ECLI:EU:C:2022:57

Partes: Sātiņi-S

Descritores: Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 17.º – Direito de propriedade – Diretiva 2009/147/CE – Indemnização por prejuízos causados à aquicultura numa zona Natura 2000 por aves selvagens protegidas – Indemnização inferior aos danos efetivamente sofridos – Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE – Auxílios

de Estado – Conceito de “vantagem” – Requisitos – Regulamento (UE) n.º 717/2014 – Regra de minimis

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-179/20; ECLI:EU:C:2022:58

Partes: Fondul Proprietatea SA / Guvernul României e o.

Descritores: Reenvio prejudicial – Mercado interno da eletricidade – Diretiva 2009/72/CE – Artigo 15.º, n.º 4 – Mobilização prioritária – Segurança do fornecimento – Artigo 32.º, n.º 1 – Livre acesso de terceiros – Acesso garantido às redes de transporte – Diretiva 2009/28/CE – Artigo 16.º, n.º 2 – Acesso garantido – Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE – Artigo 108.º, n.º 3 do TFUE – Auxílios de Estado

Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-638/19 P; ECLI:EU:C:2022:50

Partes: Comissão / European Food e o.

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Artigos 107.º e 108.º do TFUE – Tratado bilateral de investimento – Cláusula de arbitragem – Roménia – Adesão à União Europeia – Revogação de um regime de incentivos fiscais antes da adesão – Sentença arbitral que atribui, após a adesão, o pagamento de indemnização – Decisão da Comissão Europeia que declara que esse pagamento constitui um auxílio de Estado incompatível com o mercado interno e que ordena a sua recuperação – Competência da Comissão – Aplicação *ratione temporis* do direito da União – Determinação da data em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário – Artigo 19.º do TUE – Artigos 267.º e 344.º do TFUE – Autonomia do direito da União

Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-51/20; ECLI:EU:C:2022:36

Partes: Comissão / Grécia (Récupération d’aides d’État – Ferronickel)

Descritores: Incumprimento de Estado – Auxílios de Estado – Auxílios declarados ilegais e incompatíveis com o mercado interno – Obrigação de recuperação – Acórdão do Tribunal de Justiça que declara o incumprimento – Inexecução – Desrespeito da obrigação de recuperar auxílios ilegais e incompatíveis – Sanções financeiras – Caráter proporcionado e dissuasivo – Sanção pecuniária compulsória – Quantia fixa – Capacidade de pagamento – Ponderação dos votos do Estado-Membro no Parlamento Europeu

Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo C-594/19 P; ECLI:EU:C:2022:40

Partes: Deutsche Lufthansa / Comissão

Descritores: Recurso de decisão do Tribunal Geral – Auxílios de Estado – Auxílios a favor de aeroportos e de companhias aéreas – Decisão que qualifica as medidas a favor do aeroporto de Frankfurt Hahn de auxílios de Estado compatíveis com o mercado interno e que declara a inexistência de auxílios de Estado a favor das companhias aéreas utilizadoras desse aeroporto – Inadmissibilidade de um recurso de anulação – Artigo 263.º, quarto parágrafo do TFUE – Pessoa singular ou coletiva à qual a decisão em causa não diz diretamente e individualmente respeito – Proteção jurisdicional efetiva

Acórdão do Tribunal Geral de 19 de janeiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-757/18; ECLI:EU:T:2022:13

Partes: Koinopraxia Touristiki Loutrakiou / Comissão

Descritores: Auxílios de Estado – Casinos gregos – Regime que prevê uma taxa de 80% sobre preços de entrada de montantes diferentes – Distinção entre os casinos públicos e privados – Denúncia – Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno e ilegal e que ordena a sua recuperação – Anulação da decisão por acórdão do Tribunal Geral – Decisão que declara a inexistência de um auxílio de Estado – Recurso de anulação – Ato recorrível – Admissibilidade – Direitos da defesa

Controlo de Concentrações

Acórdão do Tribunal Geral de 22 de junho de 2022, proferido no âmbito do Processo T-584/19; ECLI:EU:T:2022:386

Partes: thyssenkrupp/Comissão

Descritores: Concorrência – Concentrações – Mercado de produção e de distribuição de aço de carbono plano – Decisão que declara a concentração incompatível com o mercado interno e com o Acordo EEE – Mercado relevante – Apreciação dos efeitos da operação sobre a concorrência – Compromissos – Dever de fundamentação

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-609/19; ECLI:EU:T:2022:299

Partes: Canon / Comissão

Descritores: Concorrência – Concentrações – Setor do fabrico de instrumentos médicos – Decisão de aplicação de coimas por realização de uma operação de concentração antes da sua notificação e autorização – Artigo 4.º, n.º 1, artigo 7.º, n.º 1, e artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 – Operação provisória e operação final – Estrutura de detenção em carteira por conta – Concentração única – Direitos de defesa – Confiança legítima – Princípio da legalidade – Proporcionalidade – Montante das coimas – Circunstâncias atenuantes

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de maio de 2022, proferido no âmbito do Processo T-251/19; ECLI:EU:T:2022:296

Partes: Wieland-Werke / Comissão

Descritores: Concorrência – Concentrações – Mercado dos produtos laminados e das bandas pré-laminadas de cobre e de liga de cobre – Decisão que declara a concentração incompatível com o mercado interno e o funcionamento do Acordo EEE – Compromissos – Mercado relevante – Avaliação dos efeitos horizontais e verticais da operação sobre a concorrência – Erro manifesto de apreciação – Princípio da boa administração – Direitos da defesa

Acórdão do Tribunal de Geral de 23 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do Processo T-834/17; ECLI:EU:T:2022:84

Partes: United Parcel Service / Comissão

Descritores: Responsabilidade extracontratual – Concorrência – Mercados dos serviços internacionais de distribuição expresso de pequenas encomendas no EEE – Concentração – Decisão que declara a concentração incompatível com o mercado interno – Anulação da decisão por um Acórdão do Tribunal Geral – Direitos de defesa – Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares – Nexo de causalidade

NOTAS CURRICULARES

LUÍS MIGUEL CALDAS

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1987-1992). Pós-graduado em Direito do Consumo, pelo Instituto de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2010), e em Gestão e Organização da Justiça, pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2013). Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, desde janeiro de 2017.

Graduated in Law from the Faculty of Law of the University of Lisbon (1987-1992). Postgraduate in Consumer Law from the Institute of Consumer Law Faculty of the University of Lisbon (2010) and Organization of Justice, by the Centre for Social Studies of the University of Coimbra (2013). Judge President of the Judicial Court of the County of Santarém and of the Competition, Regulation and Supervision Court, since January 2017

MANUEL QUEIROZ RIBEIRO

Licenciado em Direito, pós-graduado em Fiscalidade pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, é atualmente mestrando da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas pela, com especialidade em Direito Económico e Monetário Europeu. Foi advogado na sociedade Uria Menéndez Proença de Carvalho, assessor do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e é presentemente consultor do Banco Português de Fomento, S. A., com foco em serviços jurídicos, consultoria estratégica e relações institucionais.

Graduated in Law and post-graduated in Tax Law with the Faculty of Law of Universidade Católica Portuguesa, is currently concluding a Scientific Masters in Legal and Political Sciences with the Faculty of Law of Universidade de Lisboa, specializing in European Monetary and Economic Law. Having been a lawyer in Uria Menéndez Proença de Carvalho and an adviser to the Minister of State, Economy and Digital Transition of Portugal, currently renders consulting at Banco Português de Fomento, S. A. with specific focus on legal services, strategic advisory and institutional relations.

MARC BARENNE

Sócio no *bureau Brandeis Paris* e Professor Convidado no Instituto de Estudos Políticos de Paris (Sciences Po, Paris). Referendário no Tribunal-Geral da UE (2006-2018) e membro da equipa da Comissão Europeia para a instrução de processos (2003-2006). Advogado na *Latham & Watkins* (2002-2003). Representante não-governamental no *ICN – International Competition Network*, em representação da Comissão Europeia, França e Luxemburgo (desde 2012). Licenciaturas avançada em Direito pelas Universidades *Panthéon-Sorbonne, Montpellier e Northwestern*. Membro das Ordens dos Advogados de Paris e Nova-York.

Partner of bureau Brandeis Paris and Guest Lecturer (Sciences Po, Paris). Previously, a référendaire with the General Court of the European Union (2006-2018), a case officer with the European Commission (2003-2006) and a lawyer with Latham & Watkins (2002-2003). Marc has been a non-governmental advisor for the International Competition Network (ICN) appointed successively since 2012 by the European Commission, France and Luxembourg. He holds advanced law degrees from Panthéon-Sorbonne, Montpellier and Northwestern Universities and is a member of the Paris and New York bars.

SÓNIA RAMOS MOURA

Jurista da Autoridade da Concorrência (AdC) desde novembro de 2004. Desempenhou funções no Departamento de Controlo de Concentrações (2004-2013), no Departamento Jurídico e do Contencioso (2013-2016) e, atualmente, no Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados (2016-2022). Foi Coordenadora Interna do Projeto de Avaliação Concorrencial de Políticas Públicas (AdC Impact 2020), no qual foi desenvolvido o Projeto de Cooperação AdC/OCDE de avaliação de dois setores da economia portuguesa (2016-2018). Previamente à sua entrada na AdC, desempenhou funções como consultora fiscal, no Departamento de IVA, na Ernest & Young, Portugal (2000-2001). Estagiou, na Comissão Europeia, na Merger Task Force, em Bruxelas (2001-2002). Efetuou o seu estágio profissional de advocacia, tendo brevemente exercido a atividade, em Lisboa (2004). Licenciada em Direito, pela Universidade de Lisboa (1994-1999), detentora de um D.E.S.U.P. (Estudos Legais e Económicos Europeus), pela Universidade de Paris 1-Panthéon Sorbonne (2000) e de um L.L.M/D.E.A. (Estudos Legais Europeus), pelo Colégio da Europa, Bruges (2001-2002), detém, ainda, a parte escolar concluída do Doutoramento em Direito, pela Universidade NOVA de Lisboa (2006-2008).

Legal Officer of the Portuguese Competition Authority (AdC) since November 2004. Worked in the Merger Department (2004–2013), the Legal Department (2013–2016) and is currently working in the Bureau of Economic Studies and Market Monitoring (2016–2022). Acted as the Internal Coordinator of the Competition Assessment of Public Policies Project (AdC Impact 2020), within which was conducted the AdC/OECD Cooperation Project that performed a competition assessment of two sectors of the Portuguese economy (2016–2018). Prior to joining the AdC, worked as a tax consultant, in the VAT Department, at Ernest & Young, Portugal (2000–2001). Also worked as a Blue Book Stagiaire, at the Merger Task Force, at the European Commission, in Brussels (2001–2002). Performed her traineeship as a lawyer, and briefly practiced in Lisbon (2004). Holds a degree in Law, from the University of Lisbon (1994–1999), a D.E.S.U.P. (European Legal and Economic Studies), from the University of Paris 1-Panthéon Sorbonne (2000), a L.L.M/D.E.A. (European Legal Studies), from the College of Europe, Bruges (2001–2002), and completed the scholarly part of the PhD in Law, from the NOVA University of Lisbon (2006–2008).

REVISTA DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

ÍNDICE TEMÁTICO CONSOLIDADO – N.ºS 1 a 48

- Concorrência – Questões gerais
- *Questões processuais*
- *Private enforcement*
- *Nemo tenetur se ipsum accusare*
- *Outros*
- Concorrência – Práticas restritivas
- *Geral*
- *Abuso de posição dominante*
- *Restrições verticais*
- *Restrições horizontais*
- Concorrência – Controlo de concentrações
- Concorrência – Auxílios de Estado
- Financeiro e bancário
- Seguros
- Comunicações eletrónicas
- Energia
- Saúde
- Autoridades Reguladoras e Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- Regulação do comércio e concorrência desleal
- Contratação pública
- Direito contraordenacional e processual penal
- Ambiente
- Transportes
- Artigos transversais e outros

Concorrência – Questões gerais

Questões processuais

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
4	Patrícia Lopes	<i>Segredos de negócio versus direitos da defesa do arguido nas contraordenações da concorrência</i>
4	Helena Gaspar Martinho	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2010 no Processo C-550/07 P, Akzo Nobel Chemicals Ltd e Akros Chemicals Ltd c. Comissão Europeia</i>
6	Sara Rodrigues/ Dorothee Serzedelo	<i>O Estado português seria condenado? As buscas efetuadas pela Autoridade da Concorrência e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem</i>
6	Carla Farinhas	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 2011 no Processo C-375/09 –Tele2Polska</i>
7-8	Alexander Italianer	<i>The European Commission's New Procedural Package: Increasing Interaction With Parties and Enhancing the Role of the Hearing Officer</i>
9	João Espírito Santo Noronha	<i>Impugnação de decisões da Autoridade da Concorrência em procedimento administrativo</i>
9	Helena Gaspar Martinho	<i>Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 27 de setembro de 2011, Petição n.º 43509/08, A. Menarini Diagnostics SLR c. Itália</i>
10	Márcio Schlee Gomes	<i>As buscas e apreensões nos escritórios de advogados de empresas</i>
11-12	Paulo de Sousa Mendes	<i>O problema da utilização de elementos recolhidos em ações de supervisão como meios de prova em processo sancionatório</i>
16	Paulo de Sousa Mendes	<i>Eficácia das sanções e transações</i>
17	Helena Gaspar Martinho	<i>Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 2 de outubro de 2014, Petição n.º 97/11, Delta Pekárny A.S. c. República Checa [Buscas e inspeções]</i>
22	Jeroen Capiiau/Virgílio Mouta Pereira	<i>The Easyjet Case and the rejection of complaints when they have already been dealt with by another Member of the ECN</i>
23-24	Eva Lourenço	<i>O Acórdão Vinci Construction e GTM Génie Civil et Services c. França, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), de 2 de abril de 2015, n.ºs 63629/10 e 60567/10</i>

25	Francisco Marcos	<i>Blowing hot and cold: the last word of the Supreme Court on setting fines for competition law infringements in Spain</i>
25	Mateusz Blachuki	<i>Judicial control of guidelines on antimonopoly fines in Poland</i>
25	Luís Miguel Romão/ Miguel Alexandre Mestre	<i>Conteúdo e extensão do direito à confidencialidade das comunicações entre advogado e cliente à luz do direito comunitário e do direito nacional – Parte I</i>
26	Margarida Caldeira	<i>Acórdão do Tribunal Constitucional de 8 de junho de 2016, Peugeot Portugal Automóveis, S.A. contra Autoridade da Concorrência – Efeito devolutivo da interposição do recurso de impugnação judicial</i>
31	Patrícia Oliveira	<i>Acesso das visadas a documentação confidencial com potencial valor exculpatório nas contraordenações do Direito da Concorrência: análise jurisprudencial</i>
32	Luís Miguel Romão/ Alexandre Miguel Mestre	<i>Conteúdo e extensão do direito à confidencialidade das comunicações entre advogado e cliente à luz do Direito Comunitário e do Direito nacional (Parte II)</i>
32	Tânia Luísa Faria	<i>Os efeitos dos recursos judiciais em processo de contraordenações da Autoridade da Concorrência: uma interpretação sistemática</i>
33-34	Inês Neves	<i>O lugar da proteção de dados na efetividade necessária ao direito da concorrência</i>
33-34	Rita de Sousa Costa	<i>O direito à portabilidade dos dados pela lente do direito da concorrência</i>
33-34	Maria Gabriela Castanheira Bacha	<i>CADE's application of pecuniary penalties and punitive measures: the need of ascertaining its "state of rightness"</i>
35	Sérgio Martins P. de Sousa	<i>Reflexões "soltas" sobre a jurisprudência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão em matéria de confidencialidade e acesso à prova</i>
36	Maria José Costeira	<i>Direito da concorrência: o controlo jurisdicional das decisões proferidas em processos sancionatórios</i>
36	Inês Azevedo	<i>A utilização jusconcorrencial de compromissos como mecanismo de regulação</i>
37	Maria João Melícias & Rita Prates	<i>Diretiva ECN+: um processo de transposição pautado pela abertura, transparência e participação</i>

38	Marta Campos	<i>Competência do TCRS em relação à intervenção do Ministério Público na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência</i>
39	Marta Campos	<i>Right of Defence – Article 3 of the ECN+ Directive</i>
40	Irene Moreno-Tapia & Victoria Rivas	<i>Some Thoughts About Fundamental Rights and the ECN+ Directive</i>
41	Daniel Favoretto Rocha	<i>Acordos substitutivos como precedentes administrativos: desafios do CADE e lições para o direito concorrencial europeu</i>
41	Dani de Sousa Moreira	<i>Programas de clemência: a experiência norte-americana versus a experiência europeia</i>

Private enforcement

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
4	Alberto Saavedra	<i>The relationship between the leniency programme and private actions for damages at the EU level</i>
9	Assimakis Komninos	<i>Private Antitrust Damages Actions in the EU: Second Generation Questions</i>
10	Alberto Saavedra	<i>Access by National Courts and Private Plaintiffs to Leniency Documents Held by the Commission</i>
10	Leonor Rossi/Miguel Sousa Ferro	<i>Private Enforcement of Competition Law in Portugal (I): An Overview of Case-law</i>
10	Catarina Anastácio	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2011, no Processo C-360/09, Pfeiderer AG v. Bundeskartellamt</i>
11-12	José Robin de Andrade	<i>Apresentação sobre a nova Lei de Arbitragem Voluntária e a aplicação do direito da concorrência pelos tribunais arbitrais</i>
11-12	Christopher Hodges	<i>New Modes of Redress for Consumers and Competition Law</i>
11-12	Laurence Idot	<i>Arbitration, European Competition Law and Public Order</i>
11-12	Assimakis P. Komninos	<i>Arbitration and EU Competition Law</i>
13	Leonor Rossi/Miguel Sousa Ferro	<i>Private Enforcement of Competition Law in Portugal (II): Actio Popularis – Facts, Fictions and Dreams</i>

14-15	Fernanda Paula Stolz	<i>A defesa da concorrência no Mercosul e a responsabilidade civil por ilícitos concorrenciais</i>
14-15	Fernando Xarepe Silveiro	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de junho de 2013, no Processo C-536/11, Bundeswettbewerbshbehörde v. Donau Chemie AG</i>
18	Nuno Calaim Lourenço	<i>The European Commission's Directive on Antitrust Damages Actions</i>
19	João Espírito Santo Noronha	<i>Litigância jurídico-privada e Direito da Concorrência – A Diretiva n.º 2014/104/UE, de 26 de novembro de 2014: divulgação de elementos de prova, efeitos das decisões nacionais, prazos de prescrição e responsabilidade solidária</i>
20-21	Marco Botta/Natalie Harsdorf	<i>The Judgement of the European Court of Justice in Kone: Any Real Added Value?</i>
22	Ricardo Alonso Soto	<i>La aplicación privada del Derecho de la competencia</i>
22	Antonio Robles Martín-Laborda	<i>La Directiva 2014/104/UE sobre daños antitrust y la configuración del Derecho español de daños</i>
22	Leonor Rossi/Miguel Sousa Ferro	<i>O “private enforcement” do direito da concorrência e o acesso a elementos de prova</i>
22	Antonio Davola	<i>Empowering consumers through competition: A study on the creation of a European antitrust claims market</i>
22	Vasil Savov	<i>Quel role du regroupement de creances indemnitaires par voie de cession pour la reparation du prejudice subi en raison d’infractions commises au droit de la concurrence ?</i>
26	Maria João Melícias	<i>The art of consistency between public and private antitrust enforcement: practical challenges in implementing the Damages Directive in Portugal</i>
26	Miguel Sousa Ferro	<i>Workshop consultivo sobre o anteprojecto de transposição da diretiva 2014/104/UE – Relatório Síntese</i>
26	Autoridade da Concorrência	<i>Enquadramento da consulta pública da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva Private Enforcement; Relatório sobre a consulta pública da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva Private Enforcement; Exposição de motivos anexa à Proposta de Anteprojecto submetida ao Governo; e Proposta de Anteprojecto de transposição da Diretiva Private Enforcement</i>
27-28	Maria Elisabete Ramos	<i>Situação do “private enforcement” da concorrência em Portugal</i>

31	Catarina Varajão Borges, Inês Neves, Ricardo Tavares & Tiago Monfort	<i>Sobre o prazo de prescrição e outros aspetos da Diretiva 2014/104/UE</i>
40	Guilherme Oliveira e Costa	<i>Otis: another brick in the wall of EU Competition Law's private enforcement</i>
44	Marcelo Sequeira de Sousa	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 2020, Processo C-59/19, Wikingerhof GmbH & Co. Kg v. Booking.com BV</i>
45	Nuno Alexandre Pires Salpico	<i>A operacionalidade do private enforcement do direito da concorrência – dissuasão, ações coletivas e third-party litigation funding</i>
46-47	Miguel Sousa Ferro	<i>The reality of access in antitrust private enforcement: overview of 3 years' experience in Portugal</i>

Nemo tenetur se ipsum accusare

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	Paulo de Sousa Mendes	<i>As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</i>
1	Helena Gaspar Martinho	<i>O direito ao silêncio e à não auto-incriminação nos processos sancionatórios do Direito da concorrência – Uma análise da jurisprudência comunitária</i>
1	Vânia Costa Ramos	<i>Nemo tenetur se ipsum accusare e concorrência – Jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa</i>
1	Catarina Anastácio	<i>O dever de colaboração no âmbito dos processos de contra-ordenação por infração às regras de defesa da concorrência e o princípio nemo tenetur se ipsum accusare</i>
1	Augusto Silva Dias	<i>O direito à não-inculpação no âmbito das contra-ordenações do Código dos Valores Mobiliários</i>
11-12	Diana Alfafar	<i>O dever de colaboração e o nemo tenetur se ipsum accusare no direito sancionatório da concorrência</i>
23-24	Angélica Rodrigues Silveira	<i>“Nemo tenetur se ipsum accusare” e o dever de colaboração: análise do caso Weh c. Áustria da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos</i>

31	Tiago Costa Andrade	<i>Nemo tenetur se ipsum accusare: um novo olhar a partir do Direito da Concorrência, no sentido da sua extensão ao processo contra-ordenacional e às pessoas colectivas</i>
36	Marta Campos	<i>De novo o direito à não autoincriminação em processos de contraordenação por práticas restritivas da concorrência contra pessoas coletivas</i>

Outros

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	João Espírito Santo Noronha	<i>Algumas reflexões na perspectiva de uma reforma da Lei da Concorrência</i>
1	Luís Silva Morais	<i>Evolutionary Trends of EC Competition Law – Convergence and Divergence with US Antitrust Law in a Context of Economic Crisis</i>
5	Gonçalo Anastácio	<i>Aspectos normativos decisivos para a modernização do direito da concorrência em Portugal</i>
7-8	Fernando Herren Aguillar/ Diogo R. Coutinho	<i>A evolução da legislação antitruste no Brasil</i>
7-8	Vinícius Marques de Carvalho/Ricardo Medeiros de Castro	<i>Política industrial, campeões nacionais e antitruste sob a perspectiva brasileira: Uma avaliação crítica</i>
10	João Espírito Santo Noronha	<i>A aplicação no tempo do novo Regime Jurídico da Concorrência</i>
10	Paulo de Sousa Mendes	<i>O contencioso da concorrência: Balanço e perspetivas em função da reforma do direito da concorrência português</i>
19	Lúcio Tomé Feteira	<i>Entre eficiência e desenvolvimento: Reflexões sobre o Direito da Concorrência nos países em vias de desenvolvimento</i>
22	Francisco Portugal	<i>Impact of taxes on competition: the legal status quo in the European Union</i>
23-24	António Ferreira Gomes	<i>IV Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência: discursos de abertura e de encerramento</i>
26	Miguel Moura e Silva	<i>As operações sobre valores mobiliários e o direito da concorrência</i>

27-28	Mary Catherine Lucey	<i>Economic crisis and competition law in Ireland and Portugal</i>
33-34	Peter Freeman	<i>Things are not what they were – Competition Law in a changing context</i>
33-34	Bruno de Zêzere Barradas	<i>Blockchain e Concorrência – Um novo horizonte de aplicação?</i>
33-34	Danilo Sérgio de Souza	<i>Direito da concorrência e inovação. O uso da tecnologia blockchain e possíveis implicações concorrenciais</i>
35	Marta Borges Campos	<i>Competition Law and the Competition, Regulation and Supervision Court</i>
35	Sofia Oliveira Pais	<i>Considerações de lealdade e equidade no direito da concorrência da União: breves reflexões</i>
35	Abel Mateus	<i>Portugal precisa de uma política de concorrência mais ativa</i>
35	António Ferreira Gomes	<i>Com concorrência todos ganhamos</i>
35	António Saraiva	<i>15 anos ao serviço da concorrência nos mercados</i>
35	Manuel Sebastião	<i>Concorrência. Um valor, uma lei, uma instituição, uma praxis</i>
35	Margarida Matos Rosa	<i>Direito à Concorrência</i>
35	Vasco Colaço	<i>Concorrência, Inovação digital e dados pessoais: os novos desafios das Autoridades de Concorrência</i>
36	José Luís da Cruz Vilaça	<i>Challenges to the judiciary in the enforcement of competition rules in the digital age</i>
36	María Ortiz	<i>Competition enforcement and advocacy in the financial sector in Spain</i>
36	Ana Patrícia Carvalho	<i>Competition compliance: a mudança do paradigma</i>
38	Carlos Pinto Correia	<i>A propósito dos dez anos do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência</i>
38	Margarida Matos Rosa	<i>Concorrência e política industrial</i>
38	Ana Ferreira Neves	<i>Impacto do e-commerce na política de concorrência</i>
39	Margarida Rosado da Fonseca	<i>Amendment of the Competition Act. Notes on past experience on the timing, milestones and scope</i>
39	Tânia Luísa Faria	<i>Review of the Portuguese Competition Act – The Seven Year Itch</i>
40	João Torres	<i>Opportunities and challenges</i>

46-47	Nuno Cunha Rodrigues	<i>A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos PALOP</i>
48	Simone Maciel Cuiabano, João Carlos Nicolini de Moraes & Lucas Pinha	<i>Application of time series techniques in relevant market delimitation – the Brazilian experience</i>

Concorrência – Práticas restritivas

Geral

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
3	Cristina Camacho	<i>O sistema de competências paralelas e o princípio “non bis in idem”</i>
3	Ana Perestrelo de Oliveira / Miguel Sousa Ferro	<i>The sins of the son: parent company liability for competition law infringements</i>
9	Nuno Carroulo dos Santos	<i>Like running water? The Interplay Between Antitrust and Online Music Licensing</i>
10	Fernando Xarepe Silveiro	<i>O regime jurídico da clemência na nova Lei da Concorrência: Novas valências, novos desafios</i>
13	Stéphane Rodrigues	<i>Les services sociaux d'intérêt général dans la jurisprudence de la Cour de Justice de l'Union Européenne</i>
18	Harry First/Spencer Weber Waller	<i>Antitrust's Democracy Deficit</i>
26	Francisco Hernández Rodríguez/José Antonio Rodríguez Miguez	<i>La aplicación descentralizada del derecho de la competencia: la experiencia española</i>
37	Francisco Marcos	<i>A desordem judicial e a defesa da concorrência</i>
38	Eduardo Maia Cadete	<i>Artigo 101.º, law in books, law in action e o mundo real</i>
38	João Pateira Ferreira	<i>Old classics die hard. A few comments on vertical restraints as object infringements</i>

Abuso de posição dominante

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	João E. Gata/Jorge Rodrigues	<i>Uma perspectiva económica sobre abuso de posição dominante – A distribuição de gelados de impulso a nível europeu</i>
1	Miguel Moura e Silva	<i>A tipificação do abuso de posição dominante enquanto ilícito contra-ordenacional</i>
5	Ioannis Kokkoris	<i>Should the Dominance Test Have Been Changed?</i>
5	António Pedro Santos	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 2011 no Processo C-52/09, Telia-Sonera (Abuso de posição dominante sob a forma de esmagamento de margens pela empresa TeliaSonera)</i>
6	Damien Neven/Hans Zenger	<i>Some remarks on pricing abuses and exclusionary conduct</i>
6	João Ilhão Moreira	<i>Preços predatórios: Encontros e desencontros de jurisprudência e pensamento económico</i>
7-8	Vicente Bagnoli	<i>Um balanço crítico do desenvolvimento da política de concorrência no Brasil nos últimos 15 anos e o início da repressão das condutas unilaterais – Abuso de posição dominante</i>
7-8	Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo	<i>A eficácia jurídica da norma de preço abusivo</i>
9	Miguel Moura e Silva	<i>Os abusos de exploração sobre os consumidores: Uma revolução silenciosa no novo regime nacional de proibição do abuso de posição dominante?</i>
14-15	Konstantina Bania	<i>Abuse of dominance in online search: Google's special responsibility as the new bottleneck for content access</i>
14-15	Lucas Saretta Ferrari	<i>Google e o direito europeu da concorrência: abuso de posição dominante?</i>
29	Tânia Luísa Faria	<i>Direito da concorrência e big data: ponto da situação e perspetivas</i>
37	John Davies & Jorge Padilla	<i>Another look at the role of barriers to entry in excessive pricing cases</i>
38	Luís do Nascimento Ferreira	<i>Breve apontamento sobre os desafios das plataformas digitais em processos de abuso de posição dominante</i>

Restrições verticais

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
4	Miguel Gorjão-Henriques / Miguel Sousa Ferro	<i>The latest reform of EU Competition Law on Vertical Restraints</i>
4	Laurence Idot	<i>La pratique de l'Autorité française de concurrence en matière de restrictions verticales</i>
4	Ioannis Lianos	<i>Upfront access payment, category management and the new regulation of vertical restraints in EU Competition Law: importing the retail side of the story</i>
5	Jean-François Bellis	<i>The new EU rules on vertical restraints</i>
7-8	Paula Vaz Freire	<i>O poder de compra e as restrições verticais determinadas pela procura</i>
7-8	Nuno Cunha Rodrigues	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2011, nos Processos C-403/08 e C429/08, Murphy Football Association Premier League Ltd e o. / QC Leisure e o. e Karen Murphy / Media Protection Services Ltd</i>
33-34	Francisco Espregueira Mendes, Leyre Prieto & Daniela Cardoso	<i>Da natureza das restrições à concorrência nos acordos de distribuição seletiva: a influência de Coty Prestige no comércio eletrónico</i>
37	Tânia Luísa Faria, Maria Francisca Couto e Francisco Chilão Rocha	<i>Comércio eletrónico e restrições verticais da concorrência: regresso ao futuro?</i>
45	Sofia Villas-Boas	<i>Bringing competition law into the digital era – selective distribution and marketplace bans: what should change?</i>

Restrições horizontais

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	João Matos Viana	<i>Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Julho de 2008 – Processo T-99/04 (Os conceitos de autor e cúmplice de uma infração ao artigo 81.º TCE)</i>
2	João Pateira Ferreira	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2009 (3.ª secção) no Processo C-8/08, T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit (Práticas concertadas entre empresas, trocas de informações e infrações concorrenciais por objecto e/ou por efeito)</i>
4	Arianna Andreangeli	<i>Modernizing the approach to article 101 TFEU in respect to horizontal agreements: has the Commission's interpretation eventually “come of age”?</i>
4	Silke Obst / Laura Stefanescu	<i>New block exemption regulation for the insurance sector – main changes</i>
6	Donald I Baker/Edward A. Jesson	<i>Adam Smith, modern networks and the growing need for antitrust rationality on competitor cooperation</i>
6	Luís D. S. Morais	<i>The New EU Framework of Horizontal Cooperation Agreements</i>
6	Fernando Pereira Ricardo	<i>As infrações pelo objecto do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia na jurisprudência da União Europeia</i>
6	Cristina Camacho/Jorge Rodrigues	<i>Using Economic Evidence in Cartel Cases: A Portuguese Case Study</i>
6	João Pateira Ferreira	<i>A aplicação da Lei da Concorrência às decisões de associações de empresas na jurisprudência do Tribunal do Comércio de Lisboa</i>
13	Imelda Maher	<i>The New Horizontal Guidelines: Standardisation</i>
13	Margarida Caldeira	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2013, no Processo C-1/12, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas v. Autoridade da Concorrência – Aplicação das regras de concorrência a ordens profissionais</i>
16	Margarida Caldeira	<i>Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de janeiro de 2014 e Decisão Sumária do Tribunal Constitucional de 21 de maio de 2014, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas contra Autoridade da Concorrência</i>

18	João Cardoso Pereira	<i>Judgment of the Court (Third Chamber) of 11 September 2014, Groupement des cartes bancaires (CB) v European Commission (Groupement des Cartes Bancaires: Reshaping the Object Box)</i>
19	Margarida Caldeira	<i>Acórdão do Tribunal Constitucional de 16 de Dezembro de 2014, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas contra Autoridade da Concorrência – Aplicação das regras de concorrência a ordens profissionais e foro competente</i>
33-34	Angelo Gamba Prata de Carvalho	<i>Os contratos associativos no direito da concorrência brasileiro</i>
33-34	Marcela Lorenzetti	<i>Contratos associativos no transporte marítimo: análise de VSAs no Brasil</i>
35	Bernardo Sarmento & Jorge Padilla	<i>Another look at the competitive assessment of information exchanges amongst competitors in EU Competition Law</i>
36	Richard Whish	<i>Hub and spoke concerted practices</i>
37	João Miranda Poças	<i>O enquadramento da figura hub-and-spoke na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais britânicos</i>
39	João E. Gata	<i>Controlling Algorithmic Collusion: Short Review of the Literature, Undecidability, and Alternative Approaches</i>
41	Nuno Alexandre Pires Salpico	<i>As restrições à concorrência nas plataformas de cartões de pagamento através das interchange fees</i>

Concorrência – Controlo de concentrações

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	António Gomes	<i>Minority Shareholders and Merger Control in Portugal</i>
2	Carlos Pinto Correia / António Soares	<i>Tender offers and merger control rules</i>
4	Fernando Pereira Ricardo	<i>A aquisição de participações ou de ativos da empresa insolvente e o conceito de concentração de empresas</i>
5	Miguel Mendes Pereira	<i>Natureza jurídica e função de compromissos, condições e obrigações no controlo prévio de concentrações</i>

- 7-8 Pedro Costa Gonçalves *Controlo de concentração de empresas no direito português (uma visão jus-administrativista)*
- 7-8 Ana Paula Martinez *Histórico e desafios do controle de concentrações econômicas no Brasil*
- 10 Luis Ortiz Blanco/
Alfonso Lamadrid de
Pablo *Del test de posición dominante al test OSCE (Historia y evolución de los criterios de prohibición y autorización de las concentraciones entre empresas en el Derecho europeo, 1989 – 2004)*
- 31 Maria Teresa Capela *Controlo de concentrações e o n.º 14 do artigo 145.º-N do RGICSF: uma exceção à obrigação de notificação prévia?*
- 33-34 Daniela Cardoso *Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 7 de setembro de 2017, processo C-248/16*
- 35 Carlos Oliveira Cruz
& Joaquim Miranda
Sarmento *A fusão da Estradas de Portugal com a REFER: o caso da integração do operador rodoviário com o operador ferroviário*
- 36 Ricardo Bayão Horta *Articulação AdC-ERC no âmbito do artigo 55.º do regime jurídico da concorrência: cenas dos próximos capítulos*
- 37 Alípio Codinha, Mariana
Costa, Marta Ribeiro &
Pedro Marques *Input foreclosure em concentrações verticais nos media: o caso Altice/Media Capital*
- 37 Rita Prates *Partial implementation and gun-jumping, how original. What will they think of next? – Chapter One*
- 38 Joaquim Caimoto Duarte *Inovação e controlo de concentrações – breves notas sobre a sua prática em Portugal*
- 39 Thomas Hoehn *Challenges in Designing and Implementing Merger Remedies – A Monitoring Trustee Perspective*
- 39 Simone Maciel Cuiabano *Análise Alternativa de Fusões: Indicadores de Preços x Definição de Mercado Relevante*
- 39 Nuno Rocha de Carvalho *European Champions vs. Real Champions: What will it cost you?*
- 41 Rita Prates *Partial implementation and gun-jumping, how original. what will they think of next? – Chapter Two*
- 44 Rita Prates & Ricardo
Bayão Horta *Cooperation in multijurisdictional merger filings – the ECA notice mechanism*

45	Tânia Luísa Faria, Margot Lopes Martins & Mariana Viana Pedreira	<i>New trends in merger control: the baby, the bathwater, uncertain outlooks and eternal returns</i>
----	--	--

Concorrência – Auxílios de Estado

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
3	Piet Jan Slot	<i>The credit crisis and the Community efforts to deal with it</i>
3	Manuel Porto / João Nogueira de Almeida	<i>Controlo negativo, controlo positivo ou ambos?</i>
3	António Carlos dos Santos	<i>Crise financeira e auxílios de Estado – risco sistémico ou risco moral?</i>
3	Ana Rita Gomes de Andrade	<i>As energias renováveis – Uma luz verde aos auxílios de Estado?</i>
3	Marco Capitão Ferreira	<i>Decisão da Comissão Europeia relativa à garantia estatal concedida pelo Estado português ao Banco Privado Português</i>
11-12	Alexandra Amaro	<i>Auxílios de Estado e contratos públicos: Os limites do concurso</i>
17	Ricardo Pedro	<i>Auxílios de minimis 2014-2010: notas à luz do Regulamento (UE) n.º 1407/2013</i>
20-21	João Zenha Martins	<i>Consultoria em inovação e o redesenho dos apoios ao emprego e à formação no Regulamento (UE) n.º 651/2014</i>
27-28	Edmilson Wagner dos Santos Conde	<i>Poderão as decisões dos órgãos jurisdicionais que atribuem indemnizações constituir auxílios de Estado?</i>
27-28	Luis Seifert Guincho	<i>State aid and systemic crises: appropriateness of the European State aid regime in managing and preventing systemic crises</i>
27-28	Mariana Medeiros Esteves	<i>Os auxílios de Estado sob a forma fiscal e o combate da concorrência fiscal prejudicial na União Europeia</i>
27-28	Ricardo Quintas	<i>A incongruência judicativa de uma deliberação positiva de compatibilidade de um auxílio de Estado não notificado</i>
42-43	Miguel Mendes Pereira & Carla Marcelino	<i>Regras sobre auxílios de estado em tempos pandémicos: flexão ou torção?</i>

Financeiro e bancário

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
2	René Smits	<i>Europe's Post-Crisis Supervisory Arrangements – a Critique</i>
2	José Nunes Pereira	<i>A caminho de uma nova arquitetura da supervisão financeira europeia</i>
2	Pedro Gustavo Teixeira	<i>The Evolution of Law and Regulation and of the Single European Financial Market until the Crisis</i>
2	Paulo de Sousa Mendes	<i>How to deal with transnational market abuse? – the Citigroup case</i>
2	Luís Máximo dos Santos	<i>A reforma do modelo institucional de supervisão dos setores da banca e dos seguros em França</i>
2	José Renato Gonçalves	<i>A sustentabilidade da zona euro e a regulação do sistema financeiro</i>
2	Paulo Câmara	<i>“Say on Pay”: o dever de apreciação da política remuneratória pela assembleia geral</i>
3	Nuno Cunha Rodrigues	<i>Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2010 (1.ª secção) no Processo C-171/08 – Comissão c. Portugal (Crónica de uma morte anunciada?)</i>
7-8	Paulo de Sousa Mendes	<i>A derrogação do segredo bancário no processo penal</i>
7-8	Felipe Hochscheidt Kreutz	<i>O segredo bancário no processo penal</i>
7-8	Madalena Perestrelo de Oliveira	<i>As alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito: o fim da era do sigilo bancário?</i>
9	Luís Guilherme Catarino	<i>A “agencificação” na regulação financeira da União Europeia: Novo meio de regulação?</i>
9	Luís Máximo dos Santos	<i>O novo regime jurídico de recuperação de instituições de crédito: Aspectos fundamentais</i>
9	Ana Pascoal Curado	<i>As averiguações preliminares da CMVM no âmbito da luta contra a criminalidade financeira: Natureza jurídica e aplicação do princípio nemo tenetur</i>
9	Miguel Brito Bastos	<i>Scalping: Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado?</i>
11-12	Helena Magalhães Bolina	<i>O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados no mercado de valores mobiliários</i>
11-12	Vinicius de Melo Lima	<i>Ações neutras e branqueamento de capitais</i>

13	Bernardo Feijoo Sánchez	<i>El Derecho Penal Español frente a fraudes bursátiles transnacionales – ¿Protege el derecho penal del mercado de valores los mercados financieros internacionales?</i>
14-15	Bernardo Feijoo Sánchez	<i>Imputación objetiva en el derecho penal económico: el alcance del riesgo permitido. Reflexiones sobre la conducta típica en el derecho penal del mercado de valores e instrumentos financieros y de la corrupción entre particulares</i>
17	Joseph Dale Mathis	<i>European Payment Services: How Interchange Legislation Will Shape the Future of Retail Transactions</i>
18	José Gonzaga Rosa	<i>Shadow Banking – New Shadow Entities Come to Light</i>
18	Pedro Lobo Xavier	<i>Das medidas de resolução de instituições de crédito em Portugal – análise do regime dos bancos de transição</i>
18	Sofia Brito da Silva	<i>A notação de risco da dívida soberana: O exercício privado de um serviço de interesse público</i>
20-21	Pablo Galain Palermo	<i>Lavado de activos en Uruguay: una visión criminológica</i>
20-21	Sérgio Varela Alves	<i>Da participação da Banca em Sociedades não Financeiras: Mais do que alffinance</i>
20-21	Rute Saraiva	<i>Um breve olhar português sobre o modelo de supervisão financeira em Macau</i>
20-21	Luís Pedro Fernandes	<i>Dos sistemas de Microcrédito na Lusofonia: Problemas e soluções</i>
20-21	Daniela Pessoa Tavares	<i>O segredo bancário na legislação bancária de Angola, Cabo Verde e Moçambique</i>
20-21	Raluca Ghiurco	<i>As instituições de supervisão financeira em Moçambique</i>
20-21	Francisco Mário	<i>Supervisão bancária no sistema financeiro Angolano</i>
20-21	Catarina Balona/João Pedro Russo	<i>O Banco de Cabo Verde – Principais aspetos orgânicos e funcionais</i>
20-21	José Gonzaga Rosa	<i>União Económica e Monetária da África Ocidental: uma boa ideia, com uma execução pobre</i>
20-21	Tiago Larsen	<i>Regulação bancária na Guiné-Bissau</i>
23-24	Luís Guilherme Catarino	<i>“Fit and Proper”: o controlo administrativo da idoneidade no sector financeiro</i>
23-24	Margarida Reis	<i>A idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito</i>

23-24	Inês Serrano de Matos	<i>“Debt finance”: as obrigações como engodo do investidor e a informação externa como um meio de tutela daquele</i>
23-24	João Andrade Nunes	<i>Os deveres de informação no mercado de valores mobiliários: o prospeto</i>
23-24	João Vieira dos Santos	<i>A união dos mercados de capitais e o Sistema Europeu de Supervisão Financeira</i>
27-28	Bruno Miguel Fernandes	<i>A garantia de depósitos bancários</i>
29	Álvaro Silveira de Meneses	<i>Leading the way through: the role of the European Central Bank as pendulum, shield and supervisor of the euro area</i>
31	Miguel da Câmara Machado	<i>Problemas, paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais</i>
33-34	Katerina Lagaria	<i>Towards a single capital markets supervisor in the EU: the proposed extension of ESMA’s supervisory powers</i>
33-34	Ivana Souto de Medeiros	<i>A resolução bancária e a salvaguarda do erário público na União Europeia: do bail-out ao bail-in</i>
33-34	Lucas Catharino de Assis	<i>A liberdade de circulação de capitais e a necessidade de se garantir a eficácia dos controlos fiscais nas situações envolvendo Estados terceiros</i>
33-34	Frederico Machado Simões	<i>Sobre o novo regime do concurso de infrações no Código dos Valores Mobiliários e o Princípio do Ne Bis in Idem</i>
39	Lara Tobías Peña, José Luís Rodríguez López & Pedro Hinojo González	<i>Fintech and its Implications for Competition and Regulation</i>
40	Luís Guilherme Catarino	<i>Ofertas Públicas de Criptomoedas: FinTech, Tokens, Smart Contracts, Blockchain, and all that jazz...</i>
40	Armando Sumba	<i>A Regulação e Supervisão de Instituições de Microfinanças na África Ocidental</i>
41	Joana Vaz Baptista	<i>A adoção de sanções pecuniárias compulsórias pelo Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão</i>
45	Luís Catarino	<i>A cooperação na supervisão financeira da união do mercado de capitais – entre o experimentalismo e a governance</i>

Seguros

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
25	Catarina Baptista Gomes	<i>Os danos indemnizáveis no seguro financeiro</i>
25	Celina Isabel Dias Videira	<i>O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados</i>
25	Miguel Duarte Santos	<i>O beneficiário nos seguros de pessoas</i>
36	Maria Elisabete Ramos	<i>Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória</i>

Comunicações eletrónicas

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
7-8	Ana Amante/João Vareda	<i>Switching Costs in the Portuguese Telecommunications Sector: Results from a Customer Survey</i>
11-12	Ana Proença Coelho	<i>Entre o dever de colaborar e o direito de não se autoinculpar: O caso da supervisão do ICP-ANACOM</i>
14-15	Manuel da Costa Cabral	<i>A governação da Internet e o posicionamento de Portugal</i>
14-15	Marta Moreira Dias	<i>Perspetiva sobre os 25 anos da Internet em .pt</i>
14-15	Victor Castro Rosa	<i>Digital Piracy and Intellectual Property Infringement: role, liability and obligations of Internet Service Providers. The evolution of European Case-Law</i>
14-15	David Silva Ramalho	<i>A investigação criminal na dark web</i>
19	João Confraria	<i>Perspetivas de mudança na regulação das comunicações</i>

Energia

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
11-12	Miguel Sousa Ferro	<i>Nuclear Law at the European Court in the 21st Century</i>
13	Orlindo Francisco Borges	<i>Responsabilidade civil das sociedades de classificação por derrames petrolíferos causados por navios inspecionados: em busca de um claro regime entre o port state control e os contratos de classificação</i>
18	Filipe Matias Santos	<i>O comercializador de último recurso no contexto da liberalização dos mercados de eletricidade e gás natural</i>
44	Edson da Graça Francisco Macuácuca & Octávio de Jesus Gonçalves	<i>Regime jurídico da regulação do setor de petróleo e gás em Moçambique</i>
46-47	João Lopes	<i>Choque de preços no gás e tempestade elétrica: reflexos nos consumidores e na segurança de abastecimento</i>
46-47	Lisa Pinto Ferreira	<i>Energy efficiency first: overcoming the hurdles?</i>

Saúde

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
10	Olívio Mota Amador	<i>Desafios da regulação da saúde em Portugal nos tempos de crise</i>
30	Sofia Nogueira da Silva, Nuno Castro Marques & Álvaro Moreira da Silva	<i>O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: visão da regulação em saúde</i>
42-43	Joaquim Miranda Sarmento & Diogo Nunes da Silva	<i>A eficiência dos hospitais em regime PPP em Portugal</i>

Autoridades Reguladoras e Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
3	João Confraria	<i>Falhas do Estado e regulação independente</i>
6	Jorge André Carita Simão	<i>A responsabilidade civil das autoridades reguladoras</i>
7-8	Victor Calvete	<i>Entidades administrativas independentes: Smoke & Mirrors</i>
17	Luís Silva Morais	<i>Lei-Quadro das Autoridades Reguladoras – Algumas questões essenciais e justificação do perímetro do regime face às especificidades da supervisão financeira</i>
17	João Confraria	<i>Uma análise económica da Lei-Quadro das Autoridades Reguladoras Independentes</i>
17	Luís Guilherme Catarino	<i>O Novo Regime da Administração Independente: Quis custodiet ipsos custodes?</i>
17	Tânia Cardoso Simões	<i>Entidades reguladoras: Um ano de Lei-Quadro</i>
29	Nuno Cunha Rodrigues & Rui Guerra da Fonseca	<i>O quadro da responsabilidade civil extracontratual das entidades reguladoras do setor financeiro</i>
30	Francisca Van Dunem	<i>Prefácio ao dossier especial comemorativo do 5.º aniversário do TCRS</i>
30	Carla Câmara	<i>Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: quo vadis?</i>
30	Fernando Oliveira Silva & Fernando Batista	<i>A regulação dos setores da construção, do imobiliário e dos contratos públicos</i>
30	Luís Miguel Caldas, Marta Borges Campos, Alexandre Leite Baptista & Anabela Morão de Campo	<i>Âmbito e desafios do controlo jurisdicional do Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão: a vida íntima dos processos</i>
30	Miguel Sousa Ferro	<i>Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: uma análise jurídico-económica no seu 5.º aniversário</i>
30	Pedro Marques Bom & Ana Cruz Nogueira	<i>Cinco anos, cinco desafios</i>
30	Pedro Portugal Gaspar & Helena Sanches	<i>Deverão os recursos de todas as decisões contraordenacionais adotadas pela ASAE catrem na jurisdição do TCRS?</i>
30	Ricardo Gonçalves & Ana Lourenço	<i>Uma proposta de avaliação de impacto da criação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão</i>

30	Sofia Nogueira da Silva, Nuno Castro Marques & Álvaro Moreira da Silva	<i>O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão: visão da regulação em saúde</i>
33-34	Raúl Vieira da Silva	<i>A independência orçamental das entidades reguladoras à luz da nova lei-quadro</i>
33-34	Miguel Pena Machete & Catarina Pinto Xavier	<i>Autoridade da Concorrência – dividir para reinar?</i>
33-34	Vicente Bagnoli	<i>Business strategies to improve antitrust compliance in Brazil and the approach of CADE to advocacy: the Car Wash investigation</i>
35	Fernando Pereira Ricardo	<i>As cativações e a autonomia administrativa e financeira das entidades reguladoras independentes (e da AdC em particular)</i>
42-43	José Luís da Cruz Vilaça & Mariana Martins Pereira	<i>Parental liability under the ECN+ Directive and its extension to accessory sanctions</i>
42-43	André Veloso Pedrosa, Francisco Espregueira Mendes & Rui Mesquita Guimarães	<i>O controlo das práticas restritivas da concorrência – nothing else matters?</i>
42-43	Luís Henrique	<i>A transposição da Diretiva ECN+ e o seu impacto no ordenamento jurídico nacional</i>
42-43	Joaquim Vieira Peres & Luís Nascimento Ferreira	<i>Água mole em pedra dura... mais um retoque na noção de empresa</i>
42-43	Nuno Ruiz	<i>A ECN+ não basta</i>
42-43	Luís Silva Morais & Lúcio Tomé Feteira	<i>Algumas notas sobre a Diretiva ECN+ e o seu processo de transposição para o ordenamento nacional</i>
42-43	Miguel Pena Machete, Catarina Pinto Xavier & Beatriz Belo	<i>Direito da concorrência: a necessária reforma por força da Diretiva ECN+</i>
42-43	João Pateira Ferreira	<i>The ECN@2.0. System failure ahead?</i>
44	Gonçalo Anastácio	<i>Projeto de transposição da Diretiva ECN+</i>
44	Inês Neves	<i>On the concept of “court or tribunal” for the purposes of article 267 of the TFEU: the status of National Competition Authorities, after the judgement of the Court of Justice in Case C-462/19</i>

Regulação do comércio e concorrência desleal

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
2	Jaime Andrez	<i>Propriedade Industrial e concorrência – uma leitura económica da sua inevitável complementaridade</i>
6	Deolinda de Sousa	<i>O alinhamento de preços nas vendas com prejuízo</i>
7-8	Peter Freeman	<i>The UK experience: The Grocery Supply Code of Practice</i>

Contratação pública

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
19	António Ferreira Gomes/ Ana Sofia Rodrigues	<i>Enhancing Efficiency in Public Procurement in Portugal: An Overview of the Relevant Competition Issues</i>
19	Nuno Cunha Rodrigues	<i>O princípio da concorrência nas novas diretivas sobre contratação pública</i>
19	Raquel Carvalho	<i>As novas Diretivas da Contratação Pública e a tutela da concorrência na execução dos contratos públicos</i>
27-28	Pedro Matias Pereira	<i>O dever de resolver contratos públicos</i>
27-28	Luís Almeida	<i>A Contratação Pública Verde no quadro da nova Diretiva 2014/24/UE</i>
29	Isabel Andrade & Joaquim Miranda Sarmento	<i>Uma análise contratual às renegociações das PPP e concessões no setor das águas em Portugal</i>
32	Nuno Cunha Rodrigues	<i>Contratação Pública e concorrência: de mãos dadas ou de costas voltadas?</i>
38	Fernando Batista	<i>Apresentação de propostas, num mesmo procedimento concorrencial, por operadores económicos ligados entre si</i>
45	Joaquim Caimoto Duarte & Rui Mesquita Guimarães	<i>Há concorrência e concorrência em contratação pública – uma primeira abordagem à recente comunicação da comissão europeia (2021/C 91/01)</i>
48	Octávio de Jesus Gonçalves	<i>A regulação pública das parcerias público privado em Moçambique</i>

Direito contraordenacional e processual penal

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
7-8	Luís Greco	<i>Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos?</i>
9	Ricardo Oliveira Sousa	<i>A comunicabilidade da prova obtida em direito processual penal para o processo contraordenacional</i>
10	André Mauro Lacerda Azevedo	<i>Bribery Act 2010: Um novo paradigma no enfrentamento da corrupção</i>
13	André Paralta Areias	<i>O valor do princípio da presunção de inocência no novo regime da indemnização por indevida privação da liberdade</i>
13	Tiago Geraldo	<i>A reabertura do inquérito (ou a proibição relativa de repetição da ação penal)</i>
14-15	Miguel Prata Roque	<i>O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo – a pretexção de alguma jurisprudência constitucional</i>
14-15	Milene Viegas Martins	<i>A admissibilidade de valoração de imagens captadas por particulares como prova no processo penal</i>
16	Érico Fernando Barin	<i>Alargar a perda alargada: O projeto Fenix</i>
16	José Danilo Tavares Lobato	<i>Um panorama da relação entre abuso e direito, ações neutras e lavagem de dinheiro</i>
16	Mafalda Melim	<i>Standards de prova e grau de convicção do julgador</i>
16	David Silva Ramalho	<i>O uso de malware como meio de obtenção de prova em processo penal</i>
16	Catiuce Ribas Barin	<i>A valoração das gravações de áudio produzidas por particulares como prova no processo penal</i>
16	José Neves da Costa	<i>Do aproveitamento em processo penal das provas ilicitamente obtidas por particulares – O caso BCP</i>
16	Catarina Abegão Alves	<i>Agente infiltrado ou provocador? Um problema de proibição de prova à luz do caso Teixeira de Castro v. Portugal</i>
23-24	Stephen Mason	<i>Towards a global law of electronic evidence? An exploratory essay</i>
23-24	Daniel Diamantaras de Figueiredo	<i>O direito ao confronto e o caso Al-Khawaja e Tahery c. Reino Unido</i>
23-24	Felipe Soares Tavares Morais	<i>O ónus da prova e a presunção de inocência no processo penal brasileiro</i>

23-24	Margarida Caldeira	<i>A utilizabilidade probatória das declarações prestadas por arguido em fase anterior ao julgamento</i>
27-28	Ana Catarina Martins	<i>Imputação subjetiva: como se constrói e se prova o dolo da pessoa coletiva?</i>
27-28	Maria João Almeida Semedo	<i>Imputação subjetiva: como se constrói e prova o dolo da pessoa jurídica – orientação jurisprudencial</i>
27-28	Joana Gato	<i>Identificação de algum dos dirigentes que são agentes do facto coletivo como requisito para a responsabilização da pessoa coletiva</i>
27-28	João Nuno Casquinho	<i>Responsabilidade penal das pessoas coletivas em casos de fusão, cisão ou transformação</i>
27-28	João Pedro Neves Rodrigues	<i>Critérios objetivos de imputação de facto coletivamente típico à pessoa coletiva e o conceito de gerentes de facto e de direito</i>
29	Renzo Orlandi	<i>“Operazione Mani Pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional</i>
29	Antonieta Nóbrega	<i>O jornalista assistente no processo penal português</i>
29	Joana Geraldo Dias	<i>A consagração de um novo paradigma na ordem jurídica: a divisão bipartida dos dados relativos às comunicações eletrónicas</i>
29	Sónia Cruz Lopes	<i>Interceção de comunicações para prova dos crimes de injúrias, ameaças, coação, devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego cometidos por meio diferente do telefone</i>
31	Nivaldo Machado Filho	<i>O agente infiltrado em duelo com o contraditório: aspectos críticos de seu relatório e depoimento</i>
32	Enrico Sanseverino	<i>O crime de corrupção no sector privado e o seu tratamento em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados</i>
42-43	José Francisco Veiga	<i>O acórdão n.º 123/2018 do Tribunal Constitucional e as suas declarações de voto: breves notas ao efeito da impugnação das decisões contra ordenacionais de entidades reguladoras</i>
46-47	Nuno Ricardo Pica dos Santos	<i>Contraordenações no âmbito económico: sua investigação e a problemática dos meios intrusivos de obtenção da prova</i>

Ambiente

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
2	José Danilo Tavares Lobato	<i>Princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a adoção de um novo sistema jurídico na tutela ambiental</i>
5	António Sequeira Ribeiro	<i>A revisão da lei de bases do ambiente (algumas notas sobre a vertente sancionatória)</i>
5	Heloísa Oliveira	<i>Eficácia e adequação na tutela sancionatória de bens ambientais</i>
5	José Danilo Tavares Lobato	<i>Acessoriedade administrativa no direito penal do ambiente e os riscos para o princípio da legalidade</i>
5	Annette Bongardt/João E. Gata	<i>Competition Policy and Environmental Protection: a critical overview</i>
5	Giulio Federico	<i>Climate Change and Environmental Policies in the European Electricity Sector</i>

Transportes

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
26	João E. Gata	<i>A economia de partilha</i>
26	Joana Campos Carvalho	<i>Enquadramento jurídico da atividade da Uber em Portugal</i>
30	João Carvalho & Eduardo Lopes Rodrigues	<i>Regulação económica independente no ecossistema da mobilidade e dos transportes</i>
33-34	Carlos Oliveira Cruz & Joaquim Miranda Sarmento	<i>Concorrência e regulação na privatização dos aeroportos num contexto de finanças públicas sob stress: uma análise das motivações do governo e dos investidores</i>

Artigos transversais e outros

N.º RCR	Autor	Título do Artigo
1	Manuel Sebastião	<i>The Portuguese Competition Authority and the Portuguese Competition and Regulation Journal – A meeting of the minds</i>
1	Eduardo Paz Ferreira	<i>Em torno da regulação económica em tempos de mudança</i>
16	Nuno Sousa e Silva	<i>The proposed Directive on multi-territorial licensing for online music – Is competition a good idea?</i>
20-21	Miguel da Câmara Machado	<i>“Corrupção: denuncie aqui” – vale tudo no combate à corrupção?</i>
22	Paulo Alves Pardal	<i>O acidentado percurso da Constituição Económica Portuguesa</i>
32	Miguel Moura e Silva e Manuel Cabugueira	<i>The competition impact of extending the activity of waste and water management concessionaires to competitive markets</i>
35	Carlos Pinto de Abreu	<i>Breves notas sobre segurança da informação, acesso a dados e privacidade</i>
38	Luís Catarino	<i>Segredos da Administração: segredos de supervisão e de sanção</i>
42-43	Miguel Pena Machete & Marlene Sennewald Sippel	<i>Crise do princípio da primazia do direito da União Europeia: algumas considerações sobre o acórdão do Tribunal Constitucional Alemão de 5 de maio de 2020</i>
48	Margarida Rosado da Fonseca	<i>O mecanismo português de análise dos investimentos diretos estrangeiros: dos antecedentes da sua criação às perspetivas de modificação em 2022 – Parte I</i>

REVISTA DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

1. A *Revista de Concorrência e Regulação* (C&R) está aberta à colaboração dos seus Leitores, pelo que aceita para publicação artigos (de doutrina ou breves), estudos ou comentários de jurisprudência que se enquadrem na temática geral do Direito e Economia da concorrência e regulação e na temática específica de cada número, de acordo com um duplo critério de interesse informativo e qualidade científica.
2. Todos os textos a publicar na C&R são da responsabilidade exclusiva dos seus Autores. A publicação dos textos não significa a concordância da C&R com as posições neles expressas.
3. Os textos a publicar devem ser inéditos e podem ser apresentados em língua portuguesa, espanhola, francesa ou inglesa. Os textos são publicados no idioma em que foram redigidos.
4. Em casos excepcionais, poderão ser aceites textos não inéditos, devendo o Autor indicar onde foram publicados anteriormente. Se aceite, o texto será publicado no idioma em que, originalmente, foi redigido, devendo – se aplicável – o Autor assegurar a respetiva tradução para um dos 4 idiomas acima referidos.
5. Aos textos, os Autores devem ainda juntar uma breve nota curricular (que não deverá exceder, para cada versão linguística, 950 caracteres, incluindo espaços) em português e inglês, morada e endereço eletrónico.
6. A informação sobre as normas formais de estilo aplicáveis aos textos a submeter à *Revista de Concorrência e Regulação* deve ser solicitada, antes do envio do texto, através do endereço eletrónico revista@concorrenca.pt, ou acedida em http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Paginas/Revista-CR.aspx.
7. Os trabalhos devem ser remetidos em formato digital para o endereço eletrónico revista@concorrenca.pt ou para a morada: Autoridade da Concorrência – Avenida de Berna, 19, 1050-037 Lisboa, ao cuidado de Ricardo Bayão Horta.
8. As provas tipográficas dos textos aprovados para publicação serão enviadas ao Autor para a morada ou endereço eletrónico por si indicados, para revisão.

Collaboration with

REVISTA DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO

1. *Revista de Concorrência e Regulação* (C&R) welcomes submissions for publication from its readers, including papers (academic or short), studies or case comments, related to Competition and Regulation Law and Economics and the specific theme of each issue, according to the interest and scientific quality of each contribution.
2. Authors are exclusively responsible for their papers. Publication of papers does not mean that C&R endorses the views expressed therein.
3. Papers must not have been published elsewhere and can be submitted in Portuguese, Spanish, French or English. Papers will be published in their original language.
4. In exceptional cases, papers that have already been published may be accepted. In such circumstances Authors are required to indicate where the paper was previously published. If accepted, the paper is published in its original language, remaining the Author responsible for ensuring its translation into 1 of the 4 accepted languages.
5. Authors must provide a short CV in Portuguese and English, (which should not exceed 950 character, including spaces, for each of the languages) as well as mailing and email addresses.
6. Further information on the formal rules for submission of materials to the C&R must be requested in advance, either by contacting revista@concorrencia.pt or by accessing the link http://www.concorrencia.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Paginas/Revista-CR.aspx.
7. Contributions must be sent in digital format to the email address revista@concorrencia.pt or to the address: Autoridade da Concorrência – Avenida de Berna, 19, 1050-037 Lisboa – Portugal, to the attention of Mr. Ricardo Bayão Horta.
8. Prior to publication, proofs will be sent to the Authors, to the mailing address or email address previously indicated.

ÓRGÃOS SOCIAIS

DIREÇÃO

Maria João Melícias/Miguel Sousa Ferro

CONSELHO CIENTÍFICO

Presidentes: Margarida Matos Rosa/Eduardo Paz Ferreira

Membros:

António Avelãs Nunes

António Ferreira Gomes

António Menezes Cordeiro

Augusto Silva Dias

Barry Hawk

Bernardo Feijóo Sánchez

Bo Vesterdorf

Carlos Pinto Correia

David Gerber

Diogo Rosenthal Coutinho

Donald Baker

Douglas Rosenthal

Eleanor Fox

Fernando Borges Araújo

Fernando Herren Aguillar

Francisco Marcos

Floriano Marques

François Souty

Frederic Jenny

Geraldo Prado

Gerhard Dannecker

Germano Marques da Silva

Giorgio Monti

Harry First

Heike Schweitzer

Ioannis Kokkoris

João Ferreira do Amaral

Jorge Braga de Macedo

Jorge de Figueiredo Dias

José António Veloso

José Danilo Lobato

José Luís da Cruz Vilaça

José de Faria Costa

José de Oliveira Ascensão

José Lobo Moutinho

José Manuel Sérvulo Correia

Jürgen Wolter

Keiichi Yamanaka

Klaus Rogall

Laurence Idot

Luís Cabral

Luís Greco

Manuel da Costa Andrade

Manuel Lopes Porto

Marco Bronckers

Maria Fernanda Palma

Mark Zöller

Miguel Moura e Silva

Miguel Nogueira de Brito

Miguel Pinares Maduro

Nicolas Charbit

Oswald Jansen

Patrick Rey

Paulo Câmara

Paulo de Pitta e Cunha

Paulo Pinto de Albuquerque

Pedro Pais de Vasconcelos
Pedro Pita Barros
Peter Freeman CBE, QC
Philip Marsden
Piet Jan Slot
René Smits

Richard Wish
Rosa Greaves
Vasco Pereira da Silva
Vito Tanzi
William Kovacic
Wouter Wils

CONSELHO CONSULTIVO

João E. Gata/Nuno Cunha Rodrigues

CONSELHO DE REDAÇÃO

Presidente: Ricardo Bayão Horta

Comissão Coordenadora:

Cristina Camacho
Fernando Pereira Ricardo
João Cardoso Pereira
José Renato Gonçalves

Luís Vale Lima
Nazaré da Costa Cabral
Ricardo Bayão Horta
Vítor Miguel Lourenço

Editores:

Concorrência – Questões gerais, europeu e comparado
Carlos Pinto Correia/João E. Gata

Concorrência – Práticas restritivas
Fernando Xarepe Silveiro/João Pateira Ferreira

Concorrência – Auxílios de Estado
Miguel Mendes Pereira/António Carlos dos Santos/Marco Capitão Ferreira

Concorrência – Concentrações
Margarida Rosado da Fonseca

Autoridades reguladoras
João Miranda

Direito contraordenacional e processual penal
Teresa Quintela de Brito/João Matos Viana/Vânia Costa Ramos

Economia

António Pedro Santos/Jorge Rodrigues/Paulo Gonçalves

Água e resíduos

João Miranda

Ambiente

Carla Amado Gomes

Aviação civil

António Moura Portugal

Comércio, consumo e concorrência desleal

Teresa Moreira

Contratação pública

Nuno Cunha Rodrigues

Energia

Gonçalo Anastácio

Financeiro

Rute Saraiva/Hugo Moredo Santos

Transportes terrestres e marítimos

Tânia Cardoso Simões

Saúde

Nuno Castro Marques

Direito contraordenacional e processual penal

Teresa Quintela de Brito/João Matos Viana/Vânia Costa Ramos

Direito probatório

Rui Soares Pereira/David Silva Ramalho

C&R